

MENSAGEM Nº 721

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia) e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

Brasília, 23 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, a ser executado pelo Ministério da Economia.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso. Adicionalmente, informou que a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes das operações de crédito deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, em conformidade com o caput do art. 90 da LDO 2020.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 749/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia) e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República substituto**, em 07/12/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2268304** e o código CRC **085CF8AC** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.103045/2020-30

SEI nº 2268304

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB (ME) x CAF

*Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis
Afetadas pelo COVID-19 no Brasil*

PROCESSO N° 17944.103045/2020-30



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

Nota SEI nº 16/2020/COF/PGACFFS/PGFN-ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.103045/2020-30

I

1. Cuida-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, a ser executado pelo Ministério da Economia.

2. Esta Procuradoria-Geral emitiu o PARECER SEI Nº 15510/2020/ME, de 19.10.2020 (SEI 10723108), pelo que se propôs o encaminhamento do assunto para exame e final pronunciamento do Senado Federal.

3. O Gabinete do Ministro da Economia, por meio do Despacho GME-CODOC, de 09.11.2020 (SEI 11646251), veio a proferir despacho nos seguintes termos: "Restituo o processo

eletrônico SEI à Secretaria-Executiva para reanálise, tendo em vista a devolução pela CC-PR da Exposição de Motivos nº 399/2020/ME, via SIDOF, com a seguinte observação: *"Restituímos, a pedido do Sr. Subchefe Adjunto de Política Econômica da SAJ para "Adequação da Exposição de Motivos e instrução ao comando do caput do art. 90 da LDO 2020, nos termos orientados pela SAJ"*.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a seu turno, veio a emitir o Parecer Complementar SEI nº 18110/2020/ME, de 18.11.2020 (SEI nº 11871161), em que informou que a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes da operação de crédito objeto deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, conforme caput do art. 90 da LDO 2020.

5. De parte desta Procuradoria-Geral, não verificamos óbice jurídico ao prosseguimento da matéria nos termos postos. razão por que deverá o presente processo ser reencaminhado ao Gabinete do Ministro para posterior envio ao Senado Federal, para fins de aprovação da operação de crédito em tela, nos termos da nova minuta de Exposição de Motivos (SEI 11879114) com os devidos ajustes.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo a Nota. Ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 19/11/2020, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 19/11/2020, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 20/11/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11909550** e o código CRC **D7814E74**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 15510/2020/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.103045/2020-30

I

Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (Ministério da Economia);

MUTUANTE: Corporação Andina de Fomento (CAF);

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, a ser executado pelo Ministério da Economia.

II

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

Análise da STN

3. Informou a STN no Parecer SEI nº 11432/2020/ME (SEI 9179309) que, de acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta 60723 (9041588), de 30 de abril de 2020, o Programa tem como objetivo geral *"contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19"*, sendo os objetivos específicos do programa:

- Apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor informal ou sejam trabalhadores independentes. O apoio se dará na execução dos pagamentos da renda básica emergencial criada pela Lei No 13.982, de 2 de abril de 2020, e da ampliação do Bolsa Família; e
- Apoiar com recursos financeiros as despesas com o seguro desemprego e a manutenção do emprego de pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor formal. Através da política de manutenção de emprego, se preservará também o capital humano desses indivíduos. O apoio se dará no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória No 936, e 1 de abril de 2020.

4. Mediante o referido Parecer SEI nº 11432/2020/ME (SEI 9179309), complementado pelo Parecer SEI Nº 16264/2020/ME, de 8 de outubro de 2020 (SEI 11027768), a Secretaria do Tesouro Nacional – STN conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, condicionando sua celebração à verificação, pelo Ministério da Economia, do grau de cumprimento das condições especiais de primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

5. Esclareceu a STN que os recursos a serem obtidos por meio desta operação de crédito com a CAF serão totalmente destinados ao **Componente 3** do Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Este componente financia parcialmente o aporte de recursos para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estabelecido através da Medida Provisória (MP) nº 936, de 01 de abril de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020, sendo que os recursos obtidos serão utilizados para reembolso (financiamento retroativo) de despesas já efetuadas com o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda. E concluiu a STN: "A despeito da Resolução COFIEIX Nº 22/2020, cabe registrar que a presente operação será totalmente executada pelo Ministério da Economia, por não envolver financiamento de componentes sob responsabilidade do Ministério da Cidadania".

Aprovação do projeto pela COFIEIX

6. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 01/0141(SEI 9048436), de 25 de maio de 2020. assinada por seu Presidente em 27 de maio de

2020, alterada pela Resolução Nº 22, de 29 de julho de 2020, assinada por seu Presidente em 4 de agosto de 2020 (SEI 10698081).

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

7. Com relação ao Plano Plurianual, a Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), do Ministério da Economia (ME), por meio do Ofício nº 171771/2020/ME (SEI 9237469), de 15 de julho de 2020, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

8. Consta do processo informação prestada pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio de mensagem eletrônica de 15 de setembro de 2020 (SEI 10544312), informando o montante de R\$16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Tal liberação ocorreu por meio de troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020 (SEI 10544352). De acordo com a STN, tendo em vista que as demais operações do Programa que se encontram com as minutas negociadas perfazem um montante total de R\$ 13.526.500.000,00 (treze bilhões, quinhentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), a previsão de dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020.

9. Quanto às despesas objeto do financiamento, esclareceu ainda a STN que:

"Registre-se que a MP 935/2020, que abriu crédito extraordinário para o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), perdeu a validade sem que tivesse sido apreciada pelo Congresso Nacional. A tal propósito, importante fazer menção à Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, de 10 de agosto de 2020 (Processo SEI nº 19955.100805/2020-53), da Coordenação-Geral de Orçamento da PGFN. Colacionamos, a seguir, excerto da referida Nota:

5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentárias - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).

6. No caso, esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

Dito isto, de acordo com e-mail recebido da Subsecretaria de Políticas Públicas do Trabalho – SPPT (SEI nº 11007560), durante a vigência da MP 935 foram empenhados R\$ 51.443.341.528,00 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e um mil quinhentos e vinte e oito reais) para o pagamento do BEm, valor suficiente para justificar o reembolso pretendido com a operação em análise. A propósito, conforme dito acima, a MP 936, que criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, foi convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020".

Limites e Condições para Contratação de Operações de Crédito pela União

10. A STN, em seu Parecer SEI nº 11432/2020/ME (SEI 9179309), pronunciou-se pelo cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito, tendo em vista a Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME (SEI 10532185), de 10 de setembro de 2020. Ressaltou, ainda, que a validade da verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

11. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que as informações financeiras da operação foram registradas por aquela Secretaria no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB052894 (SEI 9862316).

III

12. O empréstimo será concedido pela pela Corporação Andina de Fomento - CAF. Constanam do processo as minutas do contrato de financiamento (SEI 9048511), das Condições Gerais (SEI 9048526) e do Anexo (SEI 9048552), a se constatar que as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa Instituição.

13. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

14. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

15. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À superior consideração
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

Documento assinado eletronicamente
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

De acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente
MAÍRA SOUZA GOMES
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico Orçamentária

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/10/2020, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 13/10/2020, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 19/10/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 19/10/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10723108** e o código CRC **C62FB7FC**.

Referência: Processo nº 17944.103045/2020-30

SEI nº 10723108



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários

Nota SEI nº 216/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME

Documento preparatório. Acesso restrito até a tomada da decisão ou a publicação do ato normativo (art. 7, § 3, da Lei 12.527/2011 e art. 20 do Decreto 7.724/2012).

Processo SEI nº 17944.103045/2020-30

1. Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.
2. A Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta (PARECER SEI Nº 15510/2020/ME, SEI: 10723108).
3. Esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários já havia se manifestado anteriormente sobre a viabilidade da realização de operação de crédito externo para financiamento de parte das despesas com programas emergenciais de manutenção da renda durante a atual pandemia da Covid-19 caso as medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar essas despesas não fossem convertidas em lei e acabassem, consequentemente, perdendo a eficácia (Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, SEI: 9771416).
4. No caso: (i) as despesas com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata a Lei 14.020/2020, foram autorizadas pelo crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 935/2020, que teve a sua vigência encerrada em 29.07.2020; e (ii) as despesas com o pagamento do Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, de que trata a Lei 13.892/2020, foram autorizadas pelo crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 936/2020, que também teve a sua vigência encerrada em 30.07.2020
5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).
6. Esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

7. Logo, sob esse aspecto, não há nenhum óbice à realização da operação de crédito com a CAF.
8. Nessa mesma manifestação anterior (Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, SEI: 9771416), esta Coordenação-Geral também recomendou que, caso as medidas provisórias de crédito extraordinário que autorizaram despesas de enfrentamento da pandemia perdessem a sua eficácia, o que de fato ocorreu, as fontes de recursos indicadas nos créditos extraordinários não deveriam ser alteradas. De acordo com a manifestação:

"7. Inicialmente, convém esclarecer que as Medidas Provisórias nº 935 e 937, de 2020, não contém em seu texto norma autorizativa para contratação de operação de crédito externa e tampouco tais operações como fonte de receita para financiamento dos programas mencionados.

8. Dessa forma, tal medida de caráter extraordinário, por si só, não preenche as exigências dos art. 32, § 1º, da LRF, em especial dos incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...) - grifado.

9. Em relação ao inciso I, que trata da autorização legal para contratação de operação de crédito, assinala o dispositivo que tal autorização pode ser feita no texto da lei orçamentária, em seus créditos adicionais ou por meio de lei específica.

10. No que se refere à lei orçamentária de 2020, convém ressaltar que há autorização para contratação de operação de crédito junto a organismos multilaterais, nos seguintes termos:

"Art. 8º Com fundamento no disposto nos [arts. 165, § 8º](#), e [167, inciso III, da Constituição](#) e no [art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), sem prejuízo do que estabelece o [art. 52, inciso V, da Constituição](#), ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o [art. 90 da LDO-2020](#) e das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos 944, incluindo a emissão de: (...) "

11. Portanto, a operação junto a organismos multilaterais já se encontra autorizada pelo art. 8º da LOA de 2020, não tendo essa autorização relação com a edição das Medidas Provisórias mencionadas.

12. No que diz respeito, a inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito externa no orçamento, ressalta-se que a Medida Provisória nº 936, de 2020, aponta inclui como receita dos programas as seguintes fontes: 100, 300 e 188. A Medida Provisória 937, de 2020, por outro lado, prevê exclusivamente a fonte 100 para as despesas do programa. Nenhuma delas se refere às operações de créditos externas, razão pela qual não há, em princípio, relação entre as medidas provisórias que caducaram com as operações de crédito externas.

13. Nada obstante, é possível que o que se pretenda seja alterar a fonte contida nas referidas medidas provisórias, pelo mecanismo previsto de acordo com o art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a" da LDO de 2020, o qual permite a edição de Portaria da SOF para a modificação de fonte. Desse modo, as fontes originariamente previstas para os programas de auxílios emergenciais seriam substituídas pela fonte 148, que se refere às operações de crédito externas.

14. Entretanto, entende-se que a hipótese é distinta daquela originalmente avaliada pelo PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, uma vez que parece modificar a relação jurídica consolidada quando da perda de eficácia do ato normativo provisório, razão pela qual sugere-se, nesse caso, manutenção das fontes consolidadas no âmbito da referida medida provisória."

9. No caso, essa recomendação foi devidamente observada, pois, ao que tudo indica, as fontes de recursos dos créditos extraordinários de que tratam as Medidas Provisórias 935/2020 e 937/2020 não foram alteradas.

10. Conforme informado pela Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério - SOF (SEI: 10544312), para viabilizar o ingresso dos recursos da operação de crédito externa no orçamento federal, a Secretaria promoveu, com base em autorização contida na LDO-2020 (art. 44, § 1, II, "a", da Lei 13.898/2019), a inclusão da fonte de recursos 148 ("Operações de Crédito Externas"), no valor de R\$ 16,2 bilhões, na programação orçamentária da Ação 0455 - "Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional" (Portaria SOF 20.824/2020, SEI: 10544352). Essa inclusão foi feita com base no art. 90 da LDO-2020, que prevê expressamente a possibilidade de direcionamento dos recursos oriundos de operações de crédito externa ao pagamento da dívida pública federal. De acordo com o dispositivo:

"Art. 90. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas."

11. **Logo, em relação aos aspectos jurídicos de natureza orçamentária, não identificamos qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na implementação da operação de crédito externa a ser contratada junto à Corporação Andina de Fomento.**

12. Sugere-se o encaminhamento ao Gabinete do Ministro de Estado.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES

Advogado da União

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Francisco Alfredo Cintra Guimarães, Advogado(a) da União**, em 22/10/2020, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 22/10/2020, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11320553** e o código CRC **4794D94B**.



Processo nº 17944.103045/2020-30.

SEI nº 11320553



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.002207/2018-44

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

EMENTA: Consulta sobre os efeitos da não conversão em lei da Medida Provisória 839, de 30 de maio de 2018, que abriu crédito extraordinário para financiar o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. Fundamentos jurídicos suficientes para embasar a continuidade da execução orçamentária das despesas já empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018 enquanto não sobrevier regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional. Assunção de obrigação de pagamento pelo poder público que subsiste à perda de eficácia da medida provisória.

1. RELATÓRIO

1. A Secretaria Executiva deste Ministério (SEI: 7361559) submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica pedido de esclarecimentos formulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP sobre os efeitos da não conversão em lei da Medida Provisória 839, de 30 de maio de 2018, que abriu crédito extraordinário para financiar o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

2. Como solução à crise de abastecimento causada pela "greve dos caminhoneiros" em maio de 2018, o Poder Executivo editou duas medidas provisórias:

1. Medida Provisória 838/2018, posteriormente convertida na Lei 13.723/2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel; e
2. Medida Provisória 839/2018, que não foi convertida em lei e teve sua vigência encerrada em 10.10.2018, medida provisória essa que abriu crédito extraordinário no âmbito da ANP para financiar o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

3. O pedido inicial de esclarecimentos foi formulado pela ANP nos seguintes termos (Ofício n. 182/2018/DG-ANP, SEI: 7299635):

"2. Esclarecemos que, antes da perda da eficácia da MP 839/18, por recomendação da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, foi empenhada toda a dotação orçamentária disponível para a subvenção, de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, em conformidade com a Lei 13.723, de 4 de outubro de 2018 (conversão da MP n. 838/18), que estabelece a vigência do programa até 31/12/2018.

3. Cumpre esclarecer que não estão claros para esta Agência os efeitos produzidos pela caducidade da norma em questão, tendo em vista que o programa está em pleno desenvolvimento e que foram pagos até o momento o equivalente a 18% da dotação prevista de R\$ 9,5 bilhões.

4. Tendo em vista a incerteza gerada pela situação, solicitamos aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal e de Orçamento Federal, que esclareçam como esta agência deve proceder para dar prosseguimento à execução do programa com a segurança jurídica necessárias, considerando o vulto da iniciativa."

4. A Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério - SOF/MP (Nota Técnica nº 24971/2018-MP, SEI: 7312812) se manifestou pela ausência de óbices ao prosseguimento da execução orçamentária do programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, tendo em vista que as respectivas dotações orçamentárias já foram devidamente empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018.

5. A ANP (Ofício 190/2018/DG-ANP, SEI: 7361485) solicitou, então, a manifestação adicional desta Consultoria Jurídica sobre os aspectos jurídicos que envolvem a matéria.

2. ANÁLISE JURÍDICA

6. O art. 62, §§ 3 e 11, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que (i) atribui ao Congresso Nacional a competência para regular as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias que não tenham sido convertidas em lei no prazo previsto na própria Constituição (sessenta

dias, prorrogável uma única vez), também prevê que (ii) essas relações jurídicas continuarão regidas pela medida provisória caso o Congresso Nacional não exerça a sua competência regulamentar. De acordo com os dispositivos:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3 As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

7. No caso, conforme informado pela ANP, as dotações orçamentárias do crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 839/2018 no âmbito da agência foram todas devidamente empenhadas enquanto a MP ainda estava em vigor. Isso significa que o poder público assumiu regularmente a obrigação de pagamento dos valores relativos a essas dotações em relação aos beneficiários do programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. A assunção da obrigação constitui o efeito principal do próprio ato de empenho, conforme previsto no art. 58 da Lei 4.320/1964:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

8. Ou seja, o empenho das dotações orçamentárias produziu um efeito jurídico que perdurou mesmo após a não conversão da medida provisória em lei: o poder público assumiu a obrigação de realizar o pagamento dos valores empenhados, conforme o trâmite normalmente aplicável à execução das despesas públicas (arts. 58 a 70 da Lei 4.320/1964), o que gerou uma expectativa de recebimento desses valores por parte dos beneficiários do programa.

9. O Congresso Nacional possui, certamente, a competência para disciplinar as relações jurídicas assim constituídas, estabelecendo regras e procedimentos específicos sobre o processamento das despesas objeto do crédito extraordinário. Contudo, enquanto não for editada a respectiva regulamentação, essas relações jurídicas, que são decorrentes dos atos de empenho regularmente praticados durante a vigência da medida provisória, continuam regidas pela medida provisória.

10. Logo, corroborando a tese já defendida pela Secretaria de Orçamento Federal, existem fundamentos jurídicos suficientes para embasar a continuidade da execução orçamentária das despesas já empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018 enquanto não sobrevier regulamentação em sentido contrária por parte do Congresso Nacional.

11. O Supremo Tribunal Federal passou a admitir ao longo dos últimos anos a possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade sobre medidas provisórias que abrem crédito extraordinário, especialmente em relação aos requisitos constitucionais da "imprevisibilidade" e da "urgência" das despesas que são objeto do respectivo crédito (art. 167, § 3, da Constituição), isso mesmo na hipótese em que as medidas provisórias já tenham sido convertidas em lei (ADI 4048-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22.08.2008; ADI 4049, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 08.05.2009).

12. Embora o STF não tenha se manifestado, de modo expresso e específico, sobre a consolidação dos efeitos de medidas provisórias que abrem crédito extraordinário, os argumentos adotados por alguns dos Ministros indicam que a eventual declaração de inconstitucionalidade da medida provisória não teria o condão de afetar o regular processamento de despesas que já tivessem sido regularmente empenhadas durante a vigência da MP.

13. Na ADI 4048-MC, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu, tangencialmente, que a eventual declaração de inconstitucionalidade da norma não seria completamente inútil ou ineficaz caso parte das despesas objeto do crédito ainda não houvesse sido empenhada, o que leva a crer, *a contrario sensu*, que o ato de empenho já consolidado, ao dar início à execução da despesa, não seria afetado pela decisão do tribunal^[1].

14. No caso, é importante ressaltar que a não conversão em lei da Medida Provisória 839/2018 não significa que a norma seja inconstitucional ou que tenha deixado de cumprir os requisitos constitucionais da "imprevisibilidade" e da "urgência", mas apenas que a MP não foi priorizada na agenda de votações do Congresso Nacional, o que decorre de motivos políticos de conveniência e oportunidade, e não de motivos jurídicos.

15. Logo, enquanto o Congresso Nacional não disciplinar os efeitos jurídicos produzidos durante a vigência da Medida Provisória 839/2018, regulamentação essa que possui prazo para ser editada (art. 62, § 11, da CF: sessenta dias após a perda de eficácia da medida provisória), os atos regularmente praticados durante a vigência da MP são aptos a produzir os seus efeitos jurídicos. Isso significa que as

despesas já regularmente empenhadas podem ter a sua execução orçamentária levada adiante caso não sobrevenha regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

3. CONCLUSÃO

16. Do exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretaria Executiva, esta Consultoria Jurídica, corroborando a tese já defendida pela Secretaria de Orçamento Federal, conclui que existem fundamentos jurídicos suficientes para embasar a continuidade da execução orçamentária das despesas já empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018 enquanto não sobrevier regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

17. Pelo encaminhamento à Secretaria Executiva.

À consideração superior.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000002207201844 e da chave de acesso 3e298ab9

Notas

1. [^] *De acordo com o Ministro Gilmar Mendes (ADI 4048-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22.08.2008, p. 100): "Por isso que, neste caso, me parecer que se impõe a discussão em sede cautelar, porque, realmente, talvez nós nos defrontássemos com uma situação consolidada. Levei realmente em conta esse aspecto. Em muitos casos, pode até haver o prejuízo completo; em outros, não, uma vez que pode não ter havido o empenho, como tem havido até denúncias no sentido de que se abre o crédito, mas não se utiliza o crédito."*

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 191866502 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARAES. Data e Hora: 06-11-2018 13:16. Número de Série: 13829390. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03775/2018/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.002207/2018-44

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

1. Aprovo o PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se, conforme proposto.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000002207201844 e da chave de acesso 3e298ab9

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 192012817 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 06-11-2018 14:53. Número de Série: 17107735. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03776/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.002207/2018-44

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se, conforme sugerido, com a urgência que o caso requer.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000002207201844 e da chave de acesso 3e298ab9

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 192031839 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 06-11-2018 15:31. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários

Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME

Processo SEI nº 19955.100805/2020-53

1. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho deste Ministério (OFÍCIO SEI Nº 158447/2020/ME, SEI: 8956906) formulou consulta a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a viabilidade da realização de operação de crédito externo para financiamento de parte das despesas com programas emergenciais de manutenção da renda durante a atual pandemia da Covid-19 caso as medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar essas despesas não sejam convertidas em lei e acabem, consequentemente, perdendo a eficácia.

2. Os principais dados e informações relativos à consulta podem ser resumidos do seguinte modo:

1. o Ministério pretende realizar operações de crédito externo junto a diversos organismos multilaterais e agências oficiais de fomento (BID, BIRD, CAF, NDB, AFD, KfW) para financiamento do "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil", cuja preparação foi devidamente autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX deste Ministério (Resolução nº 01/0141, de 25 de maio de 2020; SEI: 8956906);
2. conforme informado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (OFÍCIO SEI Nº 158447/2020/ME, SEI: 8956906), os recursos serão destinados ao financiamento: *"de parte da Renda Básica Emergencial, parte da Expansão do Bolsa Família, parte do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda e parte do Programa Seguro-Desemprego"*;
3. a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, como requisito para a realização de toda e qualquer operação de crédito, a *"existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica"* (art. 32, § 1, I, da Lei Complementar 101/2000);
4. o Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da COVID-19 foi instituído pela Lei 13.982/2020, sendo que as despesas com pagamento do auxílio foram, por sua vez, autorizadas por créditos extraordinários abertos pelas Medidas Provisórias 937/2020, 956/2020 988/2020;
5. já o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi instituído pela Lei 14.020/2020, sendo que as despesas com o pagamento do respectivo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foram, por sua vez, autorizadas por crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 935/2020.

3. Diante do risco potencial de que as medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente financiadas pelas operações de crédito não sejam convertidas em lei e acabem, consequentemente, perdendo a eficácia, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho questionou se as operações de crédito poderiam, ainda assim, ser realizadas, tendo em vista a exigência da LRF de que operação seja autorizada na LOA ou em créditos adicionais. De acordo com a própria Secretaria (OFÍCIO SEI Nº 158447/2020/ME, SEI: 8956906):

"5. Com efeito, considerando a vedação trazida pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à contratação de operações de crédito externo para

programas não incluídos na lei orçamentária anual, encaminha-se a presente consulta especificamente para esclarecimento quanto à viabilidade da operação de crédito externo ser aperfeiçoada na hipótese de perda de eficácia por transcurso de prazo das medidas provisórias de créditos extraordinários nº 935/2020 e nº 937/2020."

4. No âmbito desta PGFN, a consulta foi inicialmente encaminhada à Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária, que, por sua vez, re-encaminhou a consulta a esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários, por entender que o questionamento trata, basicamente, de matéria orçamentária inserida no âmbito das competências regimentais desta Coordenação-Geral (PARECER SEI Nº 10959/2020/ME, SEI: 8992325).

5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).

6. No caso, esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

7. Inicialmente, convém esclarecer que as Medidas Provisórias nº 935 e 937, de 2020, não contém em seu texto norma autorizativa para contratação de operação de crédito externa e tampouco tais operações como fonte de receita para financiamento dos programas mencionados.

8. Dessa forma, tal medida de caráter extraordinário, por si só, não preenche as exigências dos art. 32, § 1º, da LRF, em especial dos incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...) - grifado.

9. Em relação ao inciso I, que trata da autorização legal para contratação de operação de crédito, assinala o dispositivo que tal autorização pode ser feita no texto da lei orçamentária, em seus créditos adicionais ou por meio de lei específica.

10. No que se refere à lei orçamentária de 2020, convém ressaltar que há autorização para contratação de operação de crédito junto a organismos multilaterais, nos seguintes termos:

"Art. 8º Com fundamento no disposto nos [arts. 165, § 8º](#), e [167, inciso III, da Constituição](#) e no [art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), sem prejuízo do que estabelece o [art. 52, inciso V, da Constituição](#), ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o [art. 90 da LDO-2020](#) e

das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos 944, incluindo a emissão de: (...)”

11. Portanto, a operação junto a organismos multilaterais já se encontra autorizada pelo art. 8º da LOA de 2020, não tendo essa autorização relação com a edição das Medidas Provisórias mencionadas.

12. No que diz respeito, a inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito externa no orçamento, ressalta-se que a Medida Provisória nº 936, de 2020, aponta inclui como receita dos programas as seguintes fontes: 100, 300 e 188. A Medida Provisória 937, de 2020, por outro lado, prevê exclusivamente a fonte 100 para as despesas do programa. Nenhuma delas se refere às operações de créditos externas, razão pela qual não há, em princípio, relação entre as medidas provisórias que caducaram com as operações de crédito externas.

13. Nada obstante, é possível que o que se pretenda seja alterar a fonte contida nas referidas medidas provisórias, pelo mecanismo previsto de acordo com o art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a" da LDO de 2020, o qual permite a edição de Portaria da SOF para a modificação de fonte. Desse modo, as fontes originariamente previstas para os programas de auxílios emergenciais seriam substituídas pela fonte 148, que se refere às operações de crédito externas.

14. Entretanto, entende-se que a hipótese é distinta daquela originalmente avaliada pelo PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, uma vez que parece modificar a relação jurídica consolidada quando da perda de eficácia do ato normativo provisório, razão pela qual sugere-se, nesse caso, manutenção das fontes consolidadas no âmbito da referida medida provisória.

15. São esses os apontamentos jurídicos possíveis de serem elaborados diante dos elementos trazidos à apreciação nesse momento.

16. Sugere-se, então, o encaminhamento à Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES

Advogado da União

De acordo. À consideração da Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Francisco Alfredo Cintra Guimarães, Advogado(a) da União**, em 10/08/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fernando Feijó Torres Junior, Advogado(a) da União**, em 10/08/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 12/08/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9771416** e o código CRC **D83B28CE**.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
302.708.818-16	LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA	(61) 34123906	luis.n.pereira@tesouro.gov.br

Informações gerais

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TB052894	Financiamento de organismos	Elaborado

Devedor:	Moeda de denominação:	Valor de denominação:
00.394.460/0289-09 MINISTERIO DA ECONOMIA	USD - Dólar dos Estados Unidos	USD 350.000.000,00

Possui encargos:	Data de inclusão:	Data/hora de efetivação:
Sim	22/07/2020	-

Informações complementares:

Programa Emergencial de Apoio
à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. Processo SEI nº 17944.103045/2020-30.

Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
USD 0,00	USD 0,00	USD 0,00

Participantes**Credores**

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
905057	CORPORACION ANDINA DE FOMENTO - CAF	350.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Nenhum garantidor cadastrado.

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:

Nome:

Telefone:

E-mail:

302.708.818-16

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

(61) 34123906

luis.n.pereira@tesouro.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:

Unidade de prazo:

Meio de pagamento:

Constante

Mês

Moeda

Possui juros?

Condição de início:

Data de início:

Sim

Assinatura do contrato

01/09/2020

Custo total estimado no início da operação:

Forma de pagamento dos juros:

2,67 % aa

Postecipado

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	29	72 Meses	6 Meses	240 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	40	6 Meses	240 Meses	100,00% (Libor USD 6 meses) + 1,80%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 18110/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operações de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. **Informações complementares.**

Processos SEI nº 17944.103323/2020-59, nº 17944.103045/2020-30, nº 17944.103321/2020-60 e nº 17944.103293/2020-81.

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer é complementar aos Pareceres nº 14682/2020/ME (10417812), nº 11432/2020/ME (9179309), nº 14621/2020/ME (10399785) e nº 14715/2020/ME (10425441), que tratam de pedidos de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operações de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia (ME), com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o New Development Bank - NDB e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Histórico

2. Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme os pareceres supracitados, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de e-mail (SEI nº 11752421), de 04 de novembro de 2020, solicitou informações complementares quanto à destinação do recursos oriundos das referidas operações de crédito, tendo em vista a restituição do processo à Secretaria Executiva por parte do Gabinete do Ministro da Economia, para reanálise, por meio de despacho (SEI nº 11645978).

Destinação do recursos

3. Considerando que a execução dos contratos será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas, informamos que os recursos provenientes das operações de crédito objeto deste parecer deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, conforme comando do caput do art. 90 da LDO 2020.

Conclusão

4. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada

temos a opor às operações em tela.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da CODIP/STN

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP/STN

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Secretário do Tesouro Nacional, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 17/11/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 17/11/2020, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 17/11/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 17/11/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros, Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 18/11/2020, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11748137** e o código CRC **86856E99**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 16264/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. **Informações complementares.**

Processo SEI nº 17944.103045/2020-30

I

Sr. Coordenador-Geral,

Este Parecer é complementar ao Parecer 11432/2020/ME (9179309), que trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia (ME), com a Corporação Andina de Fomento, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Histórico

Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme Parecer 11432/2020/ME (9179309), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por e-mail (SEI nº 10721957), solicitou informações complementares.

Autorização COFIEIX

A Resolução COFIEIX Nº 22, de 29 de julho de 2020, modificou a Resolução COFIEIX Nº 1, de 25 de maio de 2020, referente ao "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil", de interesse do Ministério da Economia, autorizando a inclusão do Ministério da Cidadania como Executor do Programa, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Mecanismo de Execução

Conforme disposto na Carta Consulta 60723 (9041588), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito com a CAF serão totalmente destinados ao **Componente 3** do Programa de Apoio a Populações

Afetadas pelo COVID-19. Este componente, por sua vez, financia parcialmente o aporte de recursos para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estabelecido através da Medida Provisória (MP) nº 936, de 01 de abril de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.

Na operação específica da CAF, os recursos obtidos serão utilizados para reembolso (financiamento retroativo) de despesas já efetuadas com o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda. Apesar da Resolução COFLEX Nº 22/2020, cabe registrar que a presente operação será totalmente executada pelo Ministério da Economia, por não envolver financiamento de componentes sob responsabilidade do Ministério da Cidadania.

Questões Orçamentárias

Registre-se que a MP 935/2020, que abriu crédito extraordinário para o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), perdeu a validade sem que tivesse sido apreciada pelo Congresso Nacional. A tal propósito, importante fazer menção à Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, de 10 de agosto de 2020 (Processo SEI nº 19955.100805/2020-53), da Coordenação-Geral de Orçamento da PGFN. Colacionamos, a seguir, excerto da referida Nota:

5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).

6. No caso, esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

Dito isto, de acordo com e-mail recebido da Subsecretaria de Políticas Públicas do Trabalho – SPPT (SEI nº 11007560), durante a vigência da MP 935 foram empenhados R\$ 51.443.341.528,00 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e um mil quinhentos e vinte e oito reais) para o pagamento do BEm, valor suficiente para justificar o reembolso pretendido com a operação em análise. A propósito, conforme dito acima, a MP 936, que criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, foi convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.

Conclusão

À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 24 do Parecer 11432/2020/ME (9179309), de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à operação em tela.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Brasília, 08 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da CODIP/STN

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 09/10/2020, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 10/10/2020, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 13/10/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 13/10/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11027768** e o código CRC **268A51DE**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda

DESPACHO

Processo nº 17944.103045/2020-30

Interessados: Ministério da Economia (ME) e a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia (ME), junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Com relação ao Parecer Jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou, em e-mail do dia 10 de julho de 2020 (9194911), que fará tal parecer para encaminhar a operação ao Senado Federal, tendo em vista o ME ser o executor do programa.

Conclusão: A Secretaria do Tesouro Nacional conclui pelo prosseguimento da aprovação da operação observada a seguinte condição para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato: de modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Economia, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 11432/2020/ME (9179309) referente à operação de crédito externo da União acima mencionada.

Brasília, na data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Especial de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Waldery Rodrigues Júnior, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 22/09/2020, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10634903** e o código CRC **A3162674**.



Referência: Processo nº 17944.103045/2020-30.

SEI nº 10634903



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 11432/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Processo SEI nº 17944.103045/2020-30

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia (ME), com a Corporação Andina de Fomento, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

I - INTRODUÇÃO

Contextualização do Programa

2. Segundo a Carta Consulta 60723 ([9041588](#)), de 30 de abril de 2020, o Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19 propõe um financiamento conjunto de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento, o qual totalizará um montante de US\$ 3.350.000.000,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta milhões de dólares) e € 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de euros).

3. As entidades financiadoras, e os respectivos valores de empréstimo, serão:

- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até US\$ 1.000.000.000,00;
- Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), 200.000.000,00 €;
- Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até US\$ 1.000.000.000,00;
- Corporação Andina de Fomento (CAF), até US\$ 350.000.000,00;
- KfW Entwicklungsbank, até 350.000.000,00 €; e
- New Development Bank (NDB), até US\$ 1.000.000.000,00.

4. Este Parecer irá tratar especificamente do financiamento junto à CAF. As demais operações serão tratadas oportunamente em outros pareceres.

Objetivos do Programa

5. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta 60723 ([9041588](#)), de 30 de abril de 2020, o Programa tem como objetivo geral *"contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19"*.

6. Os objetivos específicos do programa são:

- Apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor informal ou sejam trabalhadores independentes. O apoio se dará na execução dos pagamentos da renda básica emergencial criada pela Lei No 13.982, de 2 de abril de 2020, e da ampliação do Bolsa Família; e
- Apoiar com recursos financeiros as despesas com o seguro desemprego e a manutenção do emprego de pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor formal. Através da política de manutenção de emprego, se preservará também o capital humano desses indivíduos. O apoio se dará no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória No 936, e 1 de abril de 2020.

Autorização para Contratação

7. Por meio do Ofício SEI N° 146716/2020/ME ([9069671](#)), de 19 de junho de 2020, o Secretário-Executivo do Ministério da Economia solicitou ao Secretário do Tesouro Nacional a autorização para a contratação da operação em comento.

Condições Financeiras

8. Conforme a minuta negociada do Contrato de Financiamento ([9048511](#)), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

- a) **Montante do empréstimo:** US\$ 350.000.000,00;
- b) **Credor:** Corporação Andina de Fomento - CAF;
- c) **Prazo do empréstimo:** 20 (vinte) anos;
- d) **Período de carência:** 72 (setenta e dois) meses;
- e) **Prazo para desembolso:** até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso e até 24 (vinte e quatro) meses para solicitar o último desembolso;
- f) **Amortização:** será realizada mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e iguais;
- g) **Juros:** LIBOR de seis meses acrescida de margem de 1,80% ao ano;
- h) **Comissão de compromisso:** 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;
- i) **Comissão de financiamento:** 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o montante do empréstimo;

j) **Juros de mora:** LIBOR vigente durante o período compreendido entre a data em que deveria ter sido realizado o pagamento e a data efetiva do pagamento, acrescida da margem (1,80%) mais 2% (dois por cento).

k) **Opção de conversão de moeda e juros:** o mutuário poderá solicitar conversão de Moeda ou conversão de Taxa de Juros.

Cronograma de Desembolsos

9. De acordo com correspondência eletrônica enviada pela CODIP/STN ([10523592](#)), o desembolso será completamente realizado no ano de 2020.

Cronograma Estimativo de Execução

10. Conforme disposto na Carta Consulta 60723 ([9041588](#)), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito com a CAF serão totalmente destinados ao **Componente 3** do Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Este componente, por sua vez, financia parcialmente o aporte de recursos para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estabelecido através da Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.

11. Nesse sentido, os recursos obtidos serão utilizados tanto para reembolso (financiamento retroativo), quanto para despesas a realizar ainda no ano de 2020.

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

12. A Análise de Custo da operação ([10531732](#)), com data de referência de 10 de setembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **2,82%** a.a. e uma *duration* de **11,29** anos.

13. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,11% ([10534195](#)), na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Recomendação da COFIEIX

14. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 01/0141([9048436](#)), de 25 de maio de 2020, assinada pelo seu Secretário-Executivo da COFIEIX, em 26 de maio de 2020, e pelo seu Presidente em 27 de maio de 2020, autorizou a preparação do programa pelo equivalente a até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de fonte externa.

Previsão Orçamentária

15. A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio de mensagem eletrônica ([10544312](#)), de 15 de setembro de 2020, informou ter liberado R\$ 16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Tal liberação ocorreu por meio de troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020 ([10544352](#)).

16. Tendo em vista que as demais operações do Programa que se encontram com as minutas negociadas perfazem um montante total de R\$ 13.526.500.000,00 (treze bilhões, quinhentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), entende-se que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020, conforme tabela 1.

Tabela 1: previsão orçamentária em 2020.

Credor	Valor	Cotação	Valor em R\$
CAF	US\$ 350.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,23	1.830.500.000,00
AFD	€ 200.000.000,00	1,00 €/R\$ 6,18	1.236.000.000,00
NDB	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,23	5.230.000.000,00
BID	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,23	5.230.000.000,00
TOTAL			13.526.500.000,00

Inclusão no Plano Plurianual

17. A Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), do Ministério da Economia (ME), por meio do Ofício nº 171771/2020/ME ([9237469](#)), de 15 de julho de 2020, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

Pré-cadastro no SID/SIAFI

18. Conforme mensagem eletrônica de 11/08/2020 ([9857875](#)), a operação foi cadastrada com o IDOC nº 3023. Também foi efetuado o pré-cadastro no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), com Obrigação nº 013074, conforme informado pela COFIN / CODIV por mensagem eletrônica em 08/09/2020 ([10531858](#)).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

19. Em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e ao disposto nas alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, o interessado, por meio do Parecer nº 1/2020/SE-GABIN ([9062910](#)), de 18 de junho de 2020, e do Parecer nº 9915/2020/ME ([9069651](#)), de 18 de junho de 2020, evidenciou a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, assim como a avaliação das fontes alternativas de financiamento.

20. Com relação ao Parecer Jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou, em e-mail do dia 10 de julho de 2020 ([9194911](#)), que fará tal parecer para encaminhar a operação ao Senado Federal, tendo em vista o ME ser o executor do programa.

ROF

21. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB052894 ([9862316](#)). As informações registradas foram verificadas por esta secretaria e estão em conformidade com o Contrato de Financiamento.

Verificação de Limites e Condições

22. Conforme Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME ([10532185](#)), de 10 de setembro de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

23. Ressalta-se que a referida nota técnica determina ainda que a validade da verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

Informações Adicionais

24. De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Economia, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

III - CONCLUSÃO

25. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 24, de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME BARBOSA PELEGRINI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ FERNANDO ALVES

Subsecretário da Dívida Pública, Substituto

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 16/09/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 16/09/2020, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 16/09/2020, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves, Subsecretário(a) da Dívida Pública Substituto(a)**, em 17/09/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 17/09/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9179309** e o código CRC **42C9C6B4**.

Referência: Processo nº 17944.103045/2020-30

SEI nº 9179309

Criado por [guilherme.pelegrini](#), versão 63 por [fernando.garrido](#) em 16/09/2020 17:10:43.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME

Assunto: **Verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito pela União.**

Senhor Coordenador-Geral,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a análise das condições necessárias para a contratação de operações de crédito pela União.

2. Inicialmente, importa informar que a obrigação de verificar o cumprimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito está prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O § 1º do mesmo artigo especifica as condições a serem atendidas, conforme citação abaixo:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

3. Esta Nota Técnica tratará das condições previstas nos incisos III, V e VI do § 1º do art. 32 da LRF. As demais condições serão abordadas em pareceres específicos quando da contratação de operações de crédito pela União.

ANÁLISE

4. Inicialmente, irá-se abordar o inciso VI do § 1º do art. 32 da LRF, o qual determina a observância de restrições estabelecidas na própria lei para a contratação de operações de crédito. Nesse contexto, serão analisados os arts. 19, 20, 22, 23, 48, 33, 35, 36, 37, 51, 52, 53, 54.

5. Os arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF regulamentam o *caput* do art. 169 da Constituição, o qual determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Após verificação no Siconfi, cujos dados são declaratórios, foi identificado que as despesas de pessoal de cada um dos Poderes e do Ministério Público atenderam ao

cumprimento dos limites no primeiro quadrimestre de 2020. Em relação ao Poder Executivo Federal, conforme publicado no Anexo 1 do RGF do primeiro quadrimestre de 2020 (9363851), as despesas com pessoal representam 25,54% da Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, abaixo do limite máximo de 37,90% da RCL.

6. O art. 51 da LRF determina que o Poder Executivo da União promova, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. Em atendimento a este artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), como órgão central de contabilidade da União, publicou o Balanço do Setor Público Nacional (BSPN), documento que congrega as contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A publicação mais recente foi divulgada por meio da Portaria STN nº 350, de 29 de junho de 2020, e consolida as contas dos entes da federação relativas ao exercício de 2019, contendo o rol dos entes que foram levados em consideração quando da consolidação. Além disso, o BSPN (9356177) foi publicado no sítio do Tesouro Transparente, bem como no Diário Oficial da União nº 123, Seção 1, de 30 de junho de 2020, cumprindo com a obrigação de divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público.

7. Os arts. 52 e 53 da LRF regulamentam o § 3º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que o Poder Executivo publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. O art. 52 da LRF, em específico informa que o RREO abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público. Em atendimento à Constituição e à LRF, o Poder Executivo Federal publicou o RREO referente a todos os bimestres do ano de 2019 (10330325) e também o referente aos três primeiros bimestres de 2020 (10330355). As publicações podem ser verificadas endereço eletrônico do Tesouro Transparente (www.tesourotransparente.gov.br). O RREO referente ao 3º bimestre de 2020 foi divulgado por meio da Portaria STN nº 408, de 29 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 145, Seção 1, de 30 de julho de 2020. Além disso, tal edição consta como homologada (10330355) no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), cujo objetivo é o recebimento das informações contábeis e fiscais dos entes da Federação.

8. O art. 54 da LRF determina que ao final de cada quadrimestre seja emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cujo conteúdo está disposto no art. 55 da LRF. Após verificação no Siconfi, foi identificado que os Poderes e órgãos da esfera federal tiveram o seu RGF do primeiro quadrimestre de 2020 homologados (9363812), com exceção do Conselho Nacional do Ministério Público, que não possui quadro de pessoal próprio. Em relação ao RGF do Poder Executivo Federal, esse foi publicado no sítio do Tesouro Transparente (9363851) e divulgado por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº 208, de 29 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 102-B, Seção 1-Extra, de 29 de maio de 2020.

9. O art. 48 da LRF determina que seja dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Para atender ao dispositivo, o Governo Federal publicou os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias em sítio específico do Ministério da Economia (www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento). As prestações de contas foram publicadas em sítio específico da Controladoria-Geral da União (www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica). O respectivo parecer prévio foi publicado em sítio específico do Tribunal de Contas da União (portal.tcu.gov.br/contas/contas-do-governo-da-republica). Por fim, a verificação da ampla divulgação do RREO e RGF e as versões simplificadas é atendida pelo descrito nos parágrafos anteriores.

10. O § 2º do art. 48 da LRF determina que a União disponibilize suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. Em atendimento a este comando, a União disponibilizou suas informações contábeis, orçamentárias e fiscais em conforme determina a legislação, em especial a Portaria STN nº 549/2018 (alterada pela Portaria STN nº 117/2019) e a Portaria STN nº 642/2019, as quais regulamentam o dispositivo da LRF. Além disso, após verificação no Siconfi, observou-se que o Governo Federal publicou sua Declaração das Contas Anuais

(DCA) (9372922) e sua Matriz de Saldos Contábeis (MSC) (9372893), além do RREO e RGF já abarcados pelas verificações dos parágrafos acima.

11. Os arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF tratam de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas". Nesse sentido, é possível verificar que, de acordo com o Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito do RGF do Poder Executivo Federal referente ao 1º quadrimestre de 2020 (9363851), na tabela 4.2 – Demonstrativo das Operações de Crédito – União, no quadro “Apuração do Cumprimento dos Limites”, na linha “Operações Vedadas” não foram declarados valores.

12. O inciso VI do § 1º do art. 32 da LRF determina a observância dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal para a contratação de operações de crédito. Tais tópicos foram regulamentados pela Resolução Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

13. Para esta análise, importa verificar o cumprimento do limite definido inciso I do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 que determina que o montante global das operações de crédito interno e externo da União realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 60% da RCL. Conforme publicado no Anexo 4 do RGF do Poder Executivo Federal referente ao 1º quadrimestre de 2020 (9363851), o montante total das operações de crédito considerado para fins da apuração do cumprimento do limite representa 0% da RCL.

14. O inciso V do § 1º do art. 32 da LRF determina que seja atendido o III do art. 167 da Constituição Federal de 1988, conhecido como Regra de Ouro. Esse dispositivo foi regulamentado pelos incisos I e II do § 1º do art. 6º da Resolução Senado Federal nº 48.

15. O inciso I § 1º do art. 6º da Resolução Senado Federal nº 48 determina a verificação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição no exercício anterior. Conforme publicado no RREO do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2019 (9366710), no Anexo 9 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e das Despesas de Capital (Regra de Ouro), verificou-se que as Despesas de Capital totalizaram R\$ 871,6 bilhões, enquanto as Receitas de Operações de Crédito somaram R\$ 1.056,9 bilhões, já incluído o aumento de R\$ 83 bilhões referente à variação do saldo da sub-conta da Dívida Pública da Conta Única da União. Desta feita, descontadas as ressalvas constitucionais, o RREO apresenta um resultado para apuração da Regra de Ouro no valor R\$ 55,6 bilhões, de modo que pode-se considerar a Regra de Ouro para o exercício de 2019 foi cumprida.

16. Em relação ao disposto no art. 6º, §1º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, que determina a verificação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição (Regra de Ouro) no exercício corrente, destacamos que sua observância está dispensada para o exercício de 2020, conforme a Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, que em seu art. 4º definiu:

"Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal."

17. Por fim, é relevante destacar que os arts. 198 e 212 da Constituição Federal de 1988 que determinam que a União cumpra com os gastos mínimos em Saúde e Educação. Conforme publicado no Anexo 8 do RREO do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2019 (9366710), a União executou gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino em montante 19,67% maior que o limite mínimo exigido. Já o anexo 12 do mesmo relatório mostra que a União gastou R\$ 4.976.486.000,00 (quatro bilhões, novecentos e setenta e seis milhões quatrocentos e oitenta e seis mil reais) a mais que o limite mínimo exigido com despesas em ações e serviços públicos de saúde.

CONCLUSÃO

18. Em vista do exposto acima, observa-se que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. O prazo de validade desta verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO
Gerente da GEREX

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/09/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 15/09/2020, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 15/09/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9373453** e o código CRC **7CBC5F9E**.

Referência: Processo nº 17944.103281/2020-56.

SEI nº 9373453

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/09/2020 | Edição: 177 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Fazenda/Secretaria de Orçamento Federal

PORTARIA Nº 20.824, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 44, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e

Considerando a frustração na arrecadação das fontes 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação e 80 - Recursos Próprios Financeiros, e a possibilidade de uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, referente às mesmas fontes, para a execução das ações "Administração da Unidade", "Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares" e "Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País", na Comissão Nacional de Energia Nuclear;

Considerando a inexistência de previsão de repasse de recursos da fonte 96 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais para o atendimento da ação "Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias", e a viabilidade de utilização da fonte 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, ora alocada na "Reserva de Contingência - Financeira", com vistas à aquisição de equipamentos de combate a incêndios florestais, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

Considerando a necessidade de ajuste de fontes de recursos por meio da adequação do uso de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano de 2019, relativo à fonte 21 - Aplicações Definidas na ADPF nº 568, na ação "Operações de Garantia da Lei e da Ordem", na Administração Direta do Ministério da Defesa; e da fonte 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação, na ação "Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça", na citada Unidade e nos Comandos da Aeronáutica e da Marinha, de modo a viabilizar posterior elaboração de crédito suplementar;

Considerando a não realização do pagamento de outorga pelos novos contratos de concessão, financiados pela fonte 929 - Recursos de Concessões e Permissões - CONDICIONADOS, das usinas cotistas do Grupo Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e das demais usinas não cotistas das quais o grupo é o controlador, e a necessidade de alocação da fonte 48 - Operações de Crédito Externas - em Moeda, referente a acordos externos de interesse da União, em fase de negociação, relacionados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19 no Brasil, na Unidade Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia; e

Considerando a oportunidade de redução da emissão de títulos de que trata a fonte 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, e o consequente aproveitamento do excesso de arrecadação da fonte 66 - Recursos Financeiros de Aplicação Vinculada, proveniente da devolução de recursos depositados pela União no Banco do Brasil S.A, na forma de garantia para honrar eventuais pagamentos decorrentes de encontros de contas entre o ente federado e a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, concernentes à "Conta Petróleo, Derivados e Álcool", conforme a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e a Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, devolvidos ao Tesouro Nacional e que serão utilizados para o pagamento de juros da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, também na Unidade Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no que concerne aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Meio Ambiente e da Defesa; e à Dívida Pública Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear	

ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.537.341
		Atividades							
19 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.537.341
19 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.537.341
			F	3	2	90	0	650	1.000.000
			F	3	2	90	0	680	537.341
2206		Política Nuclear							20.000.000
		Atividades							
19 572	2206 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares							4.000.000
19 572	2206 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	650	4.000.000
19 662	2206 2478	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País							16.000.000
19 662	2206 2478 0001	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País - Nacional							16.000.000
			F	3	2	90	0	650	16.000.000
TOTAL - FISCAL									21.537.341
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.537.341
ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							952.172
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							952.172
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios							952.172
			F	9	0	99	0	296	952.172
6014		Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas							952.172
		Atividades							
18 542	6014 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias							952.172
18 542	6014 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional							952.172
			F	4	9	90	0	174	952.172
TOTAL - FISCAL									1.904.344
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.904.344
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							180.433.975
		Atividades							
05 153	6012 218X	Operações de Garantia da Lei e da Ordem							135.330.727
05 153	6012 218X 0001	Operações de Garantia da Lei e da Ordem - Nacional							135.330.727
			F	3	2	90	0	321	135.330.727
05 153	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça							45.103.248
05 153	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal							45.103.248
			F	4	2	90	0	100	45.103.248
TOTAL - FISCAL									180.433.975
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									180.433.975
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							40.000.000
		Atividades							
05 151	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça							40.000.000
05 151	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal							40.000.000
			F	3	2	90	0	100	19.506.560
			F	4	2	90	0	100	20.493.440
TOTAL - FISCAL									40.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.000.000
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							50.227.479
		Atividades							
05 152	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça							50.227.479
05 152	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal							50.227.479
			F	3	2	90	0	100	922.756
			F	4	2	90	0	100	49.304.723
TOTAL - FISCAL									50.227.479
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.227.479
ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal									
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									

ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							16.878.214.228
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							16.878.214.228
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							16.878.214.228
			F	2	0	90	0	166	678.214.228
			F	6	0	90	0	148	16.200.000.000
TOTAL - FISCAL									16.878.214.228
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.878.214.228

ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações									
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.537.341
		Atividades							
19 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.537.341
19 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.537.341
			F	3	2	90	0	250	1.000.000
			F	3	2	90	0	280	537.341
2206		Política Nuclear							20.000.000
		Atividades							
19 572	2206 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares							4.000.000
19 572	2206 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	250	4.000.000
19 662	2206 2478	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País							16.000.000
19 662	2206 2478 0001	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País - Nacional							16.000.000
			F	3	2	90	0	250	16.000.000
TOTAL - FISCAL									21.537.341
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.537.341
ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							952.172

		Operações Especiais									
99 999	0999 OZ00	Reserva de Contingência - Financeira									952.172
99 999	0999 OZ00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios									952.172
			F	9	0	99	0	174			952.172
6014		Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas									952.172
		Atividades									
18 542	6014 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias									952.172
18 542	6014 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional									952.172
			F	4	9	90	0	296			952.172
TOTAL - FISCAL											1.904.344
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.904.344
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa											
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta											
ANEXO II						Outras Alterações Orçamentárias					
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
6012		Defesa Nacional									180.433.975
		Atividades									
05 153	6012 218X	Operações de Garantia da Lei e da Ordem									135.330.727
05 153	6012 218X 0001	Operações de Garantia da Lei e da Ordem - Nacional									135.330.727
			F	3	2	90	0	100			135.330.727
05 153	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça									45.103.248
05 153	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal									45.103.248
			F	4	2	90	0	321			45.103.248
TOTAL - FISCAL											180.433.975
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											180.433.975
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa											
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica											
ANEXO II						Outras Alterações Orçamentárias					
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
6012		Defesa Nacional									40.000.000
		Atividades									
05 151	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça									40.000.000
05 151	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal									40.000.000
			F	3	2	90	0	321			19.506.560
			F	4	2	90	0	321			20.493.440
TOTAL - FISCAL											40.000.000

TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								40.000.000	
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							50.227.479
		Atividades							
05 152	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça							50.227.479
05 152	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal							50.227.479
			F	3	2	90	0	321	922.756
			F	4	2	90	0	321	49.304.723
TOTAL - FISCAL									50.227.479
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.227.479
ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal									
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							16.878.214.228
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							16.878.214.228
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							16.878.214.228
			F	2	0	90	0	144	678.214.228
			F	6	0	90	0	929	16.200.000.000
TOTAL - FISCAL									16.878.214.228
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.878.214.228

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria
Subsecretaria de Planejamento Governamental
Coordenação-Geral de Políticas de Infraestrutura e Especiais

OFÍCIO SEI Nº 171771/2020/ME

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ao Senhor
LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP
Secretario do Tesouro Nacional - STN
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P - 1º andar, Ala A
70048-900 - Brasília - DF

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia.

Referência: Processo nº 17944.103135/2020-21.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atenção ao OFÍCIO SEI Nº 167503/2020/ME, o qual solicita informar se a operação de crédito externo de interesse do Ministério da Economia, no valor total de até US\$ 3.350.000.000,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta milhões de dólares) e até 550.000.000,00 € (quinhentos e cinquenta milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, está amparada no Plano Plurianual 2020-2023, pode-se afirmar que:

1.1. **Sim. A referida operação de crédito está amparada no Plano Plurianual da União 2020-2023**, uma vez que os recursos serão destinados à Renda Básica Emergencial, à Expansão do Bolsa Família, ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda; e ao Programa Seguro-Desemprego.

1.2. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, será responsável pela execução do Programa Emergencial de Emprego e Renda e pelo Programa Seguro-Desemprego. As respectivas ações fazem parte do Programa 2213 - Modernização Trabalhista e Trabalho Digno, do PPA 2020-2023.

1.3. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, ficará responsável pelas ações de Renda Básica Emergencial e pela Expansão do Bolsa Família. As respectivas

ações estão atreladas ao Programa 5028 - Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas, do PPA 2020-2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA PEDROSA PEREIRA

Coordenadora-Geral de Políticas de Infraestrutura e Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Pedrosa Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 15/07/2020, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9237469** e o código CRC **0AB3DD70**.

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ed. Sede, Sala 220 - Bairro Plano Piloto

CEP 70 048-900 - Brasília/DF

61 2020-4542 - e-mail flavia.pereira@planejamento.gov.br

**ATA DA REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O MINISTÉRIO
DA ECONOMIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CORPORAÇÃO ANDINA DE
FOMENTO – CAF**

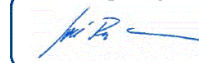
Realizou-se a negociação contratual relativa ao “Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”, nos dias 30 de junho e 1º de julho de 2020, de maneira virtual, por videoconferência, com a participação de representantes do Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT/ME, Miguel Kauam, Sylvio Eugenio e Fábio Valotto; da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME, Fernando Garrido e Guilherme Pelegrini; da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME, Suely Dib Sousa e Silva; da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN/ME, Lilia Cavalcante e Vitor Magalhães; e da CAF, Álvaro Pereira, José Rafael Neto, Jennifer Arencibia, Diego Bein, Antonio Urdaneta, Tiago Cripa e Mireylle Carrillo, com a finalidade de negociar documentos que conformam o contrato (Condições Particulares de Contratação, Condições Gerais e Anexo com Formulários para Operações de Gestão de Dívida) a ser celebrado entre a CAF e o Ministério da Economia. Realizada a negociação, foram acordadas as minutas redigidas exclusivamente no idioma português, cujas cópias seguem anexas.

1. A presente negociação está amparada pela Resolução COFIEX N.º 01/0141, de 25 de maio de 2020.
2. O financiamento será submetido à aprovação da CAF.
3. Em relação à Cláusula 11 das Condições Particulares, “*Pagamentos Antecipados Voluntários*”, o Mutuário decidiu pela opção 2, descrita no referido documento.
4. A SAIN reiterou que qualquer alteração que se faça necessária nos termos contratuais, após sua assinatura, deverá ser precedida de apreciação pelo Grupo Técnico da COFIEX, sendo esta uma exigência legal.
5. A CAF informou que os desembolsos do Programa somente poderão ser realizados durante o período determinado na Cláusula 8 das Condições Particulares, “*Prazo para Solicitar Desembolsos*”. A CAF também informou que os desembolsos do Programa estão previstos para se realizarem em dois momentos: o primeiro, no valor de USD 200.000.000,00, poderá ser realizado no ano de 2020 e o segundo, no valor de USD 150.000.000,00, que poderá ser realizado a partir do mês janeiro de 2021.
6. As Condições Gerais empregadas nesta negociação são exclusivas para este empréstimo, sem relação ou precedência com as Condições Gerais empregadas anteriormente ou posteriormente a esta negociação.

Miguel Kauam

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
– SEPRT/ME

DocuSigned by:



José Rafael Neto

Corporação Andina de Fomento – CAF

Suely Dib Sousa e Silva

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional –
PGFN/ME

Fernando Garrido

Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME

Antonio Urdaneta

Corporação Andina de Fomento – CAF

Lilia Cavalcante

Secretaria de Assuntos Econômicos
Internacionais – SAIN/ME

Mireylle Carrillo

Corporação Andina de Fomento – CAF

Alvaro Pereira

Corporação Andina de Fomento – CAF

Tiago Cripa

Corporação Andina de Fomento – CAF

Jennifer Arencibia

Corporação Andina de Fomento – CAF

Diego Bein

Corporação Andina de Fomento – CAF

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

A CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

Por meio deste documento se celebra o Contrato entre, de um lado, a Corporação Andina de Fomento (doravante denominada “CAF”), neste ato representada por seu Representante na República Federativa do Brasil, senhor Jaime Manuel Holguín Torres, de nacionalidade colombiana e titular do passaporte da República da Colômbia N° PE144367, devidamente autorizado conforme procuração autenticada junto ao Oitavo Cartório Público do Município de Chacao, Estado Miranda, da República Bolivariana da Venezuela, em 15 de dezembro de 2017, ficando registrada sob o número 23, Tomo 659 dos Livros de Autenticações levados por esse Cartório, registrada junto ao 2º Registro de Títulos e Documentos de Brasília sob o N° 0004080970, em 21 de fevereiro de 2018, e, de outro lado, a República Federativa do Brasil (doravante denominado “Mutuário”), neste ato representado pelo (a) Procurador (a) da Fazenda Nacional [●], devidamente autorizado (dados da delegação) (a), nos termos e condições previstos abaixo:

CAPÍTULO I

Condições Particulares

CLÁUSULA 1. Preâmbulo

1.1. O Mutuário solicitou à CAF a concessão de um empréstimo de livre disponibilidade para financiar parcialmente, nos termos deste Contrato, o Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil (doravante, o “Programa”).

1.2. Considerando o cenário que se apresenta, bem como a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública”, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública”, da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que “declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”, ambas do Gabinete do Ministro da Saúde da República Federativa do Brasil, a CAF aprovou a concessão do Empréstimo (conforme definido mais adiante), que estará sujeito aos termos e condições previstos no Contrato.

1.3. As Partes concordam expressamente que, a partir da Data de Entrada em Vigor, o Empréstimo estará integralmente sujeito aos termos do Contrato, os quais substituirão em sua totalidade qualquer outro acordo anterior, oral ou escrito, sobre o mesmo objeto entre as Partes.

1.4. Os termos iniciados em letra maiúscula não definidos especificamente nestas Condições Particulares ou nos Anexos terão o significado atribuído a eles nas Condições Gerais.

CLÁUSULA 2. Objeto do Contrato

2.1. Nos termos previstos no Contrato, a CAF concede ao Mutuário e este aceita, a título de empréstimo, a quantia indicada na Cláusula destas Condições Particulares intitulada "*Montante do Empréstimo*", para utilizá-la exclusivamente em conformidade com o previsto no Contrato para contribuir com o financiamento de dotações orçamentárias prioritárias do Governo Federal, no âmbito do Programa a ser executado no País.

CLÁUSULA 3. Montante do Empréstimo

3.1. A CAF concede ao Mutuário um empréstimo de até USD 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de Dólares) (doravante denominado "Empréstimo").

CLÁUSULA 4. Prazo do Empréstimo

4.1. O Empréstimo terá um prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da Data de Entrada em Vigor.

CLÁUSULA 5. Utilização e Destino dos Recursos do Empréstimo

5.1. O Mutuário concorda expressamente que os recursos do Empréstimo serão utilizados em estrito cumprimento às disposições previstas neste Contrato e destinados exclusivamente ao financiamento dos seguintes itens do Programa:

- a) as dotações orçamentárias do Mutuário, fornecendo apoio financeiro para mitigar a retração causada pela evolução dos impactos econômicos e pressões fiscais relacionadas à pandemia da COVID-2019; e
- b) a pedido do Mutuário, a Comissão de Financiamento.

CLÁUSULA 6. Órgão Executor

6.1. As Partes concordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do Empréstimo serão realizadas pelo Mutuário, por intermédio do Ministério da Economia, ou pela entidade que o substituir, em conformidade (i) com a legislação nacional ou (ii) com o que for acordado entre as Partes (doravante denominado "Órgão Executor").

6.2. O Mutuário declara e garante que o Órgão Executor está devidamente autorizado a cumprir as obrigações e exercer as suas atribuições de acordo com as disposições do Contrato, sendo o Mutuário, em todo caso, o único responsável perante a CAF pelo cumprimento de todas as suas obrigações e das obrigações do Órgão Executor nos termos do Contrato.

CLÁUSULA 7. Desembolsos

7.1. O montante máximo de desembolsos por ano civil será determinado pela CAF e considerado na cota anual de desembolsos atribuída ao País. Em nenhum momento se

poderá exceder a cota anual de desembolsos atribuída ao País, de acordo com as normas vigentes da CAF aplicáveis ao caso.

CLÁUSULA 8. Prazo para Solicitar Desembolsos

8.1. O Mutuário terá até 6 (seis) meses para solicitar, diretamente ou por meio do Órgão Executor, o primeiro Desembolso e até 24 (vinte e quatro) meses para solicitar o último Desembolso. Ambos os prazos serão contados a partir da Data de Entrada em Vigor.

8.2. Com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias e, em qualquer caso, antes da data de vencimento dos prazos estabelecidos na subcláusula anterior, o Mutuário, com o consentimento do Garantidor, se houver, poderá solicitar por escrito, fundamentadamente, a extensão de tais prazos, podendo a CAF aceitá-las ou rejeitá-las a seu critério.

8.3. Caso a CAF decida aprovar as extensões solicitadas nos termos da subcláusula anterior, enviará uma comunicação a esse respeito indicando o novo prazo aprovado.

CLÁUSULA 9. Condições Especiais

9.1. O Mutuário, diretamente ou através do Órgão Executor, deverá cumprir, de forma satisfatória à CAF, com as condições prévias ao primeiro e a todos os Desembolsos estabelecidas na Cláusula das Condições Gerais intitulada “*Condições Prévias aos Desembolsos*” e, além disso, com as seguintes condições especiais:

9.2. Prévio à assinatura do contrato

Apresentar informação que justifique, à satisfação da CAF, que a necessidade de recursos está relacionada aos impactos e pressões fiscais originados como consequência da pandemia da COVID-19.

9.3. Durante a vigência do Empréstimo

A CAF poderá solicitar os relatórios que considere razoáveis e/ou apropriados sobre a utilização das quantias desembolsadas e ao desenvolvimento do Programa, de acordo com o previsto no Contrato.

CLÁUSULA 10. Amortização do Empréstimo

10.1. A amortização do Empréstimo será realizada mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e, se possível, iguais, às quais serão acrescidas dos juros devidos no vencimento de cada um dos Períodos de Juros.

10.2. A primeira das Parcelas será paga na Data de Pagamento de Juros que corresponder aos 72 (setenta e dois) meses contados a partir da Data de Entrada em Vigor; a segunda Parcela, na Data de Pagamento de Juros que corresponder aos 78 (setenta e oito) meses contados a partir da Data de Entrada em Vigor, e assim sucessivamente, até completar o número de Parcelas previsto neste Contrato.

10.3. Qualquer atraso no pagamento devido de qualquer uma das Parcelas outorgará à CAF o direito de cobrar os juros de mora correspondentes, na forma prevista na Cláusula das Condições Gerais intitulada “*Juros de Mora*”, e/ou de suspender as obrigações de sua responsabilidade, e/ou de declarar o vencimento antecipado do Empréstimo, de acordo com

as disposições das Cláusulas das Condições Gerais intituladas “*Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF*” e “*Declaração de Vencimento Antecipado do Empréstimo*”.

CLÁUSULA 11. Pagamentos Antecipados Voluntários

11.1 O Mutuário poderá fazer pagamentos antecipados voluntários do Empréstimo, desde que cumpra previamente, de forma satisfatória à CAF, todas as condições a seguir:

- a) que o Mutuário não deva nenhuma quantia à CAF a título de capital, juros, comissões e/ou outras despesas e encargos;
- b) que tenham transcorrido pelo menos 8 (oito) anos contados a partir da Data de Entrada em Vigor;
- c) que o valor do pagamento antecipado voluntário seja um múltiplo inteiro de uma Parcela;
- d) que o Mutuário tenha informado a CAF por escrito, com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a respeito de sua intenção de fazer um pagamento antecipado voluntário; e
- e) que o pagamento antecipado voluntário seja realizado em uma Data de Pagamento de Juros.

11.2 Salvo se acordado de forma contrária pelas Partes, o pagamento antecipado voluntário se aplica às Parcelas a vencer em ordem inversa à proximidade do vencimento.

11.3 O Mutuário pagará à CAF qualquer outra despesa associada ao pagamento antecipado voluntário correspondente, incluindo, entre outros, os decorrentes da supervisão da operação, da natureza da modalidade da operação e/ou da rescisão antecipada do Contrato.

11.4 Exceto se acordado de forma contrária pelas Partes, as notificações de pagamento antecipado voluntário são irrevogáveis.

CLÁUSULA 12. Juros¹

12.1. O Mutuário se obriga a pagar à CAF juros sobre o Saldo Devedor do Empréstimo em cada Data de Pagamento de Juros.

12.2. Os juros mencionados na subcláusula anterior serão calculados à taxa anual variável resultante da soma da LIBOR aplicável ao respectivo Período de Juros e uma margem de 1,80% (um virgula oitenta por cento) (doravante denominada “Margem”), ou o que for aplicável de acordo com a subcláusula seguinte (doravante denominada “Taxa de Juros”). Da mesma forma, serão aplicadas as disposições estabelecidas na Cláusula das Condições Gerais intitulada “*Juros*”.

12.3. O Mutuário aceita e concorda irrevogavelmente que a Margem poderá ser modificada pela CAF se a Data de Entrada em Vigor ocorrer depois de transcorrido o prazo previsto na norma da CAF aplicável, por meio do procedimento previsto na Cláusula destas Condições Particulares, intitulada “*Comunicações*”. Caso a CAF não emita um comunicado

¹ Os juros referidos na presente cláusula são referenciais e terão validade de 6 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (esta nota será retirada antes da assinatura do contrato).

nesse sentido dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do momento em que tomar conhecimento da ocorrência da Data de Entrada em Vigor, será aplicada a Margem mencionada na subcláusula anterior.

12.4. O Mutuário aceita e concorda irrevogavelmente que a LIBOR será substituída pela Taxa Base Alternativa e que a Margem poderá ser ajustada dependendo da aplicação da Taxa Base Alternativa para que os pagamentos a serem feitos pelo Mutuário nos termos do Contrato permaneçam vinculados ao custo de captação de recursos da CAF, caso a CAF verifique a ocorrência de uma mudança nas práticas de mercado que afeta a determinação da LIBOR. Nesse caso, a CAF notificará o Mutuário da Taxa Base Alternativa, e da Margem, caso seja necessária sua modificação, as quais serão aplicáveis e surtirão plenos efeitos a partir da data de recebimento pelo Mutuário da referida notificação, de acordo com as disposições da Cláusula destas Condições Particulares intitulada "*Comunicações*".

12.5. Se qualquer pagamento que deva ser realizado pelo Mutuário em virtude do Contrato não for realizado na data de vencimento (seja um vencimento acordado ou antecipado conforme o Contrato), a respectiva quantia estará sujeita à incidência de juros de mora na forma prevista na Cláusula das Condições Gerais intitulada "*Juros de Mora*".

CLÁUSULA 13. Comissão de Compromisso²

13.1. O Mutuário pagará à CAF uma Comissão de Compromisso de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) ao ano (ou a porcentagem aplicável de acordo com a subcláusula seguinte) sobre os saldos não desembolsados do Empréstimo, na forma prevista na Cláusula das Condições Gerais intitulada "*Comissão de Compromisso*".

13.2. O Mutuário aceita e concorda irrevogavelmente que a Comissão de Compromisso poderá ser modificada pela CAF se a Data de Entrada em Vigor ocorrer após transcorrido o prazo previsto na norma da CAF aplicável. Nesse caso, a Comissão de Compromisso será a que a CAF comunicar por escrito ao Mutuário como sendo a aplicável à Data de Entrada em Vigor de acordo com o procedimento previsto para tanto na Cláusula destas Condições Particulares intitulada "*Comunicações*". Caso a CAF não emita um comunicado nesse sentido dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do momento em que tomar conhecimento da ocorrência da Data de Entrada em Vigor, será aplicada Comissão de Compromisso prevista na subcláusula anterior.

CLÁUSULA 14. Comissão de Financiamento³

14.1. O Mutuário pagará à CAF uma única vez uma Comissão de Financiamento de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) (ou a porcentagem aplicável de acordo com a subcláusula seguinte) sobre a quantia indicada na Cláusula destas Condições

² As condições referentes à comissão de compromisso são referenciais e terão validade de 6 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (esta nota será retirada antes da assinatura do contrato).

³ As condições referentes à comissão de financiamento são referenciais e terão validade de 6 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (esta nota será retirada antes da assinatura do contrato).

Particulares intitulada “*Montante do Empréstimo*” na forma prevista na Cláusula das Condições Gerais intitulada “*Comissão de Financiamento*”.

14.2. O Mutuário aceita e concorda irrevogavelmente que a Comissão de Financiamento poderá ser modificada pela CAF se a Data de Entrada em Vigor ocorrer depois de transcorrido o prazo previsto na norma da CAF aplicável. Nesse caso, a Comissão de Financiamento será a comunicada pela CAF por escrito ao Mutuário como sendo a aplicável à Data de Entrada em Vigor de acordo com o procedimento previsto para tanto na Cláusula destas Condições Particulares intitulada “*Comunicações*”. Caso a CAF não emita um comunicado nesse sentido dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do momento em que tomar conhecimento da ocorrência da Data de Entrada em Vigor, será aplicada a Comissão de Financiamento prevista na subcláusula anterior.

CLÁUSULA 15. Gastos de Avaliação

Considerando a pandemia da COVID-19, pela qual a CAF decidiu outorgar este Empréstimo, o Mutuário não pagará nenhum valor a título de Gastos de Avaliação.

CLÁUSULA 16. Operações de Gestão de Dívida

16.1. As Partes poderão acordar pela realização de Operações de Gestão de Dívida de acordo com os termos desta Cláusula.

16.2. As Partes concordam que, para fins de uma Operação de Gestão de Dívida, os termos definidos a seguir serão considerados incluídos na Cláusula das Condições Gerais intitulada “*Definições*” e terão os significados a seguir:

Operação de Gestão de Dívida: significa, indistintamente, uma Conversão de Moeda e/ou uma Conversão de Taxa de Juros.

Condições Financeiras Solicitadas: são as condições financeiras propostas pelo Mutuário e contidas na respectiva Solicitação de Operação de Gestão de Dívida, sob as quais o Mutuário fica obrigado perante a CAF e a critério desta a celebrar a Operação em de Gestão de Dívida correspondente.

Confirmação de Operação de Gestão de Dívida: documento em formato e com conteúdo semelhante ao modelo intitulado “*Formulário de Confirmação de Operação de Gestão de Dívida*”, que consta no Anexo “*Formulários para Operações de Gestão de Dívida*” (“a” ou “b”, conforme correspondente), mediante o qual a CAF aceita celebrar a Operação de Gestão de Dívida descrita na Solicitação de Operação de Gestão de Dívida correspondente.

Conversão de Moeda: conversão de Dólares em qualquer outra Moeda Alternativa como moeda de pagamento da parte do Empréstimo à qual a referida Operação de Gestão de Dívida diz respeito.

Conversão de Taxa de Juros: conversão da Taxa de Juros aplicável à parte do Empréstimo à qual a referida Operação de Gestão de Dívida diz respeito.

Data de Eficácia: é a data determinada como tal na Confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a partir da qual a respectiva Operação de Gestão de Dívida produz efeitos.

Moeda Alternativa: é a moeda corrente no País ou qualquer outra moeda diferente do dólar norte-americano, uma cesta de moedas ou índice de valor.

Solicitação de Operação de Gestão de Dívida: significa o documento em formato e com conteúdo semelhante ao modelo intitulado “*Solicitação de Operação de Gestão de Dívida*”, que consta no Anexo “*Formulários para Operações de Gestão de Dívida*” (“a” ou “b”, conforme correspondente), mediante o qual o Mutuário se obriga irrevogável e incondicionalmente a celebrar com a CAF e a critério desta a Operação de Gestão de Dívida descrita nas Condições Financeiras Solicitadas.

16.3. As Operações de Gestão de Dívida estarão sujeitas ao cumprimento, de forma satisfatória à CAF, de todas as seguintes condições prévias:

- a) aprovação discricionária da CAF;
- b) cumprimento por parte do Mutuário da norma legal que lhe for aplicável;
- c) obtenção das autorizações governamentais exigidas para que o Mutuário possa realizar a Operação de Gestão de Dívida solicitada; e
- d) a documentação da respectiva Operação de Gestão de Dívida deve ser satisfatória para a CAF;
- e) no caso de Conversão de Moeda, que o Mutuário mantenha as obrigações de pagamento assumidas nos termos do Contrato de Empréstimo com a mesma categoria de prioridade de pagamento, além dos demais aspectos previstos na cláusula das Condições Gerais intitulada “*Categoria da Dívida*”.

16.4. O procedimento para realização das Operações de Gestão de Dívida é o seguinte:

- a) o Mutuário enviará à CAF a Solicitação de Gestão da Dívida, acompanhada de um relatório jurídico da pessoa responsável pela área jurídica do Mutuário que assevere, indicando as disposições legais pertinentes: (i) que as obrigações contraídas pelo Mutuário na Solicitação de Operação de Gestão da Dívida estão em conformidade com as normas legais aplicáveis; (ii) que as transações que devem ser realizadas para efetuar a Operação de Gestão da Dívida são legais, válidas, vinculantes e exigíveis; e (iii) que celebrada a Operação de Gestão da Dívida de acordo com as disposições aqui estabelecidas, o Contrato será considerado modificado no que couber e que tais modificações são legais, válidas, vinculantes e exigíveis.
- b) Serão entregues os documentos originais, tanto a Solicitação de Gestão da Dívida quanto a Confirmação de Operação de Gestão de Dívida, devidamente assinados pela Parte, no endereço para notificações que consta na Cláusula destas Condições Particulares intitulada “*Comunicações*”;
- c) se a CAF, a seu exclusivo critério, aprovar a Operação de Gestão de Dívida solicitada, enviará ao Mutuário uma Confirmação de Gestão de Dívida dentro do prazo de validade da oferta que conste da respectiva Solicitação de Operação de Gestão de Dívida.

16.5. Em relação à cada Operação de Gestão de Dívida, as Partes concordam expressamente que:

- a) exceto se o contrário for acordado por escrito entre as Partes, a Operação de Gestão de Dívida deve se referir à totalidade do Saldo Devedor do Empréstimo;

- b) a partir do envio da Solicitação da Operação de Gestão de Dívida, o Mutuário fica expressa, incondicional e irrevogavelmente obrigado a celebrar com a CAF e a critério desta a respectiva Operação de Gestão de Dívida nos termos das Condições Financeiras Solicitadas;
- c) a partir do envio por parte da CAF da Confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a respectiva Operação de Gestão de Dívida será considerada celebrada e formalizada e, para todos os efeitos legais, seus termos e condições deverão ser cumpridos pelas Partes;
- d) a partir da Data de Eficácia, as obrigações de pagamento do Mutuário em relação à parte do Empréstimo objeto da respectiva Operação de Gestão de Dívida serão as contidas na Confirmação de Operação de Gestão de Dívida correspondente;
- e) as Operações de Gestão de Dívida que consistem em Conversão de Moeda não extinguem nem modificam a obrigação do Mutuário de pagar, em Dólares e nos termos do Contrato: (i) o Saldo Devedor do Empréstimo que não tenha sido objeto da Conversão de Moeda; e (ii) os juros computados até a Data de Eficácia;
- f) as Operações de Gestão de Dívida que consistirem em Conversão da Taxa de Juros não extinguem nem modificam a obrigação do Mutuário de pagar, calculados à Taxa de Juros, os juros computados até a Data de Eficácia; e
- g) no que não tenha sido modificado expressamente pela Confirmação de Operação de Gestão de Dívida, o Mutuário continuará obrigado nos mesmos termos e condições previstos no Contrato.

16.6. Em relação à cada Operação de Gestão de Dívida, cada uma das Partes declara que:

- a) reconhece e aceita que a outra Parte possa gravar, em qualquer ocasião, todas e quaisquer comunicações entre seus representantes com relação às Operações de Gestão de Dívida;
- b) renuncia à necessidade de notificações relativamente ao direito da outra Parte no que toca à gravação das referidas comunicações;
- c) informará seus representantes a respeito da possibilidade de que suas comunicações relacionadas às Operações de Gestão de Dívida sejam gravadas; e
- d) aceita que tais gravações possam ser utilizadas contra elas em qualquer reclamação ou ação judicial originada em virtude ou por ocasião das Operações de Gestão de Dívida.

16.7. Caso, de acordo com a Cláusula destas Condições Particulares intitulada “*Pagamentos Antecipados Voluntários*”, o Mutuário faça um pagamento antecipado voluntário em relação a uma parte do Empréstimo que tenha sido objeto de uma Operação de Gestão de Dívida, ele pagará à CAF, além do previsto na referida Cláusula, qualquer outro custo ou multa e qualquer despesa associada à rescisão antecipada da Operação de Gestão de Dívida, incluindo, entre outros, os custos de rescisão de financiamento e de rescisão antecipada de contratos de derivativos que tiverem sido assinados pela CAF por conta ou em razão da respectiva Operação de Gestão de Dívida.

16.8. As Partes poderão celebrar acordos complementares com relação às Operações de Gestão de Dívida mediante simples troca de cartas entre seus representantes autorizados desde que tais acordos complementares não gerem mudanças substanciais no objeto, no

prazo ou no destino do Empréstimo e não resultem no aumento do seu montante, com o objetivo de:

- a) estabelecer, determinar ou desenvolver condições, protocolos ou procedimentos adicionais aos existentes na subcláusula referente a procedimentos desta Cláusula; ou
- b) acordar modificações aos termos do Anexo intitulado “*Formulários para Operações de Gestão de Dívida*”.

16.9. Os acordos complementares acordados conforme a subcláusula anterior serão de cumprimento obrigatório de cada uma das Partes, não eximirão de forma alguma o Mutuário das obrigações assumidas em razão do Contrato, e não terão como objeto ou efeito a novação das obrigações assumidas.

CLÁUSULA 17. Comunicações

17.1. Qualquer aviso, notificação, solicitação, comunicação ou relatório que devam ser enviados entre si pelas Partes, pelo Garantidor, se houver, e pelo Órgão Executor, a respeito de qualquer assunto relacionado ao Contrato deverá ser enviado por escrito, por meio de documento assinado pelos seus Representantes Autorizados, e será considerado realizado quando do recebimento do documento correspondente pelo seu destinatário nos endereços informados abaixo:

À CAF	Corporação Andina de Fomento
Aos cuidados de:	Jaime Manuel Holguín Torres
Endereço:	SAF Sul, Quadra 02, Lote 04 Edifício Via Esplanada – sala 404 Brasília – Distrito Federal – Brasil CEP: 70070-600 Tel.: +55 61 2191-8600

Ao Mutuário	República Federativa do Brasil Ministério da Economia
Aos cuidados de:	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Endereço:	Esplanada dos Ministérios, Bloco P 8º Andar - Sala 803 Brasília – Distrito Federal – Brasil CEP: 70040-900 Tel.: +55 61 3412-2842

Ao Órgão Executor	República Federativa do Brasil Ministério da Economia
Aos cuidados de:	Secretaria do Tesouro Nacional
Endereço:	Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo do Ministério da Economia, Ala A, 1º Andar Brasília – Distrito Federal – Brasil CEP: 70.048-900 Tel.: +55 (61) 3412-3518 / Fax: +55 (61) 3412-1461

17.2. As comunicações entre as Partes podem ser transmitidas entre si por meio de uma ou mais mensagens eletrônicas e terão a mesma validade e força vinculante do original impresso, assinado e entregue, e serão consideradas como realizadas a partir do momento em que o documento correspondente seja recebido pelo destinatário, como evidenciado pelo respectivo aviso de recebimento, nos endereços de e-mail indicados abaixo. Não será negada validade ou força vinculante às comunicações mencionadas aqui pelo único motivo de ter se empregado na sua formação uma ou mais mensagens eletrônicas. Não obstante o exposto, em questões relevantes se requer a confirmação de recebimento pela outra Parte.

17.3. Para os fins da aplicação do parágrafo 17.2, presume-se que os documentos sejam autênticos pelo fato de serem originários de quem assina este documento em nome do Mutuário e/ou do Órgão Executor, ou dos que figura como representantes autorizados nos termos da Cláusula das Condições Gerais intituladas "*Representantes Autorizados*", nos termos e condições indicados em tal documento.

À CAF	Corporação Andina de Fomento
Endereço eletrônico:	brasil@caf.com

Ao Mutuário	República Federativa do Brasil
Endereço eletrônico:	apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Ao Órgão Executor	Ministério da Economia
Endereço eletrônico:	Secretaria do Tesouro Nacional codiv.df.stn@tesouro.gov.br

17.4. Em qualquer caso, a CAF se reserva o direito de requerer ao Mutuário que toda ou parte da documentação a ser apresentada ou encaminhada à CAF, de acordo com as disposições do Contrato, seja considerada entregue somente quando recebida nos endereços físicos indicados na subcláusula 17.1 acima.

CLÁUSULA 18. Arbitragem

18.1. Toda controvérsia ou discrepância proveniente do Contrato será resolvida conforme estabelecido na Cláusula das Condições Gerais intitulada "*Arbitragem*".

CLÁUSULA 19. Disposições Contratuais

19.1. O Contrato será regido pelas disposições destas Condições Particulares, das Condições Gerais e dos Anexos. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis em conformidade com seus termos. Para o que estiver expressamente regulado no Contrato, se aplicará a legislação do País de forma suplementar.

CLÁUSULA 20. Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

20.1. As Condições Gerais se aplicam às questões não expressamente previstas nas Condições Particulares ou nos Anexos.

20.2. Em caso de divergência entre alguma disposição das Condições Particulares e as Condições Gerais, as disposições destas Condições Particulares prevalecerão.

20.3. Em caso de divergência entre alguma disposição dos Anexos e as Condições Gerais, as disposições das Condições Gerais prevalecerão.

20.4. Em caso de divergência entre alguma disposição destas Condições Particulares e os Anexos, as disposições destas Condições Particulares prevalecerão.

20.5. Em caso de divergência entre uma disposição e outra destas Condições Particulares, entre uma disposição e outra das Condições Gerais ou entre uma disposição e outra de um mesmo Anexo, a disposição de caráter especial prevalecerá sobre a de caráter geral, em cada um dos documentos referidos.

CLÁUSULA 21. Anexos

21.1. O Anexo *Formulários para Operações de Gestão de Dívida* integra o presente Contrato.

CLÁUSULA 22. Vigência

22.1. As Partes concordam que o presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura (doravante denominada "Data de Entrada em Vigor") e encerrar-se-á com o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente Contrato.

Em testemunho do quê, as Partes firmam este Contrato em [●] vias de igual teor, na cidade de [Brasília, Distrito Federal, Brasil], na data que consta abaixo de suas respectivas assinaturas.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

Nome: _____

Cargo: _____

Data: [●]/[●]/2020

Nome: Jaime Manuel Holguín Torres

Cargo: Representante na República
Federativa do Brasil

Data: [●]/[●]/2020

DS


CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

A CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

CAPÍTULO II

Condições Gerais

Cláusula 1. Definições

1.1. Os termos abaixo terão os seguintes significados para efeitos do Contrato:

Anexos: são os documentos referidos na Cláusula das Condições Particulares intitulada “Anexos”, os quais integram o Contrato.

CAF: Corporação Andina de Fomento, instituição financeira multilateral de Direito Internacional Público, criada por meio de Convênio Constitutivo de 7 de fevereiro de 1968. É a financiadora no Contrato de Empréstimo, e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Comissão de Compromisso: é a comissão que o Mutuário deve pagar à CAF por reservar a disponibilidade do Empréstimo, descrita na Cláusula das Condições Particulares intitulada “Comissão de Compromisso”.

Comissão de Financiamento: é a comissão que o Mutuário deve pagar à CAF por conceder o Empréstimo, descrita na Cláusula das Condições Particulares intitulada “Comissão de Financiamento”.

Condições Gerais: são as regras de caráter geral, incluindo as que se referem a definições, amortizações, juros, comissões, inspeção e vigilância, conversões, desembolsos, assim como outras condições relacionadas à execução do Programa ou Projeto contidas neste documento, que integram o Contrato, e que, salvo se acordado em sentido contrário por escrito e de forma explícita nas Condições Particulares, serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a CAF e o Mutuário.

Condições Particulares: são as regras particulares que regulam de forma obrigatória esta relação entre a CAF e o Mutuário, constantes do documento de mesmo nome que integra o Contrato.

Contrato: é o acordo firmado entre as Partes que é composto pelas Condições Particulares (Capítulo I), pelas Condições Gerais (Capítulo II) e pelos Anexos.

Data de Entrada em Vigor: tem o significado atribuído ao referido termo na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Vigência*”.

Data de Pagamento de Juros: após o primeiro Desembolso, é o último Dia Útil de cada um dos períodos de 6 (seis) meses contados a partir da Data de Entrada em Vigor.

Desembolso: é o ato pelo qual a CAF disponibiliza ao Mutuário uma determinada quantia do Empréstimo, de acordo com as modalidades previstas na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Modalidades de Implementação do Empréstimo*”.

Dia Útil:

- a) exclusivamente para determinar a data em que se deve realizar um Desembolso ou um pagamento de capital, juros, comissões, despesas etc., “Dia Útil” é um dia no qual os bancos estão abertos ao público na cidade de Nova York, Estados Unidos da América;
- b) exclusivamente para efeitos da determinação da LIBOR, “Dia Útil” terá o significado que lhe é atribuído na definição da LIBOR; e
- c) para qualquer outro propósito, “Dia Útil” é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado ou em que não haja jornada de trabalho em todo o País.

Dias: toda referência a dias, se não se especificar se são dias corridos ou Dias Úteis, se entenderá como referência a dias corridos.

Dívida: é qualquer obrigação (que tenha sido assumida na qualidade de devedor, mutuário, emissor, avalista ou garantidor) de pagamento ou de devolução de dinheiro, seja presente ou futura, real ou contingente, de alguma pessoa, nos termos de um acordo ou instrumento que envolva ou evidencie dinheiro emprestado ou recebido ou que produza substancialmente os mesmos efeitos econômicos.

Dólares ou USD: é a moeda corrente legal nos Estados Unidos da América.

Empréstimo: terá o significado atribuído ao referido termo nas Condições Particulares.

- a) **Evento Material Adverso:** com relação ao Mutuário, é qualquer evento, condição ou circunstância que, a critério exclusivo da CAF, implique em ou que razoavelmente se possa esperar que resulte em:
 - i. uma mudança material adversa nas condições financeiras, que impeça o cumprimento de obrigações do Mutuário;
 - ii. prejuízo aos direitos ou ações em favor da CAF resultantes do presente Contrato e/ou nos termos de qualquer outro contrato firmado com o Mutuário; ou
 - iii. uma falta de capacidade ou de disponibilidade do Mutuário para cumprir

com as obrigações assumidas resultantes do presente Contrato ou de qualquer outro contrato firmado com a CAF; e

b) com relação à CAF, é qualquer evento que, a critério da CAF:

- i. afete ou possa afetar a eficácia ou a exequibilidade das obrigações de responsabilidade do Mutuário; ou
- ii. implique ou possa implicar na imposição de sanções ou quaisquer outras consequências negativas para a CAF ou para qualquer instituição pela qual esteja realizando os Desembolsos ou pagamentos nos termos do Contrato.

Força Maior ou Caso Fortuito: é a causa natural ou provocada que produza um efeito extraordinário, imprevisível e inevitável, não imputável ao Mutuário ou à CAF, que impeça a execução de alguma obrigação distinta das obrigações de pagamento do Mutuário, definidas no Contrato, ou que implique no seu cumprimento parcial, tardio ou defeituoso, ou a impossibilidade de cumprimento, para a Parte que esteja obrigada a realizar uma dada ação.

Gastos de Avaliação: se refere a todos os gastos incorridos pela CAF prévios à Data de Entrada em Vigência a título de avaliação do Empréstimo, com o fim de determinar a viabilidade da sua concessão e dos elementos relativos à assinatura do Contrato, cujo montante se encontra definido na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Gastos de Avaliação*”, que o Mutuário deve pagar à CAF.

LIBOR: com relação a qualquer Período de Juros, é a taxa interbancária de juros para empréstimo em dólares a 6 (seis) meses, determinada pela ICE Benchmark Administration Limited (“*IBA*”), ou por qualquer outra pessoa jurídica que assuma a administração das referidas taxas, e publicada pela Reuters (ou por quem devidamente a suceda) em sua página LIBOR01, pela Bloomberg (ou por quem devidamente a suceda) em sua página BBAM ou qualquer outro sistema de informação similar de reputação internacional que preste serviço de publicação de taxas correspondentes, às 11h00 da manhã, horário de Londres, com antecedência de 2 (dois) Dias Úteis do início de determinado Período de Juros. Para fins exclusivos de determinar a LIBOR conforme a definição desse termo, “Dia Útil” é um dia em que os bancos estão abertos ao público em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América, e no qual os bancos estão abertos para realizar transações no mercado interbancário de Londres, Inglaterra. Se por qualquer razão, a LIBOR não for fornecida em uma data de determinação das taxas de juros, a CAF notificará o Mutuário e, em seu lugar, determinará a LIBOR nessa data calculando a média aritmética das taxas oferecidas que lhe sejam informadas às, ou próximo de, 11h00 da manhã, horário de Nova York, com antecedência de 2 (dois) Dias Úteis do início de um Período de Juros, para empréstimos em Dólares, por um ou mais dos principais bancos de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América, selecionados pela CAF de acordo com seu exclusivo critério; para fins exclusivos de determinar a LIBOR conforme a definição desse termo, somente em orçamentos obtidos às 11h00 da manhã, horário de Nova York, o termo Dia Útil significa um dia no qual os bancos estão abertos ao público na cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América. Em todos os casos em que a LIBOR não for fornecida na data de determinação da taxa de juros, os cálculos aritméticos

da CAF serão arredondados para cima, caso seja necessário, para os quatros decimais mais próximos. Todas as determinações da LIBOR serão feitas pela CAF e serão conclusivas na ausência de erro evidente.

Margem: é a porcentagem estabelecida na Cláusula de Condições Particulares intitulada “*Juros*”, que será somada à Taxa Base para determinar a Taxa de Juros.

Mês: refere-se ao período que transcorre entre um dia e a data igual do próximo mês. O prazo de um Mês poderá ser, por consequência, de 28, 29, 30 ou 31 dias.

Mutuário: terá o significado atribuído ao referido termo no cabeçalho das Condições Particulares.

Órgão Executor: terá o significado atribuído ao referido termo na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Órgão Executor*”.

País: é o país do Mutuário e do Órgão Executor.

Parcela: refere-se a cada parcela de amortização de capital que o Mutuário deverá pagar à CAF em cada Data de Pagamento de Juros conforme previsto na Cláusula de Condições Particulares intitulada “*Amortização do Empréstimo*”.

Partes: são a CAF como credora e o Mutuário como o devedor.

Período de Juros: significa cada período de 6 (seis) Meses que começa na Data de Pagamento de Juros e se encerra na Data de Pagamento de Juros imediatamente seguinte. No entanto, o primeiro Período de Juros será o período que começa no dia em que ocorrer o primeiro Desembolso e se encerra na Data de Pagamento de Juros imediatamente seguinte.

Ponto Básico: significa 1/100 (a centésima parte) de 1% (um ponto percentual).

Práticas Proibidas: significa oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar de maneira indevida as ações de outra parte, assim como qualquer ato ou omissão, inclusive a distorção dos fatos e circunstâncias, que deliberada ou imprudentemente enganem, ou tentem enganar, a alguma parte para obter um benefício financeiro ou de outra natureza ou para evitar uma obrigação, prejudicar ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou a seus bens para influenciar indevidamente as ações de uma parte; um acordo entre duas ou mais partes realizado com a intenção de alcançar uma finalidade inapropriada, o que inclui influenciar de forma inapropriada as ações da outra parte; destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente prova; ou todo ato dirigido a impedir materialmente o exercício de inspeção e supervisão da CAF de acordo com o previsto neste Contrato ou na lei aplicável do País.

Representante Autorizado: terá o significado atribuído ao referido termo na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Representantes Autorizados*”.

Saldo Devedor do Empréstimo: significa, em qualquer momento, o valor do capital do Empréstimo pendente de pagamento por parte do Mutuário à CAF.

Salvaguardas Ambientais e Sociais: refere-se à compilação de princípios, normas e procedimentos ambientais e sociais que têm como finalidade garantir a sustentabilidade ambiental e a responsabilidade social das operações financiadas pela CAF no cumprimento de sua missão institucional de promover o desenvolvimento sustentável, que estão publicadas na seguinte página: <https://www.caf.com/media/30035/salvaguardas-ambientales-y-sociales.pdf>.

Solicitação de Desembolso: significa a solicitação a ser apresentada à CAF pelo Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, conforme o caso, em forma e conteúdo satisfatório para a CAF.

Taxa Base: é a LIBOR ou a Taxa Base Alternativa, conforme previsto na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Juros*”.

Taxa Base Alternativa: é a taxa base determinada pela CAF e comunicada ao Mutuário por escrito conforme previsto na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Comunicações*” para que os pagamentos a ser efetuados em favor do Mutuário nos termos do Contrato permaneçam vinculados à captação da CAF, caso a CAF identifique uma modificação na prática do mercado que afete o valor da LIBOR.

Taxa de Juros: tem o significado atribuído ao referido termo na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Juros*”.

Taxa de Juros de Mora: terá o significado atribuído ao referido termo na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Juros de Mora*”.

1.2. Nos casos em que o contexto destas Condições permita, as definições em singular serão igualmente aplicadas no plural e vice-versa.

1.3. Os títulos das cláusulas foram estabelecidos com o único propósito de facilitar sua identificação, sem que os títulos possam contradizer o que foi estabelecido no seu texto.

1.4. Todos os termos definidos no Contrato terão os mesmos significados quando sejam utilizados em qualquer certificado ou outro documento elaborado, apresentado ou entregue em conformidade com o disposto no Contrato, exceto se estipulado de maneira contrária ou indicado expressamente neles que terão um significado diferente.

Cláusula 2. Atividades Não Financiáveis com recursos do Empréstimo

2.1. Os recursos do Empréstimo não poderão ser destinados a financiar as seguintes atividades:

- a) especulação;
- b) jogos de azar e cassinos;

- c) operações relacionadas com a indústria bélica;
- d) atividades políticas;
- e) produção ou comercialização de substâncias ou espécies poluentes;
- f) atividades ilícitas segundo a lei do País; e/ou
- g) outras atividades que a CAF determine e informe por escrito ao Mutuário.

Cláusula 3. Destino dos Recursos do Empréstimo

3.1 O Mutuário compromete-se a:

- a) utilizar os recursos do Empréstimo exclusivamente para os fins previstos no Contrato e para executar as atividades aqui descritas em pleno cumprimento deste Contrato e da legislação do País aplicável ao Mutuário e ao Órgão Executor.
- b) utilizar os bens e/ou serviços financiados com recursos do Empréstimo exclusivamente no Programa ou Projeto em questão, não podendo o Mutuário ou o Órgão Executor aplicá-los para fins diferentes do que foi estabelecido no Contrato ou vender, transferir ou gravar tais recursos, salvo disposição em contrário acordada por escrito entre a CAF e o Mutuário;
- c) não utilizar, diretamente ou por meio do Órgão Executor, os recursos do Empréstimo em atividades relacionadas, direta ou indiretamente, a lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo, por pessoas físicas e/ou jurídicas, ou relacionadas às Práticas Proibidas.

3.2 A CAF poderá requerer, em qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários para verificar se a utilização de recursos do Empréstimo cumpre com as estipulações do Contrato, indicando em cada caso o prazo dentro do qual o Mutuário e/ou o Órgão Executor deverão apresentar os documentos e informações requeridos, conforme o caso.

3.3 Em caso de descumprimento das obrigações previstas no item 3.1, a CAF terá o direito de:

- (i) suspender os Desembolsos e a execução das demais obrigações nos termos do Contrato; e/ou
- (ii) declarar o vencimento antecipado do Empréstimo, sem a necessidade de nenhum requerimento judicial ou extrajudicial; e/ou
- (iii) exigir do Mutuário a devolução dos recursos relativos aos quais as referidas obrigações foram descumpridas, juntamente com seus juros correspondentes. Neste último caso, o Mutuário estará obrigado a efetuar a devolução desde a data de assinatura da carta de solicitação da CAF nesse sentido.

Cláusula 4. Declarações do Mutuário

4.1. O Mutuário declara e garante à CAF (i) que a pessoa que firma o Contrato em seu nome e (ii) que as pessoas que firmarão os documentos enviados à CAF por causa do ou em razão do Contrato estarão devidamente autorizadas a atuar em seu nome e em sua

representação e que foram cumpridos todos os requisitos e formalidades aplicáveis.; por esse motivo, estão tais pessoas autorizadas a assinar e a vincular o Mutuário nos termos do presente Contrato.

Cláusula 5. Modalidades de Implementação do Empréstimo

5.1. O Empréstimo poderá ser implementado pela CAF mediante uma ou várias das modalidades descritas abaixo:

a) Transferências diretas

A CAF poderá efetuar transferências diretas de recursos referentes ao Empréstimo ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, para a conta descrita na respectiva Solicitação de Desembolso, de acordo com os procedimentos utilizados pela CAF para esse tipo de Desembolso, desde que as referidas transferências sejam de um valor superior ao indicado pela CAF.

b) Outras modalidades

Outras modalidades acordadas entre as Partes, de acordo com o previsto na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Modificações*”.

5.2. Para os efeitos previstos na subcláusula 5.1, o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá apresentar à CAF, juntamente com a Solicitação de Desembolso, quaisquer outras informações e documentação requeridas pela CAF.

Cláusula 6. Prazo para Solicitar e Desembolsar o Empréstimo

6.1. O Mutuário, diretamente ou através do Órgão Executor, deverá solicitar à CAF os Desembolsos (i) dentro dos prazos estabelecidos na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Prazo para Solicitar Desembolsos*”; (ii) mediante a entrega de uma Solicitação de Desembolso, devidamente preenchida e assinada por um Representante Autorizado do Mutuário e/ou do Órgão Executor, conforme o caso, e (iii) cumprindo com as condições previstas na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Condições Prévias aos Desembolsos*”, e na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Condições Especiais*”.

6.2. Cada Solicitação de Desembolso será irrevogável para o Mutuário. A partir do envio da Solicitação de Desembolso à CAF, o Mutuário e o Órgão Executor, em nome e por conta do Mutuário, comprometem-se de maneira clara, expressa, incondicional e irrevogável a:

- a) receber da CAF, a título de mútuo, o valor do Desembolso solicitado nos termos acordados pela CAF;
- b) pagar à CAF o capital e os juros do Desembolso nos termos previstos neste Contrato; e
- c) efetuar os demais pagamentos e assumir os custos previstos nos termos do Contrato.

6.3. No vencimento dos prazos para solicitar o primeiro e o último Desembolsos, conforme o caso, o Mutuário não poderá solicitar nenhum outro Desembolso, nem completar a documentação pendente até essa data referente a qualquer Solicitação de Desembolso apresentada previamente. Caso se apresente esta situação, a CAF se encontrará expressamente autorizada a não desembolsar nenhuma quantia e enviará ao

Mutuário comunicação nesse sentido.

Cláusula 7. Condições Prévias aos Desembolsos

7.1. Os Desembolsos de Empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, à satisfação da CAF, das seguintes condições prévias:

a) Para o primeiro Desembolso:

1. que a CAF tenha recebido um parecer jurídico que indique as disposições constitucionais, legais e normativas pertinentes e que declare que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato são válidas e exigíveis, cujo conteúdo seja satisfatório para a CAF. O referido relatório deverá cuidar, além disso, de qualquer assunto que a CAF considere pertinente;
2. Que a CAF tenha recebido um registro das assinaturas autorizadas cujo conteúdo seja satisfatório para a CAF, no qual o Mutuário e/ou o Órgão Executor designem um ou mais funcionários que os representem em todos os atos relacionados à execução do Contrato, e;
3. que a CAF tenha recebido o pagamento dos Gastos de Avaliação e da Comissão de Financiamento, ou, conforme o caso, que o Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha autorizado à CAF, por escrito, a descontar as referidas quantias do primeiro Desembolso;
4. as demais que se estabeleçam nas Condições Particulares.

b) Para todos os Desembolsos, inclusive o primeiro:

1. que o Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado uma Solicitação de Desembolso à CAF, junto com os documentos e os demais antecedentes que a CAF tenha requerido para tal efeito;
2. que não tenha ocorrido nenhuma das circunstâncias descritas na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF*”, “*Suspensão de Obrigações por Motivos Alheios às Partes*” ou “*Declaração de Vencimento Antecipado do Empréstimo*”;
3. que a modalidade de implementação do Desembolso não contrarie ou se encontre vinculada a qualquer atividade que contrarie:
 - a) qualquer norma local de qualquer país, qualquer norma regional, supranacional, comunitária, incluindo, entre outras, as normas dos países acionistas da CAF, dos membros da União Europeia, dos Estados Unidos da América etc. relativas ao combate à lavagem de dinheiro e à prevenção de financiamento do terrorismo e/ou os requisitos e procedimentos das políticas e princípios implementados pela CAF para prevenção e detecção de lavagem de dinheiro e prevenção do financiamento do terrorismo; e/ou
 - b) qualquer princípio, recomendação ou disposição emitida pela Organização das Nações Unidas e/ou qualquer outro órgão dedicado ao combate de lavagem de dinheiro e à prevenção ao financiamento do

terrorismo, por exemplo, entre outros, o Grupo de Ação Financeira Internacional (*GAFI/Financial Action Task Force-FATF*), o Grupo de Ação Financeira da América Latina (*GAFILAT*) e cada um dos outros grupos regionais;

4. as demais que se estabeleçam como tais nas Condições Particulares.

Cláusula 8. Categoria da Dívida

8.1. O Mutuário compromete-se a manter as obrigações de pagamento que assume nos termos do Contrato com mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o Mutuário tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

Cláusula 9. Juros

9.1. A partir da data do primeiro Desembolso, o Saldo Devedor do Empréstimo acumulará juros à taxa anual que resulte da aplicação do disposto na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Juros*”.

9.2. O pagamento de juros perdurará até o momento em que ocorra o reembolso total do Empréstimo. Os juros serão calculados com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias em relação ao número de dias corridos efetivamente transcorridos. Para efeitos do cálculo de juros, será incluído o primeiro dia de cada Período de Juros, excluindo-se o último dia. Todas as determinações da Taxa de Juros aplicável para cada Período de Juros serão feitas pela CAF e serão incontroversas na ausência de erro evidente.

Cláusula 10. Juros de Mora

10.1. O mero atraso no pagamento de qualquer quantia devida à CAF de acordo com o Contrato constituirá automaticamente o Mutuário em mora, sem necessidade de nenhum requerimento judicial ou extrajudicial, não estando autorizado o Mutuário a solicitar arbitragem a seu favor.

10.2. Em ocorrendo uma situação de mora, o Mutuário pagará à CAF os juros de mora sobre a parte do capital de prazo vencido à taxa anual variável resultante da soma da Taxa Base mais alta vigente durante o período compreendido entre a data em que deveria ter sido realizado o pagamento (seja em um vencimento acordado ou antecipado, de acordo com o Contrato) e a data efetiva do pagamento, da Margem e de 2% (dois por cento) (doravante a “Taxa de Juros de Mora”). A aplicação dos juros de mora calculados conforme o previsto neste instrumento perdurará até o momento em que ocorra o reembolso total da quantia devida.

10.3. Sem prejuízo da cobrança dos juros de mora, diante de uma situação de inadimplemento por parte do Mutuário, a CAF poderá suspender os Desembolsos e o cumprimento de suas obrigações nos termos do Contrato e/ou declarar o vencimento antecipado do Empréstimo de acordo com o estabelecido nas Cláusulas destas Condições Gerais intituladas “*Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF*” e “*Declaração de Vencimento Antecipado do Empréstimo*”.

10.4. Os juros de mora serão calculados com base em um ano de 360 (trezentos e

sessenta) dias em relação ao número de dias corridos efetivamente transcorridos. Todas as determinações dos juros de mora serão feitas pela CAF e serão incontroversas na ausência de erro evidente.

Cláusula 11. Vencimentos em Dia Não-Útil

11.1. Todo prazo cujo vencimento ocorra em um dia que não seja um Dia Útil será prorrogado para o primeiro Dia Útil imediatamente seguinte. O indicado nesta Cláusula não será aplicável quando o Dia Útil imediatamente seguinte ocorra em outro exercício anual, caso em que a data de vencimento será o último Dia Útil do exercício anual no qual vence o prazo original.

11.2. Toda referência a semestre ou período semestral será uma referência a um período ininterrupto de 6 (seis) meses corridos. Se o período semestral vence em um dia inexistente, este será entendido como prorrogado para o primeiro Dia Útil do mês seguinte.

Cláusula 12. Gastos

12.1. Todos os gastos que tenha a CAF posteriormente à Data de Entrada em Vigor, tais como viagens extraordinárias, consultorias especializadas, honorários advocatícios, perícias, avaliações, trâmites notariais, registros e outros, serão de responsabilidade e por conta exclusiva do Mutuário, que deverá efetuar o pagamento antecipado ou o reembolso correspondente dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento feito nesse sentido. Em todos os casos, estas despesas deverão ser justificadas pela CAF.

Cláusula 13. Moeda Utilizada Para o Desembolso do Empréstimo

13.1. O Empréstimo será desembolsado em Dólares.

Cláusula 14. Moeda Utilizada Para o Pagamento do Empréstimo

14.1. O Mutuário se compromete expressamente a pagar qualquer valor devido a título de capital, juros, Comissões, gastos e qualquer outro encargo decorrente do ou em razão do Contrato, exclusivamente em Dólares.

Cláusula 15. Local dos Pagamentos

15.1. Todo o pagamento que o Mutuário deva efetuar em favor da CAF, decorrente ou em razão do Contrato, será efetuado nos locais e nas contas bancárias que a CAF comunique por escrito ao Mutuário.

15.2. As obrigações de pagamento do Mutuário decorrentes deste Contrato apenas serão consideradas como cumpridas ou satisfeitas na data em que a CAF efetivamente receba os referidos pagamentos, na forma de fundos líquidos imediatamente disponíveis na conta indicada ao Mutuário pela CAF.

Cláusula 16. Alocação dos Pagamentos

16.1. Todo pagamento efetuado pelo Mutuário à CAF, decorrente ou em razão do Contrato, será alocado de acordo com a ordem de prioridade estabelecida abaixo:

- a) despesas e os encargos;
- b) comissões;

- c) juros de mora, caso aplicável;
- d) juros compensatórios vencidos;
- e) amortização das Parcelas vencidas.

16.2. A CAF reserva-se o direito de modificar a ordem de prioridade prevista nesta Cláusula conforme considerá-lo conveniente. Em tal caso, a CAF notificará por escrito o Mutuário em conformidade com o previsto na Cláusula das Condições Particulares intitulada “Comunicações”.

Cláusula 17. Comissão de Compromisso

17.1. A Comissão de Compromisso será devida a partir dos 60 (sessenta) dias seguintes à Data de Entrada em Vigor e será calculada, em todos os casos, sobre os saldos não desembolsados do Empréstimo.

17.2. O pagamento da Comissão de Compromisso será realizado no vencimento de cada um dos períodos de 6 (seis) meses contados a partir da Data de Entrada em Vigor, em cada Data de Pagamento de Juros.

17.3. A Comissão de Compromisso será calculada com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias em relação ao número de dias corridos efetivamente transcorridos.

17.4. Para efeitos de cálculo da Comissão de Compromisso, não será entendida como Desembolso a emissão de cartas de crédito por parte da CAF conforme a alínea (b) da Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Modalidades de Implementação do Empréstimo*”.

17.5. A Comissão de Compromisso deixará de ser exigível, na sua totalidade ou em parte, na medida em que:

- a) tenha sido desembolsada a totalidade ou parte do Empréstimo; ou
- b) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o Empréstimo, conforme as Cláusulas destas Condições Gerais intituladas “*Prazo para Solicitar Desembolsar o Empréstimo*”, “*Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF*” e “*Declaração do Vencimento Antecipado do Empréstimo*”; ou
- c) os Desembolsos tenham sido suspensos por causas não imputáveis às Partes, conforme a Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Suspensão de Obrigações por Motivos Alheios às Partes*”.

Cláusula 18. Comissão de Financiamento

18.1. A Comissão de Financiamento será gerada com o mero advento da Data de Entrada em Vigor. O Mutuário deverá pagar à CAF a Comissão de Financiamento na Data de Entrada em Vigor ou, a mais tardar, no momento em que seja efetuado o primeiro Desembolso.

Cláusula 19. Salvaguardas Ambientais e Sociais da CAF

19.1. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverão cumprir, durante toda a vigência do Contrato:

- (i) com as Salvaguardas Ambientais e Sociais da CAF vigentes na Data de Entrada em Vigor;
- (ii) com as disposições da legislação ambiental e social vigente no País e aplicável ao Programa ou Projeto e/ou ao Empréstimo; e
- (iii) com as disposições específicas das Condições Particulares do Contrato.

19.2. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, se comprometem a informar imediatamente à CAF da ocorrência de qualquer violação das obrigações definidas na subcláusula 19.1 acima.

19.3. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, comprometem-se a implementar um plano de ação corretiva, acordado com a CAF, para mitigar, corrigir e compensar as consequências ambientais e sociais adversas que surjam por conta ou em razão do Programa ou Projeto.

19.4. Caso as Salvaguardas Ambientais e Sociais da CAF sejam modificadas e/ou atualizadas após a Data de Entrada em Vigor, a CAF notificará de tal modificação e/ou atualização ao Mutuário e/ou ao Órgão Executor, conforme o caso, assim que seja possível, mediante o envio de comunicação de acordo com o previsto nas na Cláusula de Condições Particulares intitulada "*Comunicações*". Tal modificação e/ou atualização não terão efeitos retroativos; no entanto, as Partes acordarão um plano de ação para ajustar o Programa ou Projeto à modificação e/ou atualização correspondente.

Cláusula 20. Pagamento de Tributos e demais Encargos

20.1. O pagamento de cada Parcela, dos juros, comissões, despesas e outros encargos será realizado pelo Mutuário sem nenhuma dedução de tributos, impostos, custos, gravames, taxas, tarifas, direitos ou outros encargos vigentes no País à Data de Entrada em Vigor, ou que sejam estabelecidos posteriormente à referida data. Porém, caso seja exigível algum pagamento a título de alguns dos itens mencionados anteriormente, o Mutuário pagará à CAF um montante de forma que a quantia líquida resultante, após o pagamento, retenção ou de qualquer forma de desconto da totalidade dos tributos, impostos, custos, gravames, taxas, tarifas, direitos ou outros encargos aplicáveis, seja igual à totalidade das prestações devidas acordadas no Contrato.

20.2. Da mesma forma, qualquer carga tributária incidente no País sobre o Contrato, os recibos, notas promissórias ou outros documentos que resultem do Contrato, correrão por conta de e a cargo exclusivo do Mutuário.

Cláusula 21. Renúncia ou Desistência de Parte ou da Totalidade do Empréstimo

21.1. O Mutuário poderá renunciar ao recebimento de qualquer parte ou da totalidade do Empréstimo mediante o envio à CAF de uma comunicação escrita cujo conteúdo seja satisfatório para a CAF, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data efetiva da renúncia ou desistência.

21.2. A renúncia ou desistência comunicada conforme previsto na subcláusula 21.1 anterior será efetiva desde que a CAF comunique ao Mutuário por escrito sua aceitação em um prazo de pelo menos 3 (três) Dias Úteis anteriores à data efetiva da renúncia ou desistência e que o Mutuário assuma todos os custos financeiros que a CAF possa incorrer devido à referida renúncia ou desistência, caso existam.

21.3. A renúncia ou desistência de parte ou da totalidade do Empréstimo, assim como a rescisão do presente Contrato, não dará direito ao reembolso da parcela correspondente da Comissão de Financiamento, nem dos Gastos de Avaliação.

Cláusula 22. Ajuste das Parcelas Pendentes de Pagamento

22.1. A CAF ajustará proporcionalmente as Parcelas pendentes de pagamento, se, em virtude do exposto na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Prazo para Solicitar Desembolsos*” e nas Cláusulas destas Condições Gerais, intituladas “*Prazo para Solicitar e Desembolsar o Empréstimo*”, “*Renúncia ou Desistência de Parte ou da Totalidade do Empréstimo*”, “*Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF*”, “*Suspensão de Obrigações por Motivos Alheios às Partes*” e/ou “*Declaração de Vencimento Antecipado do Empréstimo*”, o direito de o Mutuário de receber qualquer parte do Empréstimo estiver suspenso ou tornar-se sem efeito.

Cláusula 23. Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF

23.1. A CAF, mediante comunicação por escrito enviada ao Mutuário, poderá suspender os Desembolsos e a execução de suas demais obrigações nos termos do Contrato, quando ocorrer e enquanto subsistir, quaisquer das seguintes circunstâncias:

- a) o atraso no pagamento de qualquer quantia que o Mutuário deva à CAF, a título de capital, juros, comissões, despesas, encargos ou outros, nos termos do Contrato ou de qualquer outro contrato firmado com a CAF; ou
- b) o descumprimento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer outra obrigação estipulada no Contrato que não a de pagar valores à CAF em uma determinada data; ou
- c) o descumprimento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer obrigação estipulada em qualquer outro contrato celebrado com a CAF; ou
- d) a identificação de informação imprecisa ou a falta de informação, fornecida ou que deva ser fornecida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor antes da celebração do Contrato, ou durante a sua execução, que tenha impactado na concessão do Empréstimo; ou
- e) que, a critério razoável da CAF, tenha ocorrido uma Prática Proibida ou uma atividade qualificada como lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo por parte de um empregado, agente ou representante do Mutuário e/ou do Órgão Executor na utilização dos recursos do Empréstimo;
- f) que, a critério razoável da CAF, um terceiro que tenha recebido recursos do Empréstimo para a execução do Projeto ou Programa se encontre envolvido em uma Prática Proibida ou em uma atividade qualificada como lavagem de dinheiro

e/ou financiamento ao terrorismo;

- g) que tenha ocorrido ou possa ocorrer um Evento Material Adverso; ou
- h) qualquer outra circunstância prevista no Contrato.

23.2. Em ocorrendo a circunstância descrita na alínea (f) acima, a CAF:

- a) poderá, se considerar apropriado, tendo em vista o escopo da participação do terceiro no Programa ou Projeto:
 - (i) suspender todos os Desembolsos e a execução das demais obrigações decorrentes do Contrato; ou
 - (ii) suspender os Desembolsos e a execução das demais obrigações somente em relação ao respectivo terceiro; e
- b) terá o direito de exigir que o Mutuário devolva a parte do Desembolso do Empréstimo que foi entregue ao terceiro envolvido na Prática Proibida, juntamente com os juros correspondentes. Nesta última hipótese, o Mutuário será obrigado a efetuar o reembolso a partir da data da assinatura da carta de solicitação da CAF nesse sentido.

23.3. Para fins de suspensão de todos os Desembolsos e da execução das demais obrigações nos termos do Contrato, de acordo com o disposto no item (i) da alínea (a) da subcláusula 23.2 acima, a CAF concederá ao Mutuário um prazo de 20 (vinte) Dias Úteis para que este adote as medidas corretivas referidas na Cláusula destas Condições Gerais, intitulada “*Práticas Proibidas*”. Esse prazo não será aplicável em relação à suspensão de Desembolsos e ao cumprimento de suas obrigações relacionadas ao respectivo terceiro.

Cláusula 24. Suspensão de Obrigações por Motivos Alheios às Partes

24.1. A CAF poderá suspender a execução das suas obrigações previstas no Contrato, quando ocorra quaisquer das circunstâncias abaixo:

- a) a saída do Mutuário se houver, da condição de acionista da CAF; ou
- b) qualquer evento de Força Maior ou Caso Fortuito que impeça as Partes de cumprir com as obrigações contraídas.

Cláusula 25. Declaração de Vencimento Antecipado do Empréstimo

25.1. A CAF terá o direito de declarar o vencimento antecipado do Empréstimo nos seguintes casos:

- a) quando ocorra quaisquer das circunstâncias descritas na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF*”, exceto pela condição prevista na alínea (g) da Cláusula 23.1;
- b) quando ocorra a situação descrita no item (a) da Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Suspensão de Obrigações por Motivos Alheios às Partes*”; ou
- c) quando os eventos de Força Maior ou Caso Fortuito mencionados no item b) da Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Suspensão de Obrigações por Motivos Alheios às Partes*” se prolongarem por mais de 30 (trinta) Dias Úteis ou as

consequências que decorram de tais eventos não sejam ou não possam ser sanadas nesse período.

25.2. A mera verificação da ocorrência de uma destas causas permitirá à CAF declarar o vencimento antecipado do Empréstimo sem a necessidade de nenhum requerimento judicial ou extrajudicial. Para tal efeito, a CAF informará por escrito tal decisão ao Mutuário e ao Órgão Executor. Nestes casos, a CAF se encontrará expressamente autorizada a solicitar ao Mutuário o reembolso imediato de todo o montante da dívida, com os juros, comissões, despesas e encargos, que tenham incidido até a data em que seja realizado o pagamento.

25.3. Para o caso de declaração de prazo vencido referido na subcláusula 23.1, “a”, o Mutuário não está autorizado a solicitar arbitragem em seu favor.

Cláusula 26. Obrigações de Responsabilidade do Órgão Executor

26.1. O Mutuário autoriza e outorga os direitos necessários ao Órgão Executor a assumir e realizar as gestões que lhe são atribuídas de maneira expressa no Contrato.

26.2. Não obstante o previsto na subcláusula 26.1 acima, o Mutuário será o único responsável perante a CAF pelo cumprimento do previsto no Contrato.

Cláusula 27. Aumento no Custo do Programa ou Projeto, Recursos Adicionais

27.1. Se durante a execução do Programa ou Projeto, conforme o caso, houver modificação do custo total do referido Programa ou Projeto, seja por um aumento nos custos ou por modificações em seus escopos originais, o Mutuário se compromete a aportar os recursos adicionais que forem necessários para assegurar a correta e oportuna execução do Programa ou Projeto. Nesse caso, o Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, compromete-se a informar e a fornecer à CAF de maneira oportuna a documentação pertinente.

Cláusula 28. Seleção de Fontes Alternativas de Financiamento

28.1. A CAF pode propor que o Projeto ou Programa financiado pelo Empréstimo seja beneficiário de condições financeiras de outras fontes de financiamento às quais a CAF tenha acesso durante a vigência do Contrato, desde que:

- (i) o Programa ou Projeto seja qualificado como uma operação elegível, a critério da CAF e com relação à fonte de financiamento em questão; e
- (ii) o Mutuário se obrigue a cumprir os termos e condições exigidos pela CAF para esse fim.

28.2. O Mutuário e/ou o Órgão Executor outorgam seu consentimento à CAF para compartilhar informações sobre o Mutuário, o Órgão Executor, o Empréstimo e/ou o Contrato e/ou o Programa ou Projeto com as entidades relevantes, a fim de avaliar a viabilidade da aplicação do benefício em questão e do cumprimento das condições exigidas pela entidade envolvida.

28.3. A CAF não incorrerá em qualquer responsabilidade perante o Mutuário e/ou o Órgão

Executor com relação à aprovação ou recusa na solicitação, obtenção e/ou uso, cancelamento, rescisão ou suspensão de qualquer benefício eventualmente advindo das fontes alternativas de financiamento aqui mencionadas.

Cláusula 29. Condições Especiais Derivadas de Fontes Específicas de Recursos

29.1. A CAF deverá transmitir e/ou aplicar ao Mutuário os requisitos e as condições pertinentes definidos pelas fontes dos recursos utilizados no financiamento do Empréstimo.

Cláusula 30. Práticas Proibidas

30.1. O Mutuário e o Órgão Executor deverão adotar as medidas necessárias para evitar que se cometam Práticas Proibidas por conta ou em razão do Contrato e/ou das contratações financiadas com os recursos do Empréstimo.

30.2. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverão informar à CAF qualquer fato que seja de seu conhecimento, por meio do qual se alegue a ocorrência de alguma Prática Proibida no uso dos recursos concedidos em virtude do Contrato, devendo cooperar com a CAF em qualquer investigação que esta realize como resultado de tais alegações, obrigando-se a fornecer a informação e documentação que seja requerida para tais efeitos.

30.3. O Mutuário e/ou o Órgão Executor deverão adotar as medidas corretivas necessárias para que a ocorrência de uma Prática Proibida não afete o desenvolvimento do Programa ou Projeto e/ou as obrigações decorrentes do Contrato.

Cláusula 31. Supervisão

31.1. A CAF estabelecerá os procedimentos de supervisão que considerar necessários para assegurar a execução regular do Programa ou Projeto, conforme o caso.

31.2. O Mutuário, diretamente ou através do Órgão Executor, deverá permitir que os funcionários e demais especialistas enviados pela CAF inspecionem a qualquer momento o Programa ou Projeto, conforme o caso, e revisem os livros, registros e demais documentos que possam ter relação com o Programa ou Projeto, conforme o caso. Para a realização das visitas e inspeções, bastará que a CAF envie um aviso prévio ou concomitante por escrito ao Mutuário e/ou ao Órgão Executor.

Cláusula 32. Relatórios

32.1. Durante a vigência do Empréstimo, o Mutuário deverá apresentar, diretamente ou através do Órgão Executor, os relatórios que a CAF considerar convenientes, dentro dos prazos designados em cada caso, a respeito da utilização das quantias emprestadas e dos bens e serviços adquiridos com tais quantias, assim como a execução do Programa e/ou Projeto, conforme o caso.

Cláusula 33. Aviso de Circunstâncias Desfavoráveis

33.1. O Mutuário deverá informar à CAF, diretamente ou através do Órgão Executor, assim que tomar conhecimento de:

- a) qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Programa ou Projeto ou o cumprimento do Contrato; e

- b) qualquer modificação das disposições legais do País que afete o Mutuário e/ou o Órgão Executor, em relação à execução do Programa ou Projeto, conforme o caso, ou ao cumprimento do Contrato.

33.2. A CAF poderá tomar as medidas que considerar apropriadas de acordo com as disposições incorporadas ao Contrato se, a seu critério, essas circunstâncias ou modificações das disposições legais mencionadas na cláusula acima, puderem gerar um Evento Material Adverso que afete substancialmente o Mutuário, o Órgão Executor, o Programa ou o Projeto, conforme o caso, ou todos eles.

Cláusula 34. Divulgação

34.1. O Mutuário assume perante a CAF a obrigação de divulgar que o Programa ou Projeto, conforme o caso, será executado com financiamento da CAF e, para isso, deverá coordenar previamente com a CAF a forma e os meios de divulgação.

Cláusula 35. Não Renúncia

35.1. O atraso por parte da CAF no exercício de qualquer um dos seus direitos previstos no Contrato ou seu não exercício não poderá ser interpretado como sendo uma renúncia a esses direitos nem como aceitação das circunstâncias que não lhe permitiram exercê-los.

35.2. Qualquer renúncia ou modificação dos direitos da CAF nos termos deste Contrato deverá ser feita por escrito, sendo a referida renúncia ou modificação válida unicamente para a circunstância e o fim específico para os quais seja outorgada.

Cláusula 36. Cessão, Transferência e Alienação do Contrato de Empréstimo

36.1. A CAF, mantendo sua posição contratual, poderá ceder, transferir ou de qualquer outra maneira alienar, sem nenhuma limitação, os direitos sobre o Empréstimo ou sobre o fluxo de caixa proveniente de seus direitos sobre o Empréstimo, vedada qualquer securitização, sem que para isso seja necessário enviar notificação ou obter a concordância do Mutuário, encontrando-se a CAF autorizada a compartilhar com as entidades relevantes a informação requerida.

36.2. No caso de cessão contratual ou transferência, a CAF comunicará, por escrito, ao Mutuário e ao Garantidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O terceiro, em relação à parte cedida ou transferida, assumirá a posição contratual da CAF no presente Contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.

36.3. A cessão da posição contratual da CAF deverá atender aos requisitos da legislação do País.

36.4. O Mutuário não poderá ceder, transferir nem de outra maneira alienar os direitos e obrigações provenientes do Contrato, exceto com autorização expressa e por escrito da CAF.

Cláusula 37. Arbitragem

37.1. Toda controvérsia ou discrepância oriunda do presente Contrato, com exceção das relativas à execução das obrigações de pagamento exigíveis do Mutuário, assim como as relacionadas a isenções, imunidades e privilégios da CAF será submetida à consideração das Partes, as quais, de mútuo acordo, deverão envidar seus melhores esforços para chegar a uma solução dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data em que uma Parte comunicar a outra por escrito a respeito da referida controvérsia ou discrepância.

37.2. Se as Partes não chegarem a uma solução a respeito da controvérsia ou discrepância de acordo com as disposições da subcláusula 37.137.1 anterior, a controvérsia ou discrepância será submetida à decisão de um Tribunal Arbitral de acordo com o procedimento aqui estabelecido de forma incondicional e irrevogável.

37.3. O Tribunal Arbitral estará sujeito às regras contidas nesta Cláusula. Na ausência de regra aplicável nesta Cláusula, o Tribunal Arbitral estará sujeito ao que for acordado pelas Partes e pelo próprio Tribunal Arbitral a esse respeito. Na ausência de acordo entre as Partes e o Tribunal Arbitral, este último decidirá a respeito.

37.4. Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral:

- a) o Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros: a CAF e o Mutuário designarão, cada um, 1 (um) membro e o terceiro membro (doravante denominado “Árbitro Dirimente”) será designado por acordo direto entre ambas as Partes ou por meio de seus respectivos árbitros;
- b) se algum dos membros do Tribunal Arbitral tiver que ser substituído, a substituição será feita de acordo com o procedimento estabelecido para sua nomeação, caso em que o sucessor designado terá as mesmas funções e atribuições que o antecessor;

37.5. Início do procedimento:

- a) para submeter uma controvérsia a um procedimento de arbitragem, a Parte reclamante enviará à outra Parte uma comunicação por escrito expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação que pleiteia e o nome do árbitro designado por ela;
- b) a Parte que receber a referida comunicação deverá, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento, estabelecer sua posição a respeito da reclamação e comunicar à Parte contrária o nome da pessoa que designou como árbitro;
- c) as Partes, de comum acordo, designarão o Árbitro Dirimente, dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo indicado anteriormente;
- d) se, após o vencimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Parte que recebeu a comunicação da Parte reclamante não tiver designado o árbitro ou, se após transcorridos 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, as Partes ou os árbitros designados por elas não tiverem entrado em um acordo sobre a nomeação do Árbitro Dirimente, qualquer uma das Partes poderá recorrer ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos para que ele

designe os árbitros correspondentes.

37.6. Constituição do Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral será instalado na cidade designada pelo mesmo. O Tribunal Arbitral será instalado na data que o Árbitro Dirimente designar e, assim que constituído, funcionará nas datas estabelecidas pelo próprio Tribunal.

37.7. Regras que deverão ser seguidas pelo Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

- a) o Tribunal Arbitral terá competência para conhecer somente da controvérsia que for apresentada pelas Partes, adotará seu próprio procedimento e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Deverá, sempre, dar às Partes a oportunidade de expor suas razões em audiência;
- b) o Tribunal Arbitral tomará sua decisão em direito, baseando-se nos termos do Contrato, e anunciará sua decisão mesmo se alguma das Partes incorrer em revelia;
- c) com relação ao laudo arbitral:
 1. o laudo arbitral será reduzido a termo e será adotado com o voto no mesmo sentido de no mínimo 2 (dois) dos árbitros;
 2. deverá ser lavrado dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da data em que o Tribunal Arbitral iniciar suas funções, exceto se ele próprio determinar que, por circunstâncias especiais e imprevistas, o prazo deve ser ampliado;
 3. será notificado às Partes por escrito mediante comunicação assinada por no mínimo 2 (dois) membros do Tribunal Arbitral;
 4. deverá ser cumprido dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação judicial a ser realizada após a homologação do laudo arbitral pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; e
5. será vinculante e não admitirá nenhum recurso.

37.8. Honorários e despesas:

- a) os honorários dos árbitros, incluindo os honorários do Árbitro Dirimente, assim como dos peritos que tiverem sido designados pelo Tribunal Arbitral, serão pagos pela Parte não favorecida pelo laudo arbitral. Em caso de decisão parcialmente favorável a cada Parte, cada Parte pagará os honorários do árbitro que tiver designado ou que lhe tenha sido designado. Os honorários do Árbitro Dirimente e dos peritos, se houver, serão pagos em partes iguais por ambas as Partes;
- b) ambas as Partes pagarão em partes iguais os custos de funcionamento do

Tribunal Arbitral e cada uma de suas próprias despesas. Na ausência de acordo entre as Partes, todas as dúvidas relacionadas à divisão das despesas ou à forma como deverão ser pagas serão resolvidas pelo Tribunal Arbitral;

- c) antes da constituição do Tribunal Arbitral, as Partes estabelecerão de comum acordo os honorários das demais pessoas que cada Parte considerar que devem intervir no procedimento de arbitragem. Se as Partes não chegarem a um acordo quanto aos honorários dessas pessoas, o próprio Tribunal Arbitral os estabelecerá, levando em consideração as circunstâncias de cada caso específico.

37.9. Notificações

Toda comunicação relacionada à arbitragem ou ao laudo arbitral será feita da maneira prevista no Contrato. As Partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

37.10. Renúncia

O Mutuário renuncia, em caráter irrevogável e na medida mais ampla permitida pelas leis do País, a toda imunidade ou privilégio do qual goze ou venha a gozar no Brasil para a execução do laudo arbitral, exceto pela limitação prevista no artigo 100 do Código Civil do Brasil, desde que seja executada nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 910 e seguintes do Código de Processo Civil do Brasil, cujos artigos estipulam os procedimentos sobre os quais tal julgamento deva ser satisfeito pelo Mutuário, incluindo a necessidade de inclusão de orçamento para pagamento das obrigações no ano fiscal subsequente.

Cláusula 38. Representantes Autorizados

38.1. O Mutuário e o Órgão Executor enviarão à CAF o quanto antes a lista e as assinaturas das pessoas que os representarão nas diversas atuações referentes ao Contrato, acompanhada da documentação que comprove os poderes de tais pessoas, comunicadas à CAF de acordo com o procedimento estabelecido na Cláusula das Condições Particulares intitulada “Comunicações”.

38.2. O Mutuário e o Órgão Executor comunicarão à CAF de qualquer mudança na designação dos representantes autorizados. Enquanto a CAF não receber a referida lista de assinaturas, ficará entendido que somente representarão o Mutuário e o Órgão Executor perante a CAF a pessoa ou as pessoas que assinarem o Contrato pelo Mutuário.

Cláusula 39. Indenização

39.1. O Mutuário compromete-se a indenizar e a ressarcir qualquer dano ou prejuízo causado à CAF ou qualquer um de seus funcionários, oficiais, empregados, acionistas, mandatários, assessores ou representantes, proveniente de qualquer tipo de reclamação, cobrança, processo judicial, perda, dano, custo, penalidade ou despesa (incluindo despesas judiciais) que surgir por conta ou em razão do Contrato e/ou da execução do Programa ou Projeto, conforme o caso, excluindo os danos decorrentes exclusivamente de culpa ou dolo da CAF.

Cláusula 40. Nulidade Parcial

40.1. Caso qualquer disposição deste Contrato seja considerada proibida, nula, anulável, ineficaz ou inexequível de forma coercitiva ou executiva em alguma jurisdição, essa disposição será considerada como não tendo nenhum efeito no que diz respeito a este Contrato, sem afetar nem invalidar o restante das disposições nem a validade ou exequibilidade da referida disposição em qualquer outra jurisdição.

Cláusula 41. Modificações

41.1. Qualquer modificação do Contrato deverá ser acordada por escrito e devidamente assinada pelas Partes, com pleno cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

41.2. As Partes poderão, mediante troca de cartas entre seus Representantes Autorizados:

- a) acordar outras modalidades de desembolso, conforme indicado pela CAF, de acordo com o disposto na Cláusula de Condições Gerais intitulada “*Modalidades de Implementação de Empréstimos*”;
- b) a pedido do Mutuário e de acordo com as disposições da lei do País, concordar com a mudança da entidade designada como Órgão Executor de acordo com as disposições da Cláusula de Condições Particulares intitulada “*Órgão Executor*”.

41.3. As disposições acordadas na subcláusula 41.2 anterior:

- a) não poderão constituir ou conter mudanças de objeto, do prazo ou do destino dos recursos do Empréstimo e não poderão resultar em aumento de seu montante;
- b) serão de cumprimento obrigatório por cada uma das Partes, não eximirão, de nenhuma forma, o Mutuário das obrigações assumidas em virtude do Contrato, e não terão como objeto ou efeito a novação das obrigações assumidas por qualquer um deles.

41.4. A CAF pode solicitar as informações e/ou documentos que julgar apropriados no caso de modificações contratuais que constituam ou contenham alterações no objeto, prazo ou destino dos recursos do Empréstimo e resultem em um aumento em seu montante.

Cláusula 42. Imunidades, Isenções e Privilégios da CAF

42.1. Nenhuma disposição estabelecida no Contrato pode ou deve ser interpretada como uma renúncia aos privilégios, isenções ou imunidades outorgadas à CAF por seu Convênio Constitutivo, pelos acordos firmados com o País, pelos acordos firmados com os demais países acionistas ou por suas respectivas legislações.

Cláusula 43. Data de Entrada em Vigor

43.1. A Data de Entrada em Vigor do Contrato será estabelecida como tal na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Vigência*”.

“Anexo Formulários para Operações de Gestão de Dívida”

FORMULÁRIOS

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE OPERAÇÃO DE GESTÃO DE DÍVIDA

(a) CONVERSÃO DE MOEDA

SENHORES
CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

REF.- Contrato de Empréstimo #[●] por USD [●], celebrado entre a Corporação Andina de Fomento e [Nome do País] no dia [●] de [●] de [●] (doravante, o “Contrato”).

Assunto: Solicitação de Operação de Gestão de Dívida #[●] - Conversão de Moeda

[Nome do País], [●] (doravante, o “Mutuário”), representado neste ato por [em sua qualidade de [●]]; devidamente facultado mediante [identificar documento que outorga poderes ao signatário] datado de [●], por meio da presente, em cumprimento ao disposto na Cláusula do Contrato intitulada “Operações de Gestão de Dívida”, formula à CAF oferta irrevogável de celebrar uma Operação de Gestão de Dívida nas seguintes Condições Financeiras Solicitadas (os termos em maiúscula terão o significado atribuído aos mesmos no Contrato):

CONDIÇÕES FINANCEIRAS SOLICITADAS

CONVERSÃO DE DÓLARES A [nome da Moeda local]	
• QUANTIA EM DÓLARES	[●] ¹
• VALIDADE DA OFERTA	ATÉ [dd/mm/aaaa]
• TIPO DE CÂMBIO	ATÉ [●]
• TAXA DE JUROS EM [nome da Moeda local]	ATÉ [●] ² / ATÉ [●] ³ + [●] ⁴
• MOEDA DE PAGAMENTO	[nome da Moeda local]
AS DATAS DE PAGAMENTOS DE CAPITAL E DE JUROS SERÃO AS MESMAS FIXADAS NO CONTRATO	

O Mutuário se obriga clara, expressa e incondicionalmente a celebrar com a CAF, e à escolha desta última, a Operação de Gestão de Dívida nas Condições Financeiras

¹ Deve ser uma parte equivalente ao menos a uma parcela de amortização ou a múltiplos inteiros da mesma ou à totalidade do Saldo Devedor do Empréstimo

² Taxa Fixa.

³ No caso de Taxa Variável, favor incluir o fator de indexação correspondente neste espaço.

⁴ Favor incluir a margem sobre o fator de indexação.

Solicitadas e ficará obrigado nos termos da Confirmação de Operação de Gestão de Dívida que lhe envie a CAF, se esta última, a seu exclusivo critério, decida aceitar a presente oferta.

A partir do envio ao Mutuário por parte da CAF da confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a conversão de Moeda aqui solicitada se entenderá celebrada e aperfeiçoada e os termos e condições da confirmação de Operação de Gestão de Dívida serão de obrigatório cumprimento pelas Partes para todos os efeitos legais.

DS


FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE OPERAÇÃO DE GESTÃO DE DÍVIDA

(b) Conversão DE TAXA DE JUROS

SENHORES
CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

REF.- Contrato de Empréstimo #[●] por USD [●], celebrado entre a Corporação Andina de Fomento e [Nome do País] de [●] o dia [●] de [●] de [●] (doravante, o Contrato).

Assunto: Solicitação de Operação de Gestão de Dívida #[●] – conversão de Taxa de Juros

[Nome do País], [●] (doravante, “Mutuário”), representado neste ato por [●], em sua qualidade de [●]; devidamente facultado mediante [identificar documento que outorga poderes ao signatário] datado de [●], por meio da presente, em cumprimento ao disposto na Cláusula do Contrato intitulada “Operações de Gestão de Dívida”, formula à CAF oferta irrevogável de celebrar uma Operação de Gestão de Dívida nas seguintes Condições Financeiras Solicitadas (os termos em maiúscula terão o significado atribuído aos mesmos no Contrato):

CONDIÇÕES FINANCEIRAS SOLICITADAS

CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS [{Variável a Fixa}/{Fixa a Variável}]	
• QUANTIA EM DÓLARES	[●] ⁵
• VALIDADE DA OFERTA	ATÉ [dd/mm/aaaa]
• TAXA DE JUROS	ATÉ [●] ⁶ /ATÉ LIBOR A[●M] ⁷ + [●] ⁸
A MOEDA E AS DATAS DE PAGAMENTOS DE CAPITAL E DE JUROS SERÃO AS MESMAS FIXADAS NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	

Parcela

O Mutuário se obriga, clara, expressa e incondicionalmente a celebrar com a CAF, e a opção desta última, a Operação de Gestão de Dívida nas Condições Financeiras Solicitadas citadas e ficará obrigado nos termos da confirmação de Operação de Gestão de Dívida que a CAF lhe envie se esta última, à sua livre escolha, decida aceitar a presente oferta.

A partir do envio ao Mutuário por parte da CAF da confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a conversão de Taxa de Juros aqui solicitada se entenderá celebrada e

⁵ Deve ser uma parte equivalente ao menos a uma parcela de amortização ou a múltiplos inteiros da mesma ou à totalidade do Saldo Devedor do Empréstimo.

⁶ Taxa Fixa.

⁷ Determinar o número de meses aplicável à LIBOR.

⁸ Taxa Variável.

aperfeiçoada e os termos e condições da confirmação de Operação de Gestão de Dívida serão de obrigatório cumprimento para as Partes para todos os efeitos legais.

DS


FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÃO DE GESTÃO DE DÍVIDA

(a) CONVERSÃO DE MOEDA

SENHORES

[Nome do País]

REF.- Solicitação de Operação de Gestão de Dívida # [●] –
conversão de Moeda

Assunto: confirmação de Operação de Gestão de Dívida # [●] –
conversão de Moeda

Em resposta à sua Solicitação, a CAF por meio da presente aceita a oferta contida na Solicitação de Operação de Gestão de Dívida supra mencionada, e confirma, dentro das Condições Financeiras Solicitadas apresentadas pelo Mutuário, a Operação de Gestão de Dívida nos seguintes termos e condições:

CONDIÇÕES FINANCEIRAS CONFIRMADAS

CONVERSÃO DE DÓLARES A [nome da Moeda local]	
• QUANTIA EM DÓLARES	[●] ⁹
• DATA VALOR	[dd/mm/aaaa] ¹⁰
• TIPO DE CÂMBIO	[●] ¹¹
• TAXA DE JUROS EM [nome da Moeda local] ¹²	[●] ¹³ / [●] ¹⁴ + [●] ¹⁵
AS DATAS DE PAGAMENTOS DE CAPITAL E DE JUROS SERÃO AS MESMAS FIXADAS NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	

• MONTANTES DA AMORTIZAÇÃO EM [nome da Moeda local]			
DATA PAGAMENTO CAPITAL ¹⁶	VALOR	DATA PAGAMENTO JUROS ¹⁷	VALOR/TAXA

⁹ Deve coincidir com o valor apresentado pelo Mutuário na Solicitação de Operação de Gestão de Dívida respectiva.

¹⁰ Deve ser antes da Data de Vencimento da Oferta da Solicitação de Operação de Gestão de Dívida respectiva.

¹¹ Deve estar dentro do limite Fixado na Solicitação de Operação de Gestão de Dívida respectiva.

¹² Deve ser igual ou inferior à solicitada pelo Mutuário na Solicitação de Operação de Gestão de Dívida respectiva.

¹³ Taxa Fixa.

¹⁴ Em caso de Taxa Variável, favor incluir o fator de indexação correspondente neste espaço.

¹⁵ Favor incluir a margem sobre o fator de indexação.

¹⁶ Deve ser a mesma data de pagamento de capital que figura no Contrato de Empréstimo.

¹⁷ Deve ser a mesma data de pagamento de juros que figura no Contrato de Empréstimo.

A partir do envio ao Mutuário por parte da CAF da presente confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a conversão de Moeda se entenderá celebrada e aperfeiçoada e seus termos e condições serão de obrigatório cumprimento para as Partes para todos os efeitos legais.

DS


FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÃO DE GESTÃO DE DÍVIDA

(b) CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS

SENHORES

[Nome do País]

REF.- Solicitação de Operação de Gestão de Dívida # [●] –
conversão de Taxa de Juros

Assunto: confirmação de Operação de Gestão de Dívida # [●] –
conversão de Taxa de Juros

Em resposta à sua Solicitação, a CAF por meio da presente aceita a oferta contida na Solicitação de Operação de Gestão de Dívida supra mencionada, e confirma, dentro das Condições Financeiras Solicitadas apresentadas pelo Mutuário, a Operação de Gestão de Dívida nos seguintes termos e condições:

CONDIÇÕES FINANCEIRAS CONFIRMADAS

CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS [{Variável a Fixa}/{Fixa a Variável}]	
• QUANTIA EM DÓLARES	[●] ¹⁸
• DATA VALOR	[dd/mm/aaaa] ¹⁹
• TAXA DE JUROS ²⁰	[●] ²¹ /LIBOR A [●M] ²² + [●] ²³
LA MOEDA E AS DATAS DE PAGAMENTOS DE CAPITAL E DE JUROS SERÃO AS MESMAS FIXADAS NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	

A partir do envio ao Mutuário por parte da CAF da presente confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a conversão de Taxa de Juros se entenderá celebrada e aperfeiçoada e seus termos e condições serão de obrigatório cumprimento para as Partes para todos os efeitos legais.

¹⁸ Deve coincidir com o valor apresentado pelo Mutuário na respectiva Solicitação de Operação de Gestão de Dívida.

¹⁹ Deve ser antes da Data de Vencimento da Oferta da respectiva Solicitação de Operação de Gestão de Dívida.

²⁰ Deve ser igual o inferior à solicitada pelo Mutuário na respectiva Solicitação de Operação de Gestão de Dívida.

²¹ Taxa Fixa.

²² Determinar o número de meses aplicável à LIBOR.

²³ Taxa Variável.

Resultado do Tesouro Nacional

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial da Fazenda

Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Bruno Funchal

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Otávio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 26, n. 08 (Julho, 2020). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Agosto		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1,0%
II. Transf. por Repartição de Receita	23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-18,4%
III. Receita Líquida (I-II)	94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5,8%
IV. Despesa Total	111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	74,3%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-16.820,6	-96.096,3	-79.275,6	471,3%	457,7%
Tesouro Nacional e Banco Central	3.809,3	-85.901,9	-89.711,2	-	-
Previdência Social (RGPS)	-20.629,9	-10.194,4	10.435,5	-50,6%	-51,8%

Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	3.843,0	-85.837,1	-89.680,1	-	-
Resultado do Banco Central	-33,7	-64,7	-31,0	92,2%	87,6%
Resultado da Previdência Social	-20.629,9	-10.194,4	10.435,5	-50,6%	-51,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Em agosto de 2020, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 96,1 bilhões contra déficit de R\$ 16,8 bilhões em agosto de 2019. Em termos reais, a receita líquida cresceu R\$ 5,6 bilhões (+5,8%), enquanto a despesa total aumentou R\$ 84,5 bilhões (+74,3%), quando comparados a agosto de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1.245,6	1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		73.518,3	68.795,5	-4.722,8	-6,4%	-6.515,5	-8,7%
I.1.1 Imposto de Importação		3.786,6	3.544,9	-241,7	-6,4%	-334,1	-8,6%
I.1.2 IPI		4.503,1	5.126,3	623,2	13,8%	513,4	11,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1	25.391,2	19.107,9	-6.283,2	-24,7%	-6.902,4	-26,5%
I.1.4 IOF	2	3.562,8	919,5	-2.643,3	-74,2%	-2.730,2	-74,8%
I.1.5 COFINS	3	22.251,9	27.194,1	4.942,2	22,2%	4.399,6	19,3%
I.1.6 PIS/PASEP	4	5.838,7	7.467,7	1.629,0	27,9%	1.486,6	24,9%
I.1.7 CSLL	5	5.901,7	3.761,3	-2.140,4	-36,3%	-2.284,4	-37,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis		246,4	215,8	-30,6	-12,4%	-36,6	-14,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		2.035,9	1.458,0	-577,9	-28,4%	-627,5	-30,1%
I.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	32.979,7	39.929,1	6.949,4	21,1%	6.145,2	18,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		10.813,1	12.692,7	1.879,6	17,4%	1.615,9	14,6%
I.4.1 Concessões e Permissões		439,5	214,6	-224,9	-51,2%	-235,7	-52,3%
I.4.2 Dividendos e Participações		750,8	633,5	-117,2	-15,6%	-135,5	-17,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.077,2	1.426,4	349,2	32,4%	323,0	29,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		2.688,9	3.108,2	419,3	15,6%	353,7	12,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.156,0	667,7	-488,4	-42,2%	-516,5	-43,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.717,7	1.639,3	-78,5	-4,6%	-120,3	-6,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos		88,5	100,1	11,5	13,0%	9,4	10,4%
I.4.9 Demais Receitas	7	2.404,6	4.902,9	2.498,3	103,9%	2.439,7	99,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-4.362,1	-18,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	15.923,6	13.900,3	-2.023,3	-12,7%	-2.411,5	-14,8%
II.2 Fundos Constitucionais		759,5	790,7	31,2	4,1%	12,7	1,6%
II.2.1 Repasse Total		993,6	917,9	-75,8	-7,6%	-100,0	-9,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-234,2	-127,2	106,9	-45,7%	112,6	-47,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação		932,1	937,4	5,4	0,6%	-17,4	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	9	5.476,7	3.666,5	-1.810,2	-33,1%	-1.943,7	-34,6%
II.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais		20,7	19,1	-1,6	-7,9%	-2,1	-10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5.607,7	5,8%
IV. DESPESA TOTAL		111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	84.473,2	74,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	10	53.609,6	50.123,5	-3.486,2	-6,5%	-4.793,4	-8,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		23.620,0	24.501,2	881,1	3,7%	305,2	1,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		13.437,5	105.965,2	92.527,7	688,6%	92.200,1	669,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.599,6	4.391,9	-207,7	-4,5%	-319,9	-6,8%
IV.3.2 Anistiados		12,1	12,1	0,0	0,3%	-0,3	-2,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11	0,0	15.234,6	15.234,6	-	15.234,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		55,0	52,8	-2,2	-3,9%	-3,5	-6,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		4.947,6	5.178,7	231,0	4,7%	110,4	2,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	110,0	64.730,6	64.620,6	-	64.617,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		692,9	698,2	5,3	0,8%	-11,6	-1,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		97,1	124,4	27,2	28,0%	24,9	25,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	77,4	7,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		138,0	166,1	28,1	20,4%	24,8	17,5%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		891,4	774,5	-116,9	-13,1%	-138,6	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		154,3	212,1	57,8	37,4%	54,0	34,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13	109,8	13.184,8	13.075,0	-	13.072,3	-
IV.3.16 Transferências ANA		24,0	1,9	-22,1	-91,9%	-22,7	-92,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		74,6	85,8	11,2	15,0%	9,4	12,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		25,0	-1,7	-26,7	-	-27,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		20.352,0	17.609,6	-2.742,4	-13,5%	-3.238,7	-15,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	14	11.676,5	8.963,9	-2.712,6	-23,2%	-2.997,3	-25,1%
IV.4.2 Discricionárias		8.675,6	8.645,7	-29,8	-0,3%	-241,4	-2,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-16.820,6	-96.096,3	-79.275,6	471,3%	-78.865,5	457,7%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 6.902,4 milhões / -26,5 %): houve queda real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (-R\$ 3.573,4 milhões / -44,3%) e no Imposto de Renda retido na fonte (-R\$ 4.068,5 milhões / -27,6%), parcialmente compensada pelo aumento do Imposto de Renda Pessoa Física (+R\$ 739,6 milhões / +22,9%). A queda no IRPJ é explicada pelos decréscimos reais de 31,60% na arrecadação referente à estimativa mensal. A redução no IRRF teve como principal determinante o decréscimo (-R\$ 3.229,5 milhões) nos rendimentos do trabalho. Esse decréscimo foi condicionado por quedas nominais de 5,08% na arrecadação do item “Rendimentos do Trabalho Assalariado” e de 23,37% na arrecadação do item “Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público”.

Nota 2 - IOF (-R\$ 2.730,2 milhões / -74,8%): este desempenho pode ser explicado, em grande parte, pela instituição de alíquota zero para o IOF - Crédito nas operações contratadas no período compreendido entre 21 de junho e 20 de julho de 2020, conforme o Decreto nº 10.305, de 2020)

Nota 3 - COFINS (+R\$ 4.399,6 milhões / +19,3%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, do fato de a arrecadação correspondente ao mês de agosto ter sido influenciada pelos recolhimentos correspondentes ao mês de competência de março de 2020 que deixaram de ser recolhidos em abril deste mesmo ano por força das medidas concernentes ao novo coronavírus.

Nota 4 - PIS/PASEP (+R\$ 1.486,6 milhões / + 24,9%): mesma explicação da COFINS, ver nota 3.

Nota 5 - CSLL (-R\$ 2.284,4 milhões / - 37,8%): mesma explicação da IRPJ, ver nota 1.

Nota 6 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 6.145,2 milhões / +18,2%): Esse desempenho é explicado pelo pagamento da parcela do diferimento da Contribuição Previdenciária Patronal relativo ao mês de abril de 2020 e dos parcelamentos especiais relativo ao mês de maio de 2020 e pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18.

Nota 7 - Demais Receitas (+R\$ 2.439,7 milhões / +99,3%): explicada principalmente pela restituição de depósitos de sentenças judiciais não sacadas.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 2.411,5 milhões / -14,8%): reflexo da redução conjunta, em julho-agosto de 2020, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

Nota 9 - Transf. por Repartição de Receita - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 1.943,7 milhões / - 34,6%): efeito derivado da redução da arrecadação em Exploração de Recursos Naturais.

Nota 10 - Benefícios Previdenciários (-R\$ 4.793,4 milhões / -8,7%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento em 2020 (abril, maio e junho) de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas tipicamente paga nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro.

Nota 11 - Apoio financeiro a Estados e Municípios (+R\$ 15.234,6 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 64.617,4 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19, com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 45,3 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 10,3 bi); iii) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R\$ 5,0 bi); e iv) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 4,1 bi).

Nota 13 – Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 13.072,3 milhões): após encerrada a vigência da MP 944/2020, em julho de 2020, houve, por parte do BNDES, devolução à União de R\$ 13,1 bilhões que haviam sido destinados ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE. A Conversão da MP 944/2020 na Lei no 14.043/2020 ensejou novo repasse de R\$ 13,1 bilhões ao BNDES para a operacionalização do PESE.

Nota 14 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 2.997,3 milhões / -25,1%): redução explicada principalmente pela diminuição de R\$ 2,4 bi, em termos reais, no montante pago no âmbito do Programa Bolsa Família, uma vez que as despesas daquele programa foram pagas, em larga medida, por meio de créditos extraordinários, no rol de medidas de combate ao Covid-19.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-15,0%
II. Transf. por Repartição de Receita	185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-10,2%
III. Receita Líquida (I-II)	833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-16,1%
IV. Despesa Total	885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	45,1%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-52.065,5	-601.283,5	-549.217,9	-	-
Tesouro Nacional e Banco Central	79.673,8	-375.770,2	-455.444,0	-	-
Previdência Social (RGPS)	-131.739,3	-225.513,3	-93.774,0	71,2%	66,7%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	79.960,1	-375.355,1	-455.315,2	-	-
Resultado do Banco Central	-286,3	-415,1	-128,8	45,0%	42,4%
Resultado da Previdência Social	-131.739,3	-225.513,3	-93.774,0	71,2%	66,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Comparativamente ao acumulado até agosto, o resultado do Governo Central passou de déficit de R\$ 52,1 bilhões em 2019 para um déficit de R\$ 601,3 bilhões em 2020. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma queda de R\$ 138,4 bilhões (-16,1%) e a despesa total cresceu R\$ 412,4 bilhões (+45,1%), quando comparados ao mesmo período de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes							
Discriminação	Nota	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-157.979,5	-15,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		637.780,0	554.468,2	-83.311,8	-13,1%	-102.297,4	-15,5%
I.1.1 Imposto de Importação		28.007,1	27.598,7	-408,4	-1,5%	-1.207,5	-4,2%
I.1.2 IPI	1	34.264,0	31.540,1	-2.723,9	-7,9%	-3.716,1	-10,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	2	271.564,0	247.677,1	-23.886,9	-8,8%	-32.002,7	-11,4%
I.1.4 IOF	3	26.243,4	16.930,8	-9.312,7	-35,5%	-10.090,9	-37,3%
I.1.5 COFINS	4	157.495,6	126.568,2	-30.927,4	-19,6%	-35.617,5	-21,9%
I.1.6 PIS/PASEP	5	43.302,8	36.111,8	-7.191,0	-16,6%	-8.479,9	-19,0%
I.1.7 CSLL	6	59.961,5	52.200,0	-7.761,5	-12,9%	-9.598,0	-15,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis		1.867,5	1.445,8	-421,8	-22,6%	-478,0	-24,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		15.074,0	14.395,8	-678,2	-4,5%	-1.106,8	-7,1%
I.2 - Incentivos Fiscais		-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-89,4	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	259.846,9	233.080,7	-26.766,2	-10,3%	-34.343,6	-12,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		121.272,9	103.534,9	-17.738,0	-14,6%	-21.249,1	-17,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	8	5.558,0	1.945,6	-3.612,4	-65,0%	-3.766,0	-65,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	9	7.447,9	3.779,2	-3.668,7	-49,3%	-3.877,4	-50,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		8.629,0	10.429,5	1.800,5	20,9%	1.562,2	17,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10	45.620,2	37.965,0	-7.655,1	-16,8%	-9.005,8	-19,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		10.738,1	8.552,4	-2.185,7	-20,4%	-2.501,8	-22,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.229,4	13.300,3	-929,1	-6,5%	-1.343,7	-9,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
I.4.8 Operações com Ativos		774,1	945,8	171,6	22,2%	149,9	18,8%
I.4.9 Demais Receitas		24.528,2	26.585,4	2.057,1	8,4%	1.366,8	5,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-19.569,5	-10,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	11	142.749,1	132.774,6	-9.974,5	-7,0%	-14.165,8	-9,6%
II.2 Fundos Constitucionais		6.459,0	6.249,0	-209,9	-3,3%	-393,7	-5,9%
II.2.1 Repasse Total		9.138,5	8.545,7	-592,8	-6,5%	-857,9	-9,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-2.679,5	-2.296,7	382,8	-14,3%	464,3	-16,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação		8.485,3	8.576,3	91,0	1,1%	-158,2	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	12	27.207,8	23.315,2	-3.892,6	-14,3%	-4.666,7	-16,6%
II.5 CIDE - Combustíveis		627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-133,7	-20,6%
II.6 Demais		309,8	269,5	-40,2	-13,0%	-51,5	-16,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-138.409,9	-16,1%
IV. DESPESA TOTAL		885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	412.408,6	45,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	13	391.586,2	458.594,0	67.007,8	17,1%	56.382,4	14,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		203.562,0	208.876,2	5.314,2	2,6%	-446,6	-0,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		137.403,4	507.950,1	370.546,7	269,7%	368.108,7	259,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	14	37.345,1	43.483,6	6.138,5	16,4%	5.049,3	13,1%
IV.3.2 Anistiados		107,0	106,7	-0,2	-0,2%	-3,3	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	15	0,0	55.173,4	55.173,4	-	55.348,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		516,0	432,6	-83,5	-16,2%	-97,2	-18,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		39.580,7	41.791,8	2.211,2	5,6%	1.097,2	2,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	16	2.838,5	293.633,9	290.795,4	-	291.929,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		7.504,2	6.821,0	-683,2	-9,1%	-895,1	-11,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		499,9	575,7	75,8	15,2%	64,0	12,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		10.857,1	11.340,2	483,1	4,4%	149,5	1,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		963,0	1.279,3	316,3	32,8%	291,6	29,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.031,7	6.519,9	-511,8	-7,3%	-708,0	-9,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	17	14.543,6	21.755,4	7.211,7	49,6%	6.910,7	46,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	18	9.909,528	23.713,8	13.804,3	139,3%	13.522,2	131,7%
IV.3.16 Transferências ANA		115,7	6,7	-109,1	-94,2%	-112,4	-94,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		557,1	1.499,2	942,2	169,1%	933,2	162,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		1.286,4	-214,7	-1.501,2	-	-1.538,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		152.527,8	145.112,2	-7.415,6	-4,9%	-11.636,0	-7,4%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	19	89.313,6	80.560,4	-8.753,3	-9,8%	-11.282,9	-12,2%
IV.4.2 Discricionárias		63.214,2	64.551,8	1.337,6	2,1%	-353,1	-0,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-52.065,5	-601.283,5	-549.217,9	-	-550.818,5	-

Nota 1 - Imposto de Importação (-R\$ 3.716,1 milhões / -10,5%): explicado principalmente pelas reduções de IPI-automóveis (R\$ 2,0 bilhões) e de IPI-outros (R\$ 1,0 bilhão). A diminuição em IPI-automóveis é decorrente do decréscimo de 32,00% no volume de vendas ao mercado interno (dezembro de 2019 a julho de 2020 em comparação com dezembro de 2018 a julho de 2019 – conforme dados da Anfavea). Em relação ao IPI-outros, a redução é explicada pelo decréscimo de 9,32% na produção industrial de dezembro de 2019 a julho de 2020, em comparação com o mesmo período anterior (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE), conjugado com o aumento de 81% no montante das compensações tributárias.

Nota 2 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 32.002,7 milhões / -11,4%): houve queda real no Imposto de Renda Retido na Fonte (-R\$ 16.767,2 milhões / -10,9%), no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (-R\$ 13.342,5 milhões / -13,7%) e no Imposto de Renda Pessoa Física (-R\$ 1.893,0 milhões / -6,7%). O resultado do IRRF resulta principalmente da diminuição da massa salarial e do recolhimento sobre rendimentos de capital. O desempenho IRPJ/CSLL é explicado, basicamente, pelo incremento real de 41,47% na arrecadação referente ao ajuste anual (cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 2019) e de 14,24% no balanço trimestral, conjugado com os decréscimos reais de 16,53% na arrecadação da estimativa mensal, de 17,20% na arrecadação do Simples Nacional, o qual teve seus pagamentos diferidos conforme Resoluções CGSN 154/20 e 155/20, e de 4,23% na arrecadação do lucro presumido. A queda no IRPF é influenciada pelo decréscimo real de 17,88% na arrecadação das quotas da declaração de ajuste anual (DIRPF 2020), em razão da postergação dos recolhimentos do ajuste anual (IN RFB 1.934/20), conjugado com os acréscimos reais de 17,69% na arrecadação dos ganhos de capital na alienação de bens e de 70,11% na arrecadação relativa aos ganhos líquidos em operações em Bolsa de Valores.

Nota 3 - IOF (-R\$ 10.090,9 milhões / -37,3%): este desempenho pode ser explicado, em grande parte, pela instituição da alíquota zero para as operações de crédito desde 3 de abril de 2020, devendo se estender até 2 de outubro de 2020 (Decretos nº 10.305 e nº 10.414, de 2020).

Nota 4 - COFINS (-R\$ 35.617,5 milhões / -21,9%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores: prorrogação do prazo para o recolhimento dessa contribuição em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, inclusive das correspondentes rubricas contidas no Simples Nacional; decréscimos reais de 4,41% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 7,48% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2019 e julho de 2020 em relação ao período compreendido entre dezembro de 2018 e julho de 2019 e crescimento nominal de 69,24% no volume de compensações tributárias.

Nota 5 - PIS/PASEP (-R\$ 8.479,9 milhões / -19,0%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 4.

Nota 6 - CSLL (-9.598,0 milhões / -15,5%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 2.

Nota 7 – Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 34.343,6 milhões / -12,8%): resultado influenciado principalmente pelo diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal, em função da Resolução CGSN nº 152 e da Portaria ME 139/20, respectivamente, bem como pela suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios, em função da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.072/20. Efeitos estimados em R\$ 22,85 bilhões pela RFB. Também influenciam a trajetória o aumento do desemprego e a redução real da massa salarial.

Nota 8 - Concessões e Permissões (-R\$ 3.766,0 milhões / -65,8%): redução devida principalmente a 2 eventos ocorridos em 2019, sem contrapartida em 2020: i) pagamento, em maio de 2019, de R\$ 1,4 bilhão relativo à outorga de novo contrato de concessão da usina hidrelétrica Porto Primavera, associado à privatização da Companhia Energética de São Paulo (CESP); e ii) pagamento, em julho de 2019, de R\$ 1,4 bilhão relativo a concessões aeroportuárias.

Nota 9 - Dividendos e Participações (-R\$ 3.877,4 milhões / -50,5%): redução na distribuição de dividendos do Banco do Brasil, da Caixa e do BNDES em relação ao mesmo período de 2019.

Nota 10 – Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 9.005,8 milhões / -19,1%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 11 – FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 14.165,8 milhões / -9,6%): reflexo da queda conjunta dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período de referência do período anterior. Importante destacar que a base de transferência de determinado mês é a arrecadação do último decêndio do mês imediatamente anterior e dos dois primeiros decêndios do próprio mês.

Nota 12 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 4.666,7 milhões / -16,6%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 10).

Nota 13 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 56.382,4 milhões / +14,0%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas para abril, maio e junho de 2020 como medida contra os efeitos econômicos do Covid-19. Tipicamente, o 13º salário de aposentados e pensionistas é pago nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro.

Nota 14 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 5.049,3 milhões / +13,1%): aumento resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego, bem como da antecipação do pagamento do abono salarial.

Nota 15 - Apoio Fin. EE/MM (+R\$ 55.348,6 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 16 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 291.929,9 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19 com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 212,8 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 31,9 bi); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 22,3 bi); e iv) Ampliação do Programa Bolsa Família (R\$ 0,4 bi).

Nota 17 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 6.910,7 milhões / +46,2%): aumento explicado pela alteração do cronograma de pagamentos de precatórios.

Nota 18 – Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 13.522,2 milhões / +131,7%): aumento explicado principalmente pela implementação, em abril de 2020, do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, no valor de R\$ 17,0 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 19 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 11.282,9 milhões / -12,2%): redução explicada principalmente pela diminuição de R\$ 13,4 bilhões (-62,5%), em termos reais, no montante pago no âmbito do Programa Bolsa Família, uma vez que as despesas daquele programa foram pagas, em larga medida, por meio de créditos extraordinários, no rol de medidas de combate ao Covid-19. Essa redução foi parcialmente compensada por elevações nos gastos obrigatórios com controle de fluxo nas funções saúde (R\$ 1,6 bilhão) e educação (R\$ 0,5 bilhão).

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1.245,6	1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	73.518,3	68.795,5	-4.722,8	-6,4%	-6.515,5	-8,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.786,6	3.544,9	-241,7	-6,4%	-334,1	-8,6%
I.1.2 IPI	4.503,1	5.126,3	623,2	13,8%	513,4	11,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.391,2	19.107,9	-6.283,2	-24,7%	-6.902,4	-26,5%
I.1.4 IOF	3.562,8	919,5	-2.643,3	-74,2%	-2.730,2	-74,8%
I.1.5 COFINS	22.251,9	27.194,1	4.942,2	22,2%	4.399,6	19,3%
I.1.6 PIS/PASEP	5.838,7	7.467,7	1.629,0	27,9%	1.486,6	24,9%
I.1.7 CSLL	5.901,7	3.761,3	-2.140,4	-36,3%	-2.284,4	-37,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	246,4	215,8	-30,6	-12,4%	-36,6	-14,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.035,9	1.458,0	-577,9	-28,4%	-627,5	-30,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.979,7	39.929,1	6.949,4	21,1%	6.145,2	18,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	10.813,1	12.692,7	1.879,6	17,4%	1.615,9	14,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	439,5	214,6	-224,9	-51,2%	-235,7	-52,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	750,8	633,5	-117,2	-15,6%	-135,5	-17,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,2	1.426,4	349,2	32,4%	323,0	29,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	3.108,2	419,3	15,6%	353,7	12,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.156,0	667,7	-488,4	-42,2%	-516,5	-43,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.717,7	1.639,3	-78,5	-4,6%	-120,3	-6,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	100,1	11,5	13,0%	9,4	10,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.404,6	4.902,9	2.498,3	103,9%	2.439,7	99,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-4.362,1	-18,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.923,6	13.900,3	-2.023,3	-12,7%	-2.411,5	-14,8%
II.2 Fundos Constitucionais	759,5	790,7	31,2	4,1%	12,7	1,6%
II.2.1 Repasse Total	993,6	917,9	-75,8	-7,6%	-100,0	-9,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-234,2	-127,2	106,9	-45,7%	112,6	-47,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	932,1	937,4	5,4	0,6%	-17,4	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	5.476,7	3.666,5	-1.810,2	-33,1%	-1.943,7	-34,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	20,7	19,1	-1,6	-7,9%	-2,1	-10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5.607,7	5,8%
IV. DESPESA TOTAL	111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	84.473,2	74,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	53.609,6	50.123,5	-3.486,2	-6,5%	-4.793,4	-8,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.620,0	24.501,2	881,1	3,7%	305,2	1,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.437,5	105.965,2	92.527,7	688,6%	92.200,1	669,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.599,6	4.391,9	-207,7	-4,5%	-319,9	-6,8%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,1	0,0	0,3%	-0,3	-2,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	15.234,6	15.234,6	-	15.234,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,0	52,8	-2,2	-3,9%	-3,5	-6,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,6	5.178,7	231,0	4,7%	110,4	2,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	110,0	64.730,6	64.620,6	-	64.617,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,9	698,2	5,3	0,8%	-11,6	-1,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	124,4	27,2	28,0%	24,9	25,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	77,4	7,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,0	166,1	28,1	20,4%	24,8	17,5%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	891,4	774,5	-116,9	-13,1%	-138,6	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,3	212,1	57,8	37,4%	54,0	34,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,817	13.184,8	13.075,0	-	13.072,3	-
IV.3.16 Transferências ANA	24,0	1,9	-22,1	-91,9%	-22,7	-92,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	74,6	85,8	11,2	15,0%	9,4	12,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	25,0	-1,7	-26,7	-	-27,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	20.352,0	17.609,6	-2.742,4	-13,5%	-3.238,7	-15,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.676,5	8.963,9	-2.712,6	-23,2%	-2.997,3	-25,1%
IV.4.2 Discricionárias	8.675,6	8.645,7	-29,8	-0,3%	-241,4	-2,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-16.820,6	-96.096,3	-79.275,6	471,3%	-78.865,5	457,7%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	446,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-459,7					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	374,4					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-16.459,4					
X. JUROS NOMINAIS	-45.375,9					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-61.835,2					

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1.245,6	1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	73.518,3	68.795,5	-4.722,8	-6,4%	-6.515,5	-8,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.786,6	3.544,9	-241,7	-6,4%	-334,1	-8,6%
I.1.2 IPI	4.503,1	5.126,3	623,2	13,8%	513,4	11,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	474,6	552,1	77,5	16,3%	66,0	13,6%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	272,1	177,5	-94,6	-34,8%	-101,2	-36,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	505,7	244,9	-260,8	-51,6%	-273,1	-52,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.633,7	1.773,9	140,3	8,6%	100,5	6,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.617,0	2.377,8	760,7	47,0%	721,3	43,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.391,2	19.107,9	-6.283,2	-24,7%	-6.902,4	-26,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.154,8	3.971,3	816,5	25,9%	739,6	22,9%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	7.869,8	4.488,3	-3.381,5	-43,0%	-3.573,4	-44,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.366,5	10.648,3	-3.718,2	-25,9%	-4.068,5	-27,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.129,4	4.073,7	-3.055,7	-42,9%	-3.229,5	-44,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.556,9	3.200,0	-356,9	-10,0%	-443,6	-12,2%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.595,1	2.235,8	-359,2	-13,8%	-422,5	-15,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.085,2	1.138,7	53,6	4,9%	27,1	2,4%
I.1.4 IOF	3.562,8	919,5	-2.643,3	-74,2%	-2.730,2	-74,8%
I.1.5 Cofins	22.251,9	27.194,1	4.942,2	22,2%	4.399,6	19,3%
I.1.6 PIS/PASEP	5.838,7	7.467,7	1.629,0	27,9%	1.486,6	24,9%
I.1.7 CSLL	5.901,7	3.761,3	-2.140,4	-36,3%	-2.284,4	-37,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	246,4	215,8	-30,6	-12,4%	-36,6	-14,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.035,9	1.458,0	-577,9	-28,4%	-627,5	-30,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.979,7	39.929,1	6.949,4	21,1%	6.145,2	18,2%
I.3.1 Urbana	32.316,0	39.127,5	6.811,5	21,1%	6.023,4	18,2%
I.3.2 Rural	663,6	801,6	137,9	20,8%	121,7	17,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	10.813,1	12.692,7	1.879,6	17,4%	1.615,9	14,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	439,5	214,6	-224,9	-51,2%	-235,7	-52,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	750,8	633,5	-117,2	-15,6%	-135,5	-17,6%
I.4.2.1 Banco do Brasil	648,5	633,5	-15,0	-2,3%	-30,8	-4,6%
I.4.2.2 BNB	102,2	0,0	-102,2	-100,0%	-104,7	-100,0%
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	0,0	0,0	0,0	-95,7%	0,0	-95,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,2	1.426,4	349,2	32,4%	323,0	29,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	3.108,2	419,3	15,6%	353,7	12,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.156,0	667,7	-488,4	-42,2%	-516,5	-43,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.717,7	1.639,3	-78,5	-4,6%	-120,3	-6,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	100,1	11,5	13,0%	9,4	10,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.404,6	4.902,9	2.498,3	103,9%	2.439,7	99,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-4.362,1	-18,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.923,6	13.900,3	-2.023,3	-12,7%	-2.411,5	-14,8%
II.2 Fundos Constitucionais	759,5	790,7	31,2	4,1%	12,7	1,6%
II.2.1 Repasse Total	993,6	917,9	-75,8	-7,6%	-100,0	-9,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-234,2	-127,2	106,9	-45,7%	112,6	-47,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	932,1	937,4	5,4	0,6%	-17,4	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	5.476,7	3.666,5	-1.810,2	-33,1%	-1.943,7	-34,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	20,7	19,1	-1,6	-7,9%	-2,1	-10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5.607,7	5,8%

Tabela 1.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	84.473,2	74,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	53.609,6	50.123,5	-3.486,2	-6,5%	-4.793,4	-8,7%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.946,9	39.703,9	-1.242,9	-3,0%	-2.241,4	-5,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	881,7	835,3	-46,4	-5,3%	-67,9	-7,5%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.662,8	10.419,5	-2.243,2	-17,7%	-2.552,0	-19,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	274,5	220,7	-53,8	-19,6%	-60,5	-21,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.620,0	24.501,2	881,1	3,7%	305,2	1,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	189,0	415,3	226,4	119,8%	221,8	114,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.437,5	105.965,2	92.527,7	688,6%	92.200,1	669,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.599,6	4.391,9	-207,7	-4,5%	-319,9	-6,8%
Abono	1.646,9	496,0	-1.150,9	-69,9%	-1.191,1	-70,6%
Seguro Desemprego	2.952,7	3.895,9	943,2	31,9%	871,2	28,8%
d/q Seguro Defeso	124,1	130,3	6,2	5,0%	3,2	2,5%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,1	0,0	0,3%	-0,3	-2,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	15.234,6	15.234,6	-	15.234,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,0	52,8	-2,2	-3,9%	-3,5	-6,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,6	5.178,7	231,0	4,7%	110,4	2,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	97,7	91,3	-6,4	-6,6%	-8,8	-8,8%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	110,0	64.730,6	64.620,6	-	64.617,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,9	698,2	5,3	0,8%	-11,6	-1,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	124,4	27,2	28,0%	24,9	25,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	77,4	7,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,0	166,1	28,1	20,4%	24,8	17,5%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	891,4	774,5	-116,9	-13,1%	-138,6	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,3	212,1	57,8	37,4%	54,0	34,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,8	13.184,8	13.075,0	-	13.072,3	-
Equalização de custeio agropecuário	18,5	5,1	-13,4	-72,5%	-13,9	-73,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	15,9	0,0	-15,9	-100,0%	-16,3	-100,0%
Política de preços agrícolas	3,3	4,2	1,0	29,5%	0,9	26,4%
Pronaf	48,2	6,0	-42,2	-87,5%	-43,4	-87,8%
Proex	27,0	89,5	62,5	231,6%	61,9	223,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	8,1	6,6	-1,5	-18,5%	-1,7	-20,4%
Fundo da terra/ INCRA	1,4	-20,0	-21,4	-	-21,4	-
Funcafé	0,3	0,1	-0,2	-74,0%	-0,2	-74,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,8	0,6	-0,2	-25,5%	-0,2	-27,3%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,9	0,0	-0,9	-100,0%	-0,9	-100,0%
Proagro	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	-14,6	13.092,6	13.107,2	-	13.107,6	-
IV.3.16 Transferências ANA	24,0	1,9	-22,1	-91,9%	-22,7	-92,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	74,6	85,8	11,2	15,0%	9,4	12,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	25,0	-1,7	-26,7	-	-27,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	20.352,0	17.609,6	-2.742,4	-13,5%	-3.238,7	-15,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.676,5	8.963,9	-2.712,6	-23,2%	-2.997,3	-25,1%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.223,4	1.058,6	-164,8	-13,5%	-194,6	-15,5%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.509,0	163,1	-2.345,9	-93,5%	-2.407,0	-93,7%
IV.4.1.3 Saúde	6.760,0	7.008,1	248,1	3,7%	83,2	1,2%
IV.4.1.4 Educação	673,7	492,3	-181,4	-26,9%	-197,9	-28,7%
IV.4.1.5 Demais	510,3	241,8	-268,5	-52,6%	-281,0	-53,7%
IV.4.2 Discrecionárias	8.675,6	8.645,7	-29,8	-0,3%	-241,4	-2,7%
IV.4.2.1 Saúde	2.786,8	1.540,7	-1.246,0	-44,7%	-1.314,0	-46,0%
IV.4.2.2 Educação	1.575,7	1.255,9	-319,8	-20,3%	-358,3	-22,2%
IV.4.2.3 Defesa	764,1	1.126,6	362,5	47,4%	343,9	43,9%
IV.4.2.4 Transporte	717,7	758,6	40,9	5,7%	23,4	3,2%
IV.4.2.5 Administração	437,0	485,1	48,2	11,0%	37,5	8,4%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	260,7	296,7	36,0	13,8%	29,7	11,1%
IV.4.2.7 Segurança Pública	298,3	299,4	1,1	0,4%	-6,2	-2,0%
IV.4.2.8 Assistência Social	160,0	574,9	415,0	259,4%	411,1	250,9%
IV.4.2.9 Demais	1.675,4	2.307,8	632,4	37,7%	591,6	34,5%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	24.010,3	100.696,8	76.686,5	319,4%	76.101,0	309,4%
Despesas de Custeio	21.257,3	91.695,3	70.438,0	331,4%	69.919,7	321,1%
Investimento	2.753,0	9.001,5	6.248,5	227,0%	6.181,4	219,2%
Memorando 2						
PAC	1.318,0					
Minha Casa Minha Vida	110,8	169,9	59,1	53,3%	56,4	49,7%

Tabela 2.1. Resultado Primário do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-157.979,5	-15,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	637.780,0	554.468,2	-83.311,8	-13,1%	-102.297,4	-15,5%
I.1.1 Imposto de Importação	28.007,1	27.598,7	-408,4	-1,5%	-1.207,5	-4,2%
I.1.2 IPI	34.264,0	31.540,1	-2.723,9	-7,9%	-3.716,1	-10,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	271.564,0	247.677,1	-23.886,9	-8,8%	-32.002,7	-11,4%
I.1.4 IOF	26.243,4	16.930,8	-9.312,7	-35,5%	-10.090,9	-37,3%
I.1.5 COFINS	157.495,6	126.568,2	-30.927,4	-19,6%	-35.617,5	-21,9%
I.1.6 PIS/PASEP	43.302,8	36.111,8	-7.191,0	-16,6%	-8.479,9	-19,0%
I.1.7 CSLL	59.961,5	52.200,0	-7.761,5	-12,9%	-9.598,0	-15,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	1.867,5	1.445,8	-421,8	-22,6%	-478,0	-24,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	15.074,0	14.395,8	-678,2	-4,5%	-1.106,8	-7,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-89,4	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	259.846,9	233.080,7	-26.766,2	-10,3%	-34.343,6	-12,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	121.272,9	103.534,9	-17.738,0	-14,6%	-21.249,1	-17,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	5.558,0	1.945,6	-3.612,4	-65,0%	-3.766,0	-65,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	7.447,9	3.779,2	-3.668,7	-49,3%	-3.877,4	-50,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	8.629,0	10.429,5	1.800,5	20,9%	1.562,2	17,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	45.620,2	37.965,0	-7.655,1	-16,8%	-9.005,8	-19,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.738,1	8.552,4	-2.185,7	-20,4%	-2.501,8	-22,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	14.229,4	13.300,3	-929,1	-6,5%	-1.343,7	-9,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
I.4.8 Operações com Ativos	774,1	945,8	171,6	22,2%	149,9	18,8%
I.4.9 Demais Receitas	24.528,2	26.585,4	2.057,1	8,4%	1.366,8	5,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-19.569,5	-10,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	142.749,1	132.774,6	-9.974,5	-7,0%	-14.165,8	-9,6%
II.2 Fundos Constitucionais	6.459,0	6.249,0	-209,9	-3,3%	-393,7	-5,9%
II.2.1 Repasse Total	9.138,5	8.545,7	-592,8	-6,5%	-857,9	-9,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.679,5	-2.296,7	382,8	-14,3%	464,3	-16,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação	8.485,3	8.576,3	91,0	1,1%	-158,2	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	27.207,8	23.315,2	-3.892,6	-14,3%	-4.666,7	-16,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-133,7	-20,6%
II.6 Demais	309,8	269,5	-40,2	-13,0%	-51,5	-16,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-138.409,9	-16,1%
IV. DESPESA TOTAL	885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	412.408,6	45,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	391.586,2	458.594,0	67.007,8	17,1%	56.382,4	14,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	203.562,0	208.876,2	5.314,2	2,6%	-446,6	-0,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	137.403,4	507.950,1	370.546,7	269,7%	368.108,7	259,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	37.345,1	43.483,6	6.138,5	16,4%	5.049,3	13,1%
IV.3.2 Anistiados	107,0	106,7	-0,2	-0,2%	-3,3	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	55.173,4	55.173,4	-	55.348,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	516,0	432,6	-83,5	-16,2%	-97,2	-18,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	39.580,7	41.791,8	2.211,2	5,6%	1.097,2	2,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.838,5	293.633,9	290.795,4	-	291.929,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.504,2	6.821,0	-683,2	-9,1%	-895,1	-11,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	499,9	575,7	75,8	15,2%	64,0	12,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,1	11.340,2	483,1	4,4%	149,5	1,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	963,0	1.279,3	316,3	32,8%	291,6	29,4%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.031,7	6.519,9	-511,8	-7,3%	-708,0	-9,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.543,6	21.755,4	7.211,7	49,6%	6.910,7	46,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.909,528	23.713,8	13.804,3	139,3%	13.522,2	131,7%
IV.3.16 Transferências ANA	115,7	6,7	-109,1	-94,2%	-112,4	-94,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	557,1	1.499,2	942,2	169,1%	933,2	162,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.286,4	-214,7	-1.501,2	-	-1.538,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	152.527,8	145.112,2	-7.415,6	-4,9%	-11.636,0	-7,4%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	89.313,6	80.560,4	-8.753,3	-9,8%	-11.282,9	-12,2%
IV.4.2 Discricionárias	63.214,2	64.551,8	1.337,6	2,1%	-353,1	-0,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-52.065,5	-601.283,5	-549.217,9	-	-550.818,5	-
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	3.608,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	3.057,6					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.864,2					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-42.535,1					
X. JUROS NOMINAIS	-220.375,3					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-262.910,4					

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-157.979,5	-15,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	637.780,0	554.468,2	-83.311,8	-13,1%	-102.297,4	-15,5%
I.1.1 Imposto de Importação	28.007,1	27.598,7	-408,4	-1,5%	-1.207,5	-4,2%
I.1.2 IPI	34.264,0	31.540,1	-2.723,9	-7,9%	-3.716,1	-10,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	3.879,0	3.932,6	53,6	1,4%	-61,0	-1,5%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.414,0	1.769,5	-644,4	-26,7%	-719,7	-28,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	3.874,1	1.991,5	-1.882,6	-48,6%	-2.001,0	-50,0%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	12.327,5	12.781,7	454,2	3,7%	105,5	0,8%
I.1.2.5 IPI - Outros	11.769,4	11.064,8	-704,6	-6,0%	-1.039,9	-8,6%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	271.564,0	247.677,1	-23.886,9	-8,8%	-32.002,7	-11,4%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	27.610,6	26.444,1	-1.166,5	-4,2%	-1.893,0	-6,7%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	94.413,5	84.023,0	-10.390,6	-11,0%	-13.342,5	-13,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	149.539,9	137.210,1	-12.329,8	-8,2%	-16.767,2	-10,9%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	79.218,5	72.578,4	-6.640,1	-8,4%	-9.027,3	-11,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	36.332,7	32.016,7	-4.316,0	-11,9%	-5.365,8	-14,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	24.911,3	24.320,5	-590,7	-2,4%	-1.325,1	-5,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	9.077,5	8.294,5	-783,1	-8,6%	-1.049,0	-11,2%
I.1.4 IOF	26.243,4	16.930,8	-9.312,7	-35,5%	-10.090,9	-37,3%
I.1.5 Cofins	157.495,6	126.568,2	-30.927,4	-19,6%	-35.617,5	-21,9%
I.1.6 PIS/PASEP	43.302,8	36.111,8	-7.191,0	-16,6%	-8.479,9	-19,0%
I.1.7 CSLL	59.961,5	52.200,0	-7.761,5	-12,9%	-9.598,0	-15,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	1.867,5	1.445,8	-421,8	-22,6%	-478,0	-24,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	15.074,0	14.395,8	-678,2	-4,5%	-1.106,8	-7,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-89,4	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	259.846,9	233.080,7	-26.766,2	-10,3%	-34.343,6	-12,8%
I.3.1 Urbana	254.505,1	227.906,1	-26.599,0	-10,5%	-34.025,3	-13,0%
I.3.2 Rural	5.341,8	5.174,6	-167,2	-3,1%	-318,3	-5,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	121.272,9	103.534,9	-17.738,0	-14,6%	-21.249,1	-17,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	5.558,0	1.945,6	-3.612,4	-65,0%	-3.766,0	-65,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	7.447,9	3.779,2	-3.668,7	-49,3%	-3.877,4	-50,5%
I.4.2.1 Banco do Brasil	2.587,3	1.525,9	-1.061,4	-41,0%	-1.137,0	-42,7%
I.4.2.2 BNB	176,7	130,3	-46,4	-26,2%	-50,3	-27,7%
I.4.2.3 BNDES	1.628,3	0,0	-1.628,3	-100,0%	-1.673,2	-100,0%
I.4.2.4 Caixa	1.766,8	1.008,0	-758,8	-42,9%	-811,5	-44,4%
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	85,4	0,0	-85,4	-100,0%	-87,9	-100,0%
I.4.2.8 Petrobras	565,5	751,6	186,1	32,9%	173,0	29,8%
I.4.2.9 Demais	637,8	363,4	-274,4	-43,0%	-290,5	-44,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	8.629,0	10.429,5	1.800,5	20,9%	1.562,2	17,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	45.620,2	37.965,0	-7.655,1	-16,8%	-9.005,8	-19,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.738,1	8.552,4	-2.185,7	-20,4%	-2.501,8	-22,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	14.229,4	13.300,3	-929,1	-6,5%	-1.343,7	-9,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
I.4.8 Operações com Ativos	774,1	945,8	171,6	22,2%	149,9	18,8%
I.4.9 Demais Receitas	24.528,2	26.585,4	2.057,1	8,4%	1.366,8	5,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-19.569,5	-10,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	142.749,1	132.774,6	-9.974,5	-7,0%	-14.165,8	-9,6%
II.2 Fundos Constitucionais	6.459,0	6.249,0	-209,9	-3,3%	-393,7	-5,9%
II.2.1 Repasse Total	9.138,5	8.545,7	-592,8	-6,5%	-857,9	-9,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.679,5	-2.296,7	382,8	-14,3%	464,3	-16,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação	8.485,3	8.576,3	91,0	1,1%	-158,2	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	27.207,8	23.315,2	-3.892,6	-14,3%	-4.666,7	-16,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-133,7	-20,6%
II.6 Demais	309,8	269,5	-40,2	-13,0%	-51,5	-16,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-138.409,9	-16,1%

Tabela 2.3. Despesas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	412.408,6	45,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	391.586,2	458.594,0	67.007,8	17,1%	56.382,4	14,0%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	308.638,8	366.970,0	58.331,2	18,9%	49.986,4	15,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	10.902,7	12.512,5	1.609,8	14,8%	1.315,9	11,7%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	82.947,5	91.624,1	8.676,6	10,5%	6.396,0	7,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	2.921,7	3.016,3	94,6	3,2%	14,1	0,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	203.562,0	208.876,2	5.314,2	2,6%	-446,6	-0,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	5.819,0	5.104,9	-714,1	-12,3%	-879,4	-14,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	137.403,4	507.950,1	370.546,7	269,7%	368.108,7	259,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	37.345,1	43.483,6	6.138,5	16,4%	5.049,3	13,1%
Abono	11.883,2	15.949,4	4.066,2	34,2%	3.693,4	30,0%
Seguro Desemprego	25.461,9	27.534,2	2.072,4	8,1%	1.355,9	5,2%
d/q Seguro Defeso	2.308,2	2.707,5	399,2	17,3%	331,0	13,9%
IV.3.2 Anistiados	107,0	106,7	-0,2	-0,2%	-3,3	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	55.173,4	55.173,4	-	55.348,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	516,0	432,6	-83,5	-16,2%	-97,2	-18,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	39.580,7	41.791,8	2.211,2	5,6%	1.097,2	2,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	835,8	910,9	75,1	9,0%	52,5	6,1%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.838,5	293.633,9	290.795,4	-	291.929,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.504,2	6.821,0	-683,2	-9,1%	-895,1	-11,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	499,9	575,7	75,8	15,2%	64,0	12,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,1	11.340,2	483,1	4,4%	149,5	1,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	963,0	1.279,3	316,3	32,8%	291,6	29,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.031,7	6.519,9	-511,8	-7,3%	-708,0	-9,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.543,6	21.755,4	7.211,7	49,6%	6.910,7	46,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.909,5	23.713,8	13.804,3	139,3%	13.522,2	131,7%
Equalização de custeio agropecuário	1.080,6	545,1	-535,5	-49,6%	-572,1	-51,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.571,0	789,0	-781,9	-49,8%	-835,3	-51,3%
Política de preços agrícolas	70,4	-17,9	-88,2	-	-91,5	-
Pronaf	2.616,3	2.166,8	-449,6	-17,2%	-535,0	-19,7%
Proex	296,4	365,7	69,3	23,4%	60,9	19,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	310,7	112,5	-198,2	-63,8%	-209,2	-64,9%
Fundo da terra/ INCRA	36,0	76,7	40,7	113,0%	39,4	105,3%
Funcafé	33,2	5,5	-27,7	-83,3%	-28,7	-83,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3.258,2	1.646,6	-1.611,5	-49,5%	-1.727,3	-51,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	433,4	0,0	-433,4	-100,0%	-445,9	-100,0%
Sudene	15,6	18,7	3,1	19,9%	2,5	15,4%
Proagro	210,8	1.050,0	839,2	398,1%	836,5	382,9%
Outros Subsídios e Subvenções	-23,1	16.955,0	16.978,0	-	17.027,9	-
IV.3.16 Transferências ANA	115,7	6,7	-109,1	-94,2%	-112,4	-94,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	557,1	1.499,2	942,2	169,1%	933,2	162,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.286,4	-214,7	-1.501,2	-	-1.538,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	152.527,8	145.112,2	-7.415,6	-4,9%	-11.636,0	-7,4%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	89.313,6	80.560,4	-8.753,3	-9,8%	-11.282,9	-12,2%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	9.015,6	8.782,7	-232,9	-2,6%	-486,4	-5,2%
IV.4.1.2 Bolsa Família	20.776,6	8.009,0	-12.767,6	-61,5%	-13.413,2	-62,5%
IV.4.1.3 Saúde	54.086,1	57.212,4	3.126,4	5,8%	1.632,8	2,9%
IV.4.1.4 Educação	3.710,1	4.315,7	605,6	16,3%	511,1	13,4%
IV.4.1.5 Demais	1.725,2	2.240,6	515,4	29,9%	472,8	26,6%
IV.4.2 Discrecionárias	63.214,2	64.551,8	1.337,6	2,1%	-353,1	-0,5%
IV.4.2.1 Saúde	16.356,6	16.773,3	416,7	2,5%	3,9	0,0%
IV.4.2.2 Educação	12.222,3	11.488,5	-733,9	-6,0%	-1.078,4	-8,6%
IV.4.2.3 Defesa	5.137,8	5.948,8	811,0	15,8%	677,4	12,8%
IV.4.2.4 Transporte	5.276,7	5.310,6	33,9	0,6%	-108,2	-2,0%
IV.4.2.5 Administração	4.215,4	3.688,1	-527,3	-12,5%	-651,0	-15,0%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	1.925,9	1.890,3	-35,5	-1,8%	-88,8	-4,5%
IV.4.2.7 Segurança Pública	2.043,6	2.050,3	6,7	0,3%	-48,4	-2,3%
IV.4.2.8 Assistência Social	1.608,4	1.574,2	-34,1	-2,1%	-80,2	-4,8%
IV.4.2.9 Demais	14.427,5	15.827,7	1.400,2	9,7%	1.020,5	6,9%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	201.309,5	543.712,0	342.402,5	170,1%	338.278,3	162,9%
Despesas de Custeio	177.105,5	492.158,3	315.052,8	177,9%	311.441,2	170,5%
Investimento	24.204,0	51.553,7	27.349,7	113,0%	26.837,0	107,6%
Memorando 2						
PAC	11.984,8					
Minha Casa Minha Vida	2.734,7	1.330,0	-1.404,7	-51,4%	-1.483,9	-52,7%

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	111.098,8	121.417,3	10.318,5	9,3%	10.051,8	9,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	66.826,9	68.795,5	1.968,6	2,9%	1.808,2	2,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.470,2	3.544,9	74,7	2,2%	66,4	1,9%
I.1.2 IPI	4.190,3	5.126,3	936,0	22,3%	926,0	22,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.770,6	19.107,9	-6.662,7	-25,9%	-6.724,5	-26,0%
I.1.4 IOF	914,1	919,5	5,4	0,6%	3,2	0,3%
I.1.5 COFINS	18.894,2	27.194,1	8.299,9	43,9%	8.254,5	43,6%
I.1.6 PIS/PASEP	5.143,8	7.467,7	2.323,9	45,2%	2.311,5	44,8%
I.1.7 CSLL	6.450,7	3.761,3	-2.689,4	-41,7%	-2.704,9	-41,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	173,5	215,8	42,3	24,4%	41,9	24,1%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.819,6	1.458,0	-361,6	-19,9%	-365,9	-20,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	30.803,7	39.929,1	9.125,4	29,6%	9.051,5	29,3%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	13.468,2	12.692,7	-775,5	-5,8%	-807,9	-6,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	209,8	214,6	4,8	2,3%	4,3	2,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	2,8	633,5	630,7	-	630,7	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.440,1	1.426,4	-13,6	-0,9%	-17,1	-1,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	5.876,7	3.108,2	-2.768,5	-47,1%	-2.782,6	-47,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.153,3	667,7	-485,6	-42,1%	-488,4	-42,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.562,4	1.639,3	76,9	4,9%	73,1	4,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	146,5	100,1	-46,5	-31,7%	-46,8	-31,9%
I.4.9 Demais Receitas	3.076,6	4.902,9	1.826,3	59,4%	1.818,9	59,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.844,6	19.314,0	-1.530,5	-7,3%	-1.580,6	-7,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.376,5	13.900,3	-3.476,1	-20,0%	-3.517,8	-20,2%
II.2 Fundos Constitucionais	852,1	790,7	-61,5	-7,2%	-63,5	-7,4%
II.2.1 Repasse Total	859,6	917,9	58,3	6,8%	56,2	6,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-7,5	-127,2	-119,7	-	-119,7	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	924,7	937,4	12,7	1,4%	10,5	1,1%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.554,2	3.666,5	2.112,4	135,9%	2.108,6	135,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	119,8	0,0	-119,8	-100,0%	-120,1	-100,0%
II.6 Demais	17,4	19,1	1,7	9,9%	1,7	9,6%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.254,2	102.103,2	11.849,0	13,1%	11.632,4	12,9%
IV. DESPESA TOTAL	178.089,2	198.199,5	20.110,3	11,3%	19.682,8	11,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	50.678,8	50.123,5	-555,4	-1,1%	-677,0	-1,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	31.788,7	24.501,2	-7.287,5	-22,9%	-7.363,8	-23,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	77.971,5	105.965,2	27.993,7	35,9%	27.806,5	35,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.497,5	4.391,9	-105,7	-2,3%	-116,5	-2,6%
IV.3.2 Anistiados	17,7	12,1	-5,6	-31,6%	-5,6	-31,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	18.295,0	15.234,6	-3.060,4	-16,7%	-3.104,3	-16,9%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,1	52,8	-1,3	-2,4%	-1,4	-2,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.182,9	5.178,7	-4,3	-0,1%	-16,7	-0,3%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	57.542,5	64.730,6	7.188,1	12,5%	7.050,0	12,2%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	633,9	698,2	64,3	10,1%	62,8	9,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	124,4	-4,8	-3,7%	-5,1	-3,9%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.118,3	1.118,3	0,0	0,0%	-2,7	-0,2%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	188,6	166,1	-22,4	-11,9%	-22,9	-12,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	844,4	774,5	-69,9	-8,3%	-72,0	-8,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	334,9	212,1	-122,8	-36,7%	-123,6	-36,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-10.936,2	13.184,8	24.121,0	-	24.147,3	-
IV.3.16 Transferências ANA	0,0	1,9	1,9	-	1,9	-
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	79,9	85,8	5,9	7,4%	5,7	7,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-11,2	-1,7	9,5	-84,9%	9,6	-85,0%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	17.650,1	17.609,6	-40,4	-0,2%	-82,8	-0,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9.196,1	8.963,9	-232,2	-2,5%	-254,2	-2,8%
IV.4.2 Discricionárias	8.454,0	8.645,7	191,7	2,3%	171,4	2,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-87.834,9	-96.096,3	-8.261,3	9,4%	-8.050,5	9,1%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	446,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-459,7					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	374,4					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-16.459,4					
X. JUROS NOMINAIS	-45.375,9					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-61.835,2					

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	111.098,8	121.417,3	10.318,5	9,3%	10.051,8	9,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	66.826,9	68.795,5	1.968,6	2,9%	1.808,2	2,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.470,2	3.544,9	74,7	2,2%	66,4	1,9%
I.1.2 IPI	4.190,3	5.126,3	936,0	22,3%	926,0	22,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	540,4	552,1	11,7	2,2%	10,4	1,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	203,0	177,5	-25,5	-12,6%	-26,0	-12,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	248,5	244,9	-3,6	-1,4%	-4,2	-1,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.652,2	1.773,9	121,7	7,4%	117,8	7,1%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.546,1	2.377,8	831,6	53,8%	827,9	53,4%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.770,6	19.107,9	-6.662,7	-25,9%	-6.724,5	-26,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.131,2	3.971,3	-159,9	-3,9%	-169,8	-4,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.805,9	4.488,3	-5.317,6	-54,2%	-5.341,1	-54,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	11.833,5	10.648,3	-1.185,2	-10,0%	-1.213,6	-10,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.228,7	4.073,7	-155,0	-3,7%	-165,1	-3,9%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.643,4	3.200,0	-443,4	-12,2%	-452,1	-12,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.846,5	2.235,8	-610,6	-21,5%	-617,5	-21,6%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.115,0	1.138,7	23,7	2,1%	21,0	1,9%
I.1.4 IOF	914,1	919,5	5,4	0,6%	3,2	0,3%
I.1.5 Cofins	18.894,2	27.194,1	8.299,9	43,9%	8.254,5	43,6%
I.1.6 PIS/PASEP	5.143,8	7.467,7	2.323,9	45,2%	2.311,5	44,8%
I.1.7 CSLL	6.450,7	3.761,3	-2.689,4	-41,7%	-2.704,9	-41,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	173,5	215,8	42,3	24,4%	41,9	24,1%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.819,6	1.458,0	-361,6	-19,9%	-365,9	-20,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	30.803,7	39.929,1	9.125,4	29,6%	9.051,5	29,3%
I.3.1 Urbana	30.176,0	39.127,5	8.951,5	29,7%	8.879,1	29,4%
I.3.2 Rural	627,7	801,6	173,9	27,7%	172,3	27,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	13.468,2	12.692,7	-775,5	-5,8%	-807,9	-6,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	209,8	214,6	4,8	2,3%	4,3	2,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	2,8	633,5	630,7	-	630,7	-
I.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	633,5	633,5	-	633,5	-
I.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	2,8	0,0	-2,8	-99,9%	-2,8	-99,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.440,1	1.426,4	-13,6	-0,9%	-17,1	-1,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	5.876,7	3.108,2	-2.768,5	-47,1%	-2.782,6	-47,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.153,3	667,7	-485,6	-42,1%	-488,4	-42,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.562,4	1.639,3	76,9	4,9%	73,1	4,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	146,5	100,1	-46,5	-31,7%	-46,8	-31,9%
I.4.9 Demais Receitas	3.076,6	4.902,9	1.826,3	59,4%	1.818,9	59,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.844,6	19.314,0	-1.530,5	-7,3%	-1.580,6	-7,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.376,5	13.900,3	-3.476,1	-20,0%	-3.517,8	-20,2%
II.2 Fundos Constitucionais	852,1	790,7	-61,5	-7,2%	-63,5	-7,4%
II.2.1 Repasse Total	859,6	917,9	58,3	6,8%	56,2	6,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-7,5	-127,2	-119,7	-	-119,7	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	924,7	937,4	12,7	1,4%	10,5	1,1%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.554,2	3.666,5	2.112,4	135,9%	2.108,6	135,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	119,8	0,0	-119,8	-100,0%	-120,1	-100,0%
II.6 Demais	17,4	19,1	1,7	9,9%	1,7	9,6%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.254,2	102.103,2	11.849,0	13,1%	11.632,4	12,9%

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	178.089,2	198.199,5	20.110,3	11,3%	19.682,8	11,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	50.678,8	50.123,5	-555,4	-1,1%	-677,0	-1,3%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.212,5	39.703,9	-508,6	-1,3%	-605,1	-1,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.287,4	835,3	-452,1	-35,1%	-455,2	-35,3%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.466,3	10.419,5	-46,8	-0,4%	-71,9	-0,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	337,1	220,7	-116,4	-34,5%	-117,2	-34,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	31.788,7	24.501,2	-7.287,5	-22,9%	-7.363,8	-23,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	268,1	415,3	147,2	54,9%	146,6	54,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	77.971,5	105.965,2	27.993,7	35,9%	27.806,5	35,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.497,5	4.391,9	-105,7	-2,3%	-116,5	-2,6%
Abono	884,3	496,0	-388,3	-43,9%	-390,4	-44,0%
Seguro Desemprego	3.613,3	3.895,9	282,6	7,8%	274,0	7,6%
d/q Seguro Defeso	126,8	130,3	3,5	2,7%	3,2	2,5%
IV.3.2 Anistiados	17,7	12,1	-5,6	-31,6%	-5,6	-31,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	18.295,0	15.234,6	-3.060,4	-16,7%	-3.104,3	-16,9%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,1	52,8	-1,3	-2,4%	-1,4	-2,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.182,9	5.178,7	-4,3	-0,1%	-16,7	-0,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	124,1	91,3	-32,8	-26,4%	-33,1	-26,6%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	57.542,5	64.730,6	7.188,1	12,5%	7.050,0	12,2%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	633,9	698,2	64,3	10,1%	62,8	9,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	124,4	-4,8	-3,7%	-5,1	-3,9%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.118,3	1.118,3	0,0	0,0%	-2,7	-0,2%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	188,6	166,1	-22,4	-11,9%	-22,9	-12,1%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	844,4	774,5	-69,9	-8,3%	-72,0	-8,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	334,9	212,1	-122,8	-36,7%	-123,6	-36,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-10.936,2	13.184,8	24.121,0	-	24.147,3	-
Equalização de custeio agropecuário	178,6	5,1	-173,5	-97,2%	-174,0	-97,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	357,8	0,0	-357,8	-100,0%	-358,7	-100,0%
Política de preços agrícolas	-2,2	4,2	6,5	-	6,5	-
Pronaf	1.004,5	6,0	-998,5	-99,4%	-1.000,9	-99,4%
Proex	35,1	89,5	54,4	154,9%	54,3	154,3%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	3,5	6,6	3,1	88,9%	3,1	88,4%
Fundo da terra/ INCRA	-9,1	-20,0	-10,9	120,4%	-10,9	119,9%
Funcafé	0,0	0,1	0,1	247,6%	0,1	246,7%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	659,1	0,6	-658,5	-99,9%	-660,0	-99,9%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proagro	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	-13.163,6	13.092,6	26.256,2	-	26.287,8	-
IV.3.16 Transferências ANA	0,0	1,9	1,9	-	1,9	-
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	79,9	85,8	5,9	7,4%	5,7	7,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-11,2	-1,7	9,5	-84,9%	9,6	-85,0%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	17.650,1	17.609,6	-40,4	-0,2%	-82,8	-0,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9.196,1	8.963,9	-232,2	-2,5%	-254,2	-2,8%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.132,1	1.058,6	-73,4	-6,5%	-76,2	-6,7%
IV.4.1.2 Bolsa Família	119,7	163,1	43,4	36,3%	43,1	35,9%
IV.4.1.3 Saúde	7.027,6	7.008,1	-19,5	-0,3%	-36,4	-0,5%
IV.4.1.4 Educação	610,7	492,3	-118,4	-19,4%	-119,9	-19,6%
IV.4.1.5 Demais	306,0	241,8	-64,2	-21,0%	-64,9	-21,2%
IV.4.2 Discrecionárias	8.454,0	8.645,7	191,7	2,3%	171,4	2,0%
IV.4.2.1 Saúde	1.596,7	1.540,7	-56,0	-3,5%	-59,8	-3,7%
IV.4.2.2 Educação	1.376,7	1.255,9	-120,9	-8,8%	-124,2	-9,0%
IV.4.2.3 Defesa	913,5	1.126,6	213,1	23,3%	210,9	23,0%
IV.4.2.4 Transporte	968,5	758,6	-209,9	-21,7%	-212,3	-21,9%
IV.4.2.5 Administração	533,3	485,1	-48,1	-9,0%	-49,4	-9,2%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	361,7	296,7	-65,0	-18,0%	-65,9	-18,2%
IV.4.2.7 Segurança Pública	278,3	299,4	21,0	7,6%	20,4	7,3%
IV.4.2.8 Assistência Social	232,9	574,9	342,1	146,9%	341,5	146,3%
IV.4.2.9 Demais	2.192,4	2.307,8	115,4	5,3%	110,2	5,0%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	96.759,4	100.696,8	3.937,4	4,1%	3.705,2	3,8%
Despesas de Custeio	93.283,3	91.695,3	-1.588,0	-1,7%	-1.811,9	-1,9%
Investimento	3.476,1	9.001,5	5.525,4	159,0%	5.517,1	158,3%
Memorando 2						
PAC	0,0					
Minha Casa Minha Vida	151,8	169,9	18,1	11,9%	17,7	11,6%

Tabela 4.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.112,55	19.314,02	- 3.798,53	-16,4%	4.362,12	-18,4%
<i>I.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>15.923,60</i>	<i>13.900,34</i>	<i>- 2.023,26</i>	<i>-12,7%</i>	<i>2.411,55</i>	<i>-14,8%</i>
<i>I.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>759,48</i>	<i>790,66</i>	<i>31,18</i>	<i>4,1%</i>	<i>12,66</i>	<i>1,6%</i>
I.2.1 Repasse Total	993,63	917,88	- 75,76	-7,6%	99,99	-9,8%
I.2.2 Superávit dos Fundos	234,15	127,22	106,94	-45,7%	112,65	-47,0%
<i>I.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>932,06</i>	<i>937,43</i>	<i>5,36</i>	<i>0,6%</i>	<i>17,36</i>	<i>-1,8%</i>
<i>I.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>5.476,70</i>	<i>3.666,52</i>	<i>- 1.810,18</i>	<i>-33,1%</i>	<i>1.943,73</i>	<i>-34,6%</i>
<i>I.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>I.6 Demais</i>	<i>20,70</i>	<i>19,07</i>	<i>- 1,63</i>	<i>-7,9%</i>	<i>2,14</i>	<i>-10,1%</i>
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,40	-	0,40	-100,0%	0,41	-100,0%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	2,48	6,80	4,32	174,1%	4,26	167,6%
I.6.4 ITR	17,82	12,27	- 5,55	-31,2%	5,99	-32,8%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-
I.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	111.312,08	198.238,57	86.926,49	78,1%	84.212,19	73,9%
<i>II.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>53.585,29</i>	<i>50.107,84</i>	<i>- 3.477,45</i>	<i>-6,5%</i>	<i>4.784,10</i>	<i>-8,7%</i>
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.064,99	38.868,43	- 1.196,56	-3,0%	2.173,54	-5,3%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.364,12	10.183,44	- 2.180,68	-17,6%	2.482,18	-19,6%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.156,17	1.055,97	- 100,20	-8,7%	128,39	-10,8%
<i>II.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>23.668,82</i>	<i>24.466,68</i>	<i>797,87</i>	<i>3,4%</i>	<i>220,71</i>	<i>0,9%</i>
II.2.1 Ativo Civil	10.492,56	10.276,56	- 216,00	-2,1%	471,86	-4,4%
II.2.2 Ativo Militar	2.277,70	2.609,75	332,05	14,6%	276,51	11,9%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.762,43	6.994,40	231,98	3,4%	67,08	1,0%
II.2.4 Reformas e pensões militares	3.972,01	4.255,68	283,67	7,1%	186,81	4,6%
II.2.5 Outros	164,13	330,30	166,17	101,2%	162,17	96,5%
<i>II.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>13.490,28</i>	<i>106.038,74</i>	<i>92.548,46</i>	<i>686,0%</i>	<i>92.219,50</i>	<i>667,3%</i>
II.3.1 Abono e seguro desemprego	4.599,59	4.391,86	- 207,73	-4,5%	319,89	-6,8%
II.3.2 Anistiados	12,08	12,11	0,04	0,3%	0,26	-2,1%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	15.234,65	15.234,65	-	15.234,65	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,88	55,09	- 0,79	-1,4%	2,15	-3,8%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,61	5.178,73	231,12	4,7%	110,47	2,2%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,83	-	- 489,83	-100,0%	501,77	-100,0%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	149,10	64.735,81	64.586,71	-	64.583,08	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,90	698,24	5,34	0,8%	11,56	-1,6%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	9,34	11,92	2,58	27,6%	2,35	24,6%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,12	124,36	27,24	28,0%	24,87	25,0%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	77,38	7,4%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,02	166,10	28,08	20,3%	24,72	17,5%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	894,76	759,74	- 135,02	-15,1%	156,84	-17,1%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,36	212,07	57,71	37,4%	53,94	34,1%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,83	13.234,95	13.125,12	-	13.122,44	-
Equalização de custeio agropecuário	18,52	5,09	- 13,44	-72,5%	13,89	-73,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	15,87	0,00	- 15,87	-100,0%	16,26	-100,0%
Política de Preços Agrícolas	3,27	6,79	10,06	-	10,14	-
Pronaf	48,24	3,22	- 45,03	-93,3%	46,20	-93,5%
Proex	27,00	126,68	99,68	369,2%	99,02	358,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	8,08	6,59	- 1,49	-18,5%	1,69	-20,4%
Fundo da terra/ INCRA	1,45	6,48	5,03	347,7%	5,00	337,0%
Funcafé	0,30	0,08	- 0,22	-74,0%	0,23	-74,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,84	0,63	- 0,22	-25,5%	0,24	-27,3%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-
Sudene	-	-	-	-	-	-
Proagro	-	-	-	-	-	-
Outros Subsídios e Subvenções	-	13,75	13.092,98	13.106,73	13.107,07	-
II.3.20 Transferências ANA	24,05	20,69	- 3,36	-14,0%	3,95	-16,0%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	74,62	85,79	11,18	15,0%	9,36	12,2%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	25,04	1,69	- 26,73	-	27,34	-
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-
<i>II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</i>	<i>20.567,69</i>	<i>17.625,31</i>	<i>- 2.942,39</i>	<i>-14,3%</i>	<i>3.443,92</i>	<i>-16,3%</i>
II.4.1 Obrigatórias	11.700,86	9.021,79	- 2.679,06	-22,9%	2.964,38	-24,7%
II.4.2 Discricionárias	8.866,84	8.603,51	- 263,32	-3,0%	479,54	-5,3%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	134.424,63	217.552,59	83.127,96	61,8%	79.850,07	58,0%
IV. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	24.699,97	113.937,23	89.237,26	361,3%	88.634,96	350,3%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	24.478,70	20.853,61	- 3.625,09	-14,8%	4.221,99	-16,8%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.923,60	13.900,34	- 2.023,26	-12,7%	2.411,55	-14,8%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	932,06	937,43	5,36	0,6%	17,36	-1,8%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	5.476,70	3.666,52	- 1.810,18	-33,1%	1.943,73	-34,6%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-
IV.1.5 Demais	2.146,33	2.349,32	202,98	9,5%	150,65	6,9%
IOF Ouro	2,48	6,80	4,32	174,1%	4,26	167,6%
ITR	17,82	12,27	- 5,55	-31,2%	5,99	-32,8%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	77,38	7,4%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.109,88	1.211,93	102,06	9,2%	74,99	6,6%
FCDF - Custeio e Capital	138,02	166,10	28,08	20,3%	24,72	17,5%
FCDF - Pessoal	971,86	1.045,83	73,97	7,6%	50,28	5,0%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	157,44	93.065,22	92.907,78	-	92.903,95	-
d/q Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	10,13	15,56	5,43	53,6%	5,19	50,0%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	9,77	15,55	5,78	59,2%	5,54	55,4%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,36	0,01	- 0,35	-96,3%	0,35	-96,4%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	53,70	2,84	- 50,87	-94,7%	52,17	-94,8%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	109.724,66	103.615,36	- 6.109,30	-5,6%	8.784,90	-7,8%

Tabela 4.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.860,25	171.694,15	- 14.166,10	-7,6%	- 19.592,14	-10,2%
<i>I.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>142.749,08</i>	<i>132.771,39</i>	<i>- 9.977,69</i>	<i>-7,0%</i>	<i>- 14.169,06</i>	<i>-9,6%</i>
<i>I.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>6.458,99</i>	<i>6.249,04</i>	<i>- 209,95</i>	<i>-3,3%</i>	<i>- 392,70</i>	<i>-5,9%</i>
I.2.1 Repasse Total	9.138,47	8.545,70	- 592,77	-6,5%	- 856,97	-9,1%
I.2.2 Superávit dos Fundos	2.679,48	2.296,66	- 382,82	-14,3%	- 464,26	-16,8%
<i>I.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>8.485,29</i>	<i>8.576,27</i>	<i>90,98</i>	<i>1,1%</i>	<i>158,16</i>	<i>-1,8%</i>
<i>I.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>27.229,90</i>	<i>23.315,15</i>	<i>- 3.914,74</i>	<i>-14,4%</i>	<i>- 4.687,09</i>	<i>-16,7%</i>
<i>I.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>627,23</i>	<i>512,78</i>	<i>- 114,45</i>	<i>-18,2%</i>	<i>- 133,65</i>	<i>-20,6%</i>
<i>I.6 Demais</i>	<i>309,76</i>	<i>269,52</i>	<i>- 40,24</i>	<i>-13,0%</i>	<i>- 51,48</i>	<i>-16,0%</i>
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,40	-	0,40	-100,0%	0,41	-100,0%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	14,01	35,60	21,58	154,0%	21,28	147,2%
I.6.4 ITR	196,40	183,39	- 13,01	-6,6%	- 19,53	-9,6%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	98,95	50,54	- 48,41	-48,9%	- 52,82	-51,0%
I.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	884.831,48	1.319.082,87	434.251,39	49,1%	411.204,75	45,0%
<i>II.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>391.491,36</i>	<i>458.279,90</i>	<i>66.788,54</i>	<i>17,1%</i>	<i>56.163,32</i>	<i>13,9%</i>
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	297.597,23	353.190,27	55.593,04	18,7%	47.464,09	15,4%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	80.068,76	89.560,83	9.492,07	11,9%	7.370,32	8,9%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	13.825,37	15.528,80	1.703,43	12,3%	1.328,91	9,3%
<i>II.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>203.070,03</i>	<i>207.982,66</i>	<i>4.912,64</i>	<i>2,4%</i>	<i>834,55</i>	<i>-0,4%</i>
II.2.1 Ativo Civil	88.706,34	88.091,36	- 614,98	-0,7%	- 3.179,17	-3,5%
II.2.2 Ativo Militar	18.864,28	20.959,80	2.095,51	11,1%	1.576,25	8,1%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	56.705,19	59.317,46	2.612,27	4,6%	1.029,47	1,8%
II.2.4 Reformas e pensões militares	33.251,32	34.586,20	1.334,88	4,0%	411,34	1,2%
II.2.5 Outros	5.542,89	5.027,84	- 515,04	-9,3%	- 672,44	-11,7%
<i>II.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>137.513,02</i>	<i>508.113,22</i>	<i>370.600,20</i>	<i>269,5%</i>	<i>368.157,89</i>	<i>259,2%</i>
II.3.1 Abono e seguro desemprego	37.345,09	43.483,63	6.138,54	16,4%	5.049,34	13,1%
II.3.2 Anistiados	106,97	106,80	- 0,18	-0,2%	- 3,22	-2,9%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	55.173,42	55.173,42	-	55.348,59	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	523,61	446,51	- 77,09	-14,7%	- 92,10	-17,0%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	39.580,67	41.792,85	2.212,18	5,6%	1.098,18	2,7%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,92	31,70	- 3.716,22	-99,2%	- 3.833,25	-99,2%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.880,71	293.615,39	290.734,68	-	291.867,91	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.504,19	6.820,95	- 683,24	-9,1%	- 895,11	-11,6%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	106,86	90,42	- 16,44	-15,4%	- 19,51	-17,7%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	499,90	575,66	75,77	15,2%	63,99	12,5%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,10	11.340,15	483,05	4,4%	149,52	1,3%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	962,70	1.279,41	316,71	32,9%	292,08	29,4%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	7.062,18	6.413,42	- 648,76	-9,2%	- 846,59	-11,6%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.524,73	21.755,61	7.230,88	49,8%	6.930,59	46,4%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.851,14	23.763,97	13.912,83	141,2%	13.632,30	133,5%
Equalização de custeio agropecuário	1.080,57	545,12	- 535,45	-49,6%	- 572,09	-51,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.570,99	789,04	- 781,95	-49,8%	- 835,33	-51,3%
Política de Preços Agrícolas	70,37	6,79	- 63,58	-90,2%	- 63,59	-90,2%
Pronaf	2.616,34	2.163,96	- 452,38	-17,3%	- 537,84	-19,8%
Proex	296,38	402,87	106,49	35,9%	98,02	32,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	310,73	112,53	- 198,20	-63,8%	- 209,20	-64,9%
Fundo da terra/ INCRA	36,77	103,09	66,32	180,3%	65,03	170,1%
Funcafé	33,19	5,53	- 27,66	-83,3%	- 28,70	-83,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3.258,19	1.646,65	- 1.611,54	-49,5%	- 1.727,28	-51,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	374,46	-	- 374,46	-100,0%	- 385,30	-100,0%
Sudene	-	18,74	18,74	-	18,78	-
Proagro	210,82	1.050,00	839,19	398,1%	836,45	382,9%
Outros Subsídios e Subvenções	7,67	16.933,23	16.940,90	-	16.990,15	-
II.3.20 Transferências ANA	115,74	102,25	- 13,49	-11,7%	- 16,54	-13,9%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	557,08	1.499,24	942,16	169,1%	933,24	162,6%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	1.286,45	214,71	- 1.071,74	-83,3%	- 1.538,17	-119,8%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	36,56	36,56	-	36,65	-
<i>II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</i>	<i>152.757,08</i>	<i>144.707,10</i>	<i>- 8.049,99</i>	<i>-5,3%</i>	<i>- 12.281,91</i>	<i>-7,8%</i>
II.4.1 Obrigatórias	88.908,00	80.513,42	- 8.394,58	-9,4%	- 10.911,52	-11,9%
II.4.2 Discricionárias	63.849,08	64.193,67	344,59	0,5%	1.370,39	2,1%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	1.070.691,73	1.490.777,02	420.085,29	39,2%	391.612,61	35,4%
IV. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	202.178,48	553.217,34	351.038,86	173,6%	346.579,38	166,0%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	198.705,05	186.425,25	- 12.279,79	-6,2%	- 18.085,48	-8,8%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	142.749,08	132.771,39	- 9.977,69	-7,0%	- 14.169,06	-9,6%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	8.485,29	8.576,27	90,98	1,1%	158,16	1,8%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	27.229,90	23.315,15	- 3.914,74	-14,4%	- 4.687,09	-16,7%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	627,23	512,78	- 114,45	-18,2%	- 133,65	-20,6%
IV.1.5 Demais	19.613,55	21.249,67	1.636,11	8,3%	1.062,47	5,2%
IOF Ouro	14,01	35,60	21,58	154,0%	21,28	147,2%
ITR	196,40	183,39	- 13,01	-6,6%	- 19,53	-9,6%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,10	11.340,15	483,05	4,4%	149,52	1,3%
Fundo Constitucional DF - FCDF	8.546,04	9.690,53	1.144,49	13,4%	911,21	10,3%
FCDF - Custeio e Capital	962,70	1.279,41	316,71	32,9%	292,08	29,4%
FCDF - Pessoal	7.583,35	8.411,12	827,78	10,9%	619,13	7,9%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	2.908,70	366.701,73	363.793,03	-	365.156,08	-
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	-	0,00	-100,0%	0,00	-100,0%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	108,07	70,56	- 37,51	-34,7%	- 41,12	-36,8%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	81,86	67,20	- 14,66	-17,9%	- 17,21	-20,3%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	26,21	3,36	- 22,85	-87,2%	- 23,92	-87,6%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	456,67	19,80	- 436,87	-95,7%	- 450,10	-95,8%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	868.513,25	937.559,69	69.046,43	7,9%	45.033,23	5,0%

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal			R\$ Milhões - A Preços Correntes		
	Agosto		Variação Nominal		
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	
I. DESPESA TOTAL	134.424,63	217.552,59	83.127,96	61,8%	
I.1 Poder Executivo	129.659,26	212.954,19	83.294,93	64,2%	
I.2 Poder Legislativo	909,72	869,28	- 40,45	-4,4%	
I.2.1 Câmara dos Deputados	444,58	409,04	- 35,54	-8,0%	
I.2.2 Senado Federal	312,90	310,45	- 2,45	-0,8%	
I.2.3 Tribunal de Contas da União	152,24	149,79	- 2,45	-1,6%	
I.3 Poder Judiciário	3.329,11	3.211,15	- 117,96	-3,5%	
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	50,53	47,61	- 2,93	-5,8%	
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	117,74	115,51	- 2,23	-1,9%	
I.3.3 Justiça Federal	843,79	813,88	- 29,91	-3,5%	
I.3.4 Justiça Militar da União	41,35	38,31	- 3,04	-7,4%	
I.3.5 Justiça Eleitoral	574,82	552,00	- 22,82	-4,0%	
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.473,51	1.416,77	- 56,74	-3,9%	
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	214,80	207,12	- 7,68	-3,6%	
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	12,56	19,96	7,40	58,9%	
I.4. Defensoria Pública da União	39,28	38,59	- 0,69	-1,8%	
I.5 Ministério Público da União	487,26	479,39	- 7,87	-1,6%	
I.5.1 Ministério Público da União	480,43	473,31	- 7,12	-1,5%	
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,83	6,08	- 0,75	-10,9%	
Memorando:					
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	109.724,66	103.615,36	- 6.109,30	-5,6%	
II.1 Poder Executivo	104.972,08	99.032,51	- 5.939,57	-5,7%	
II.2 Poder Legislativo	907,06	869,28	- 37,78	-4,2%	
II.2.1 Câmara dos Deputados	441,92	409,04	- 32,88	-7,4%	
II.2.2 Senado Federal	312,90	310,45	- 2,45	-0,8%	
II.2.3 Tribunal de Contas da União	152,24	149,79	- 2,45	-1,6%	
II.3 Poder Judiciário	3.318,98	3.195,59	- 123,39	-3,7%	
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	50,53	47,61	- 2,93	-5,8%	
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	117,74	115,51	- 2,23	-1,9%	
II.3.3 Justiça Federal	843,79	813,88	- 29,91	-3,5%	
II.3.4 Justiça Militar da União	41,35	38,31	- 3,04	-7,4%	
II.3.5 Justiça Eleitoral	564,69	536,44	- 28,25	-5,0%	
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.473,51	1.416,77	- 56,74	-3,9%	
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	214,80	207,12	- 7,68	-3,6%	
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	12,56	19,96	7,40	58,9%	
II.4. Defensoria Pública da União	39,28	38,59	- 0,69	-1,8%	
II.5 Ministério Público da União	487,26	479,39	- 7,87	-1,6%	
II.5.1 Ministério Público da União	480,43	473,31	- 7,12	-1,5%	
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,83	6,08	- 0,75	-10,9%	

Tabela 5.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

	Jan-Ago		Variação Nominal	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	1.070.691,73	1.490.777,02	420.085,29	39,2%
I.1 Poder Executivo	1.030.905,62	1.451.800,25	420.894,63	40,8%
I.2 Poder Legislativo	7.682,22	7.577,34	104,88	-1,4%
I.2.1 Câmara dos Deputados	3.602,77	3.520,82	81,94	-2,3%
I.2.2 Senado Federal	2.789,82	2.781,64	8,18	-0,3%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	1.289,63	1.274,88	14,76	-1,1%
I.3 Poder Judiciário	27.591,85	26.914,44	677,42	-2,5%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	430,87	405,81	25,06	-5,8%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	892,16	929,55	37,39	4,2%
I.3.3 Justiça Federal	7.101,59	6.837,81	263,79	-3,7%
I.3.4 Justiça Militar da União	335,27	335,04	0,23	-0,1%
I.3.5 Justiça Eleitoral	4.662,54	4.520,41	142,13	-3,0%
I.3.6 Justiça do Trabalho	12.365,25	12.057,26	307,99	-2,5%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.705,10	1.707,20	2,09	0,1%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	99,07	121,36	22,29	22,5%
I.4. Defensoria Pública da União	340,63	319,96	20,67	-6,1%
I.5 Ministério Público da União	4.171,40	4.165,04	6,36	-0,2%
I.5.1 Ministério Público da União	4.117,89	4.119,71	1,82	0,0%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	53,52	45,33	8,18	-15,3%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	868.513,25	937.559,69	69.046,43	7,9%
II.1 Poder Executivo	828.837,87	898.653,47	69.815,59	8,4%
II.2 Poder Legislativo	7.679,56	7.577,34	102,22	-1,3%
II.2.1 Câmara dos Deputados	3.600,10	3.520,82	79,28	-2,2%
II.2.2 Senado Federal	2.789,82	2.781,64	8,18	-0,3%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	1.289,63	1.274,88	14,76	-1,1%
II.3 Poder Judiciário	27.483,78	26.843,88	639,90	-2,3%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	430,87	405,81	25,06	-5,8%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	892,16	929,55	37,39	4,2%
II.3.3 Justiça Federal	7.101,59	6.837,81	263,79	-3,7%
II.3.4 Justiça Militar da União	335,27	335,04	0,23	-0,1%
II.3.5 Justiça Eleitoral	4.554,47	4.449,85	104,62	-2,3%
II.3.6 Justiça do Trabalho	12.365,25	12.057,26	307,99	-2,5%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.705,10	1.707,20	2,09	0,1%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	99,07	121,36	22,29	22,5%
II.4. Defensoria Pública da União	340,63	319,96	20,67	-6,1%
II.5 Ministério Público da União	4.171,40	4.165,04	6,36	-0,2%
II.5.1 Ministério Público da União	4.117,89	4.119,71	1,82	0,0%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	53,52	45,33	8,18	-15,3%



PARECER SEI Nº 9915/2020/ME

Parecer técnico de análise da relação custo-benefício e ao interesse econômico e social do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, no âmbito do Ministério da Economia (ME).

Processo SEI nº 12105.100628/2020-77

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em atendimento ao disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e para subsidiar a instrução quanto às alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, emitimos o presente Parecer de forma a evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito externa para atendimento ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, no âmbito do Ministério da Economia.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROGRAMA

2.1. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a doença COVID-19, causada pelo vírus que afeta as vias respiratórias, novo Coronavírus (CV) ou nCoV 2019, como uma pandemia. No Brasil, o primeiro caso foi registrado em 26 de fevereiro, no estado de São Paulo. Desde então, o vírus se transmitiu para todos os 27 estados e Distrito Federal.

2.2. A doença do COVID-19 pode se propagar facilmente de indivíduo para indivíduo, por vias respiratórias e contato direto. Dessa forma, as medidas de distanciamento social e isolamento se fazem necessárias como respostas de saúde pública, com a finalidade de reduzir o número de pessoas saudáveis que uma pessoa enferma possa contagiar.

2.3. Ao mesmo tempo em que, do ponto de vista de saúde pública, as medidas de distanciamento e isolamento se fazem necessárias, elas trazem impactos econômicos imediatos e com consequências duradouras nos países. As mudanças comportamentais necessárias para "achatar a curva" de progressão do CV se devem a decisões governamentais (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos, etc.), decisões de empresas e instituições (estabelecer teletrabalho, ajustar níveis de produção, etc.) e decisões dos consumidores (resultado de reduzir o contato social). As mudanças levam a uma contração econômica abrupta e muito significativa, com efeitos imediatos, e também a longo prazo, mesmo quando a emergência sanitária já tiver passado.

2.4. Nesse sentido, com o intuito de proteger a renda de trabalhadores informais e independentes durante a pandemia, foi criada a Lei No 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social, como o auxílio emergencial de R\$ 600,00 a trabalhadores informais, ou independentes ou desempregados.

2.5. Para proteger os vínculos de trabalho formais, o Governo Federal instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, através da Medida Provisória Nº 936, de 1º de abril de 2020. A Medida Provisória coloca auxílio do governo para a complementação de salários de empregados que tenham jornada de trabalho reduzida, ou contrato suspenso temporariamente.

3. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

3.1. O **Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil** tem por objetivo contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19. O projeto irá apoiar e incentivar as ações definidas pelo Governo Federal nas áreas prioritárias no combate aos efeitos econômicos da pandemia

3.2. O Programa prevê um montante total em torno de US\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares americanos) e está dividido em quatro componentes, sendo os componentes 1 e 2, ações sob responsabilidade do Ministério da Cidadania, e os componentes 3 e 4, ações sob responsabilidade do Ministério da Economia:

3.2.1. **Componente 1: RENDA BÁSICA EMERGENCIAL.** Ação sob responsabilidade do Ministério da Cidadania.

3.2.2. **Componente 2: EXPANSÃO DO BOLSA FAMILIA.** Ação sob responsabilidade do Ministério da Cidadania.

3.2.3. **Componente 3: PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.** O componente financia parcialmente o aporte de recursos para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estabelecido através da Medida Provisória Nº 936, de 2020. Com os investimentos do programa, espera-se expandir o total de beneficiários em 1,7 milhão de pessoas.

3.2.4. **Componente 4: PROGRAMA SEGURO DESEMPREGO.** O programa Seguro Desemprego é pago em três a cinco parcelas para trabalhadores desempregados sem justa causa que careçam de outra fonte de renda. Com os investimentos do programa,

espera-se expandir o total de beneficiários em 1,1 milhão de pessoas.

4. INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL

4.1. Como informado, o Programa em epígrafe visa apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19. Tal apoio se dará, no âmbito do Ministério da Economia, no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, através da Medida Provisória Nº 936, de 2020, e na execução dos pagamentos das despesas com o seguro desemprego.

4.2. Para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estima-se que serão preservados 8,5 milhões de empregos e beneficiadas 24,5 milhões de pessoas que trabalham com carteira assinada. A proporção desse total de beneficiários que este projeto pretende contemplar é de 1,7 milhão de pessoas.

4.3. Por outro lado, o programa Seguro Desemprego em 2019 teve uma média de 2,22 milhões de parcelas pagas por mês, com um gasto de R\$ 2,81 bilhões por mês. Com o aumento do requerimento observado nas últimas semanas, esse montante provavelmente vai aumentar. Estima-se que nesse projeto deve financiar 2,2 milhões de parcelas.

5. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA OPERAÇÃO

5.1. Nos termos da carta consulta que embasou a autorização para preparação do Programa, nos termos da Resolução COFIEX nº 01/0141, os financiamentos serão concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

- a) Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
- b) Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- c) Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- d) Corporação Andina de Fomento (CAF);
- e) KfW Entwicklungsbank (KfW); e
- f) New Development Bank (NDB).

5.2. Os valores e as condições financeiras prévias da operação, ainda de acordo com a carta consulta (Resolução COFIEX nº 01/0141), são as seguintes:

	AFD	BID	BIRD
Valor do empréstimo	€ 200.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,57% a.a.	Libor 3m + <i>spread</i> de 0,89% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.
Front-End Fee	0,50% do valor do financiamento	Não há	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,50% do saldo não desembolsado	0,50% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	5 anos	5,5 anos	5 anos
Prazo total	15 anos	25 anos	35 anos

	CAF	KfW	NDB
Valor do empréstimo	US\$ 350.000.000,00	€ 350.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,01% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,35% a.a.
Front-End Fee	0,85% do valor do financiamento	0,50% do valor do financiamento	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,35% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	6 anos	5 anos	5 anos
Prazo total	20 anos	15 anos	30 anos

6. CRONOGRAMA DE DISPÊNDIO

6.1. Os componentes sob responsabilidade do Ministério da Economia devem receber financiamento conforme a tabela a seguir, nos termos da carta consulta (Resolução COFIEX nº 01/0141), a qual estabelece um fluxo de desembolso estimado ao longo de um ano de projeto. É importante esclarecer que a expectativa é que o cronograma de dispêndio e de execução do projeto sigam o mesmo ritmo.

Fontes de financiamento por componente (US\$ Milhões e € Milhões)

Componente	Ano 1					
	AFD	BID	BIRD	CAF	KfW	NDB
1						

2						
3		US\$ 200		US\$ 350	€ 150	
4			US\$ 600			
Total		US\$ 200	US\$ 600	US\$ 350	€ 150	

7. FONTES ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

7.1. O Projeto propõe, de forma conjunta e coordenada, um financiamento paralelo de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento relevantes no país. As escolhas dos agentes para financiamento se justificam pela pronta disponibilidade de recursos em montante expressivo e pela ampla expertise destes em execução e apoio a projetos de alta complexidade, que necessitam de ampliação da capacidade e competência técnica e institucional e de subsídios, além de referências e experiências internacionais.

7.2. A alternativa ao financiamento pleiteado seria a continuidade de dependência do orçamento federal, sem financiamentos externos.

8. CONCLUSÃO

8.1. Conforme demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000 quanto à demonstração da relação custo-benefício e o interesse econômico e social, bem como apresenta subsídios para fins de instrução quanto às alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007.

Brasília, 18 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Assessor

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO SILVA DALCOLMO
Secretário de Trabalho

De acordo. Restitua-se à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Batista Oliveira, Assessor(a)**, em 18/06/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo, Secretário(a) do Trabalho**, em 18/06/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 18/06/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8692245** e o código CRC **74B37FD0**.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA

PARECER Nº 1/2020/SE-GABIN
PROCESSO Nº 71000.036588/2020-30
INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, MINISTÉRIO DA ECONOMIA
ASSUNTO: Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19.

Parecer técnico de análise da relação custo-benefício e ao interesse econômico e social do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, de interesse do Ministério da Economia (ME).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em atendimento ao disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, emitimos o presente Parecer de forma a evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito externa para atendimento ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, assim como a avaliação de suas fontes alternativas do financiamento.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROGRAMA

2.1. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a doença COVID-19, causada pelo vírus que afeta as vias respiratórias, novo Coronavírus ou nCoV 2019, como uma pandemia. No Brasil, o primeiro caso foi registrado em 26 de fevereiro, no estado de São Paulo. Desde então, o vírus se transmitiu para todos os 27 estados e Distrito Federal.

2.2. A doença do COVID-19 pode se propagar facilmente de indivíduo para indivíduo, por vias respiratórias e contato direto. Dessa forma, as medidas de distanciamento social e isolamento se fazem necessárias como respostas de saúde pública, com a finalidade de reduzir o número de pessoas saudáveis que uma pessoa enferma possa contagiar.

2.3. Ao mesmo tempo em que, do ponto de vista de saúde pública, as medidas de distanciamento e isolamento se fazem necessárias, elas trazem impactos econômicos imediatos e com consequências duradouras nos países. As mudanças comportamentais necessárias para "achatar a curva" de progressão do COVID-19 se devem a decisões governamentais (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos, etc.), decisões de empresas e instituições (estabelecer teletrabalho, ajustar níveis de produção, etc.) e decisões dos consumidores (resultado de reduzir o contato social). As mudanças levam a uma contração econômica muito significativa, com efeitos imediatos, e também a longo prazo, mesmo quando a emergência sanitária já tiver passado.

2.4. Nesse sentido, com o intuito de proteger a renda de trabalhadores informais e independentes durante a pandemia, foi criada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece

medidas excepcionais de proteção social, como o auxílio emergencial de R\$ 600,00 a trabalhadores informais, ou independentes ou desempregados.

2.5. Para proteger os vínculos de trabalho formais, o governo federal instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020. A medida provisória garante auxílio do governo para a complementação de salários de empregados que tenham jornada de trabalho reduzida, ou contrato suspenso temporariamente. Os parágrafos seguintes explicam em mais detalhes a complementariedade entre essas e outras medidas.

2.6. No entanto, faz-se necessário uma ampliação destas medidas com o objetivo de assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19.

3. **RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO**

3.1. **O Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil** tem por objetivo contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19. O projeto irá apoiar e incentivar as ações definidas pelo Ministério da Economia nas áreas prioritárias no combate aos efeitos econômicos da pandemia.

3.2. O Programa prevê um montante total em torno de US\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares americanos) e está dividido em quatro componentes:

3.3. **Componente 1: RENDA BÁSICA EMERGENCIAL.** Este componente financia parcialmente a implementação do Benefício Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Com os investimentos do programa, espera-se aumentar o total de beneficiários em 5 milhões de pessoas.

3.4. **Componente 2: EXPANSÃO DO BOLSA FAMÍLIA.** Em março de 2020, como parte da resposta ao Covid-19, o Governo autorizou a expansão do programa com incremento orçamentário de R\$ 3,0 bilhões (MPV 929) para a inclusão de 1,0 milhão de famílias elegíveis que estavam na fila de espera do programa após a crise econômica dos anos recentes. Com os novos investimentos, espera-se que cerca de um milhão de novo beneficiários (famílias) sejam contemplados no Bolsa Família.

3.5. **Componente 3: PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E RENDA.** O componente financia parcialmente o aporte de recursos para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estabelecido através da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020. Com os investimentos do programa, espera-se expandir o total de beneficiários em 1,7 milhão de pessoas.

3.6. **Componente 4: PROGRAMA SEGURO DESEMPREGO.** O programa Seguro Desemprego é pago em três a cinco parcelas para trabalhadores desempregados sem justa causa que careçam de outra fonte de renda. Com os investimentos do programa, espera-se expandir o total de beneficiários em 1,1 milhão de pessoas.

3.7. No total, estima-se que quase 9 milhões de pessoas serão diretamente beneficiadas com os recursos destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

3.8. Ressalte-se que os custos financeiros apresentados por todos os agentes financeiros mostraram-se inferiores aos custos de captação da União no mercado internacional.

4. **INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL**

4.1. Como informado, o Programa em epígrafe visa apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor informal ou sejam trabalhadores independentes. Tal apoio

se dará na execução dos pagamentos da renda básica emergencial criada pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e da ampliação do Bolsa Família.

4.2. Além disso, o Programa também objetiva apoiar com recursos financeiros as despesas com o seguro desemprego e a manutenção do emprego de pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor formal. Através da política de manutenção de emprego, se preservará também o capital humano desses indivíduos. O apoio se dará no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020.

4.3. O auxílio emergencial, concebido no âmbito do Congresso Nacional, tem por objetivo garantir renda básica às pessoas mais vulneráveis, cuja renda é mais afetada em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

4.4. A estimativa inicial, realizada durante o período de sanção da Lei que institui o benefício projetava público de 54,5 milhões de pessoas, conforme Nota Técnica nº 14/2020 (SEI 7329319) da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação – SAGI. A Tabela I, apresentada na referida Nota, detalha a estimativa.

Tabela I – Estimativa do Público Beneficiado e Impacto Financeiro

Impacto Financeiro do Inciso IV	Categoria	Número de Beneficiários	Valor mensal (R\$)	Valor trimestral (R\$)
Alínea a	MEI	7.024.517	4.214.710.200	12.644.130.600
Alínea b	Contribuinte Individual INSS	6.906.134	4.143.680.400	12.431.041.200
Alínea c	Cadastro Único	40.618.222	24.370.933.200	73.112.799.600
Total		54.548.837	32.729.302.200	98.187.906.600

4.5. A mesma Nota Técnica nº 14/2020 fez uma ressalva:

“enfaticamos que a análise desenvolvida aqui não abarca as pessoas que ainda não constam em nenhum registro administrativo do Governo Federal. Logo, no processo de implementação outros beneficiários, desconhecidos dos registros administrativos públicos, podem surgir, majorando os impactos orçamentários.”

4.6. Ponto adicional, que deve ser ressaltado, é que a projeção de valor considerou o pagamento de auxílio emergencial apenas no valor de R\$ 600, sem considerar, dada a premência do prazo, que a mulher provedora de família monoparental receberia 2 (duas) cotas do auxílio.

4.7. O auxílio emergencial tem três formas de entrada: 1) ser integrante do Programa Bolsa Família (selecionado automaticamente); 2) estar cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico), também selecionado automaticamente, conforme estabelecido na Lei nº 13.982/2020; e 3) ser Micro Empreendedor Individual (MEI), Contribuinte Individual (CI) ou Trabalhador Informal, obedecendo os critério da Lei nº 13.982/2020. Nessa última situação, as pessoas devem requerer o benefício através do aplicativo da Caixa Econômica Federal ou ir até uma agência dos Correios e fazer o cadastro assistido.

4.8. A DataPrev foi selecionada para fazer a análise de elegibilidade do benefício após ser bem sucedida na PoC (Proof of Concept). Importante mencionar porque a DataPrev foi considerada para essa

tarefa. Em virtude de ser uma empresa pública com expertise reconhecida, com controle de ampla base dados necessária para fazer a análise de elegibilidade.

4.9. Desafio enfrentado no começo foi ampliar as bases de dados para fazer a análise de elegibilidade, estabelecer o operador financeiro, regulamentar a lei e forma de identificar rapidamente os trabalhadores informais (por isso a abordagem digital, através de aplicativo). Estabelecer as regras de cruzamento e critérios de elegibilidade. A lei, por ter sido de iniciativa do Legislativo, trouxe conceitos não existentes em legislações ou bases governamentais (ex: intermitente inativo; mulher monoparental), gerando complexidade adicional às verificações necessárias.

4.10. No âmbito do desafio de implementar o auxílio emergencial foram celebrados, até agora, quatro acordos de cooperação técnica:

Controladoria Geral da União – CGU: para reduzir as fraudes e corrigir desvios de forma rápida;

Tribunal de Contas da União – TCU: para reduzir as fraudes e corrigir desvios de forma rápida;

Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP: para compartilhamento de bases de dados e encaminhamento de denúncias para investigação; e

Defensoria Pública da União – DPU: para facilitar a contestação do auxílio negado.

4.11. Apenas seis dias depois de sancionada a Lei, no dia 8 de abril, foi feita a primeira transferência para que a Caixa Econômica Federal pudesse pagar o auxílio emergencial:

Público beneficiado: CadÚnico (sem Bolsa Família) Unipessoais;

CPFs a serem creditados: 5.971.230;

Valor: R\$ 3.582.738.000,00.

4.12. Atualmente, o auxílio emergencial beneficia mais de 64 milhões de pessoas (CPFs; aproximadamente 30% da população brasileira), tendo recebido mais de 123 milhões de requerimentos e analisado 122 milhões. Considerando a composição familiar dessas pessoas, o auxílio emergencial beneficia aproximadamente 122 milhões de pessoas. O orçamento do auxílio emergencial soma R\$ 152,4 bilhões.

4.13. Com relação ao Bolsa Família, estima-se que a sua expansão em mais de 1,0 milhão de pessoas, sem levar em conta o efeito do Auxílio Emergencial, vá reduzir a taxa de pobreza moderada e extrema em até meio ponto percentual.

4.14. Para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estima-se que preservará 8,5 milhões de empregos e beneficie 24,5 milhões de pessoas que trabalham com carteira assinada. A proporção desse total de beneficiários que este projeto pretende contemplar é de 1,7 milhão de pessoas.

4.15. Por fim, o programa Seguro Desemprego em 2019 teve uma média de 2,22 milhões de parcelas pagas por mês, com um gasto de R\$ 2,81 bilhões por mês. Com o aumento do requerimento observado nas últimas semanas, esse montante provavelmente vai aumentar. Estima-se que nesse projeto financie 2,2 milhões de parcelas.

5. ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

5.1. Os financiamentos serão concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

- Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- Corporação Andina de Fomento (CAF);

- KfW Entwicklungsbank (KfW); e
- New Development Bank (NDB).

5.2. Os valores e as condições financeiras prévias da operação são as seguintes:

	AFD	BID	BIRD
Valor do empréstimo	€ 200.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,57% a.a.	Libor 3m + <i>spread</i> de 0,89% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.
Front-End Fee	0,50% do valor do financiamento	Não há	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,50% do saldo não desembolsado	0,50% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	5 anos	5,5 anos	5 anos
Prazo total	15 anos	25 anos	35 anos
Custo estimado	1,54% a.a.	1,72% a.a.	2,69% a.a.

	CAF	KfW	NDB
Valor do empréstimo	US\$ 350.000.000,00	€ 350.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,01% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,35% a.a.
Front-End Fee	0,85% do valor do financiamento	0,50% do valor do financiamento	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,35% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	6 anos	5 anos	5 anos

Prazo total	20 anos	15 anos	30 anos
Custo estimado	2,67% a.a.	0,98% a.a.	2,22% a.a.

5.3. Segundo informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, considera-se que os custos efetivos calculados para as operações encontram-se em patamares aceitáveis quando comparados com os custos de captação da União.

6. CRONOGRAMA DE DISPÊNDIO

6.1. Os componentes desenhados devem receber financiamento conforme a tabela a seguir, a qual estabelece um fluxo de desembolso estimado ao longo de um ano de projeto. É importante esclarecer que a expectativa é que o cronograma de dispêndio e de execução do projeto sigam o mesmo ritmo.

Fontes de financiamento por componente (US\$ Milhões e € Milhões)

Componente	Ano 1					
	AFD	BID	BIRD	CAF	KfW	NDB
1	€ 100	US\$ 600				US\$ 1.000
2	€ 100	US\$ 200	US\$ 400		€ 200	
3		US\$ 200		US\$ 350	€ 150	
4			US\$ 600			
Total	€ 200	US\$ 1.000		US\$ 350	€ 350	US\$ 1.000

7. FONTES ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

7.1. O Projeto propõe, de forma conjunta e coordenada, um financiamento paralelo de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento relevantes no país. As escolhas dos agentes para financiamento se justificam pela pronta disponibilidade de recursos em montante expressivo, e pela ampla expertise destes em execução e apoio a projetos de alta complexidade, que necessitam de ampliação da capacidade e competência técnica e institucional e de subsídios, além de referências e experiências internacionais.

7.2. A alternativa ao financiamento pleiteado seria a continuidade de dependência do orçamento federal, sem financiamentos externos. Entretanto, o aporte de novos recursos orçamentários

poderia ser impactado devido à expectativa de diminuição da arrecadação e ao aumento de gastos para enfrentamento da pandemia em áreas prioritárias diversas, como a da saúde.

7.3. Considerando-se todo esse contexto, a opção por novas operações de financiamento se mostra como único mecanismo de ampliação dos recursos além do orçamento federal e de sustentabilidade no longo prazo.

8. CONCLUSÃO

8.1. Conforme demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação.

Martim Ramos Cavalcanti
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Martim Ramos Cavalcanti, Secretário(a) - Executivo, Adjunto**, em 18/06/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7968526** e o código CRC **129760A1**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

141ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/0141, de 25 de maio de 2020.

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- | | |
|------------------------------------|--|
| 1. Nome: | Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas por COVID-19 no Brasil |
| 2. Mutuário: | República Federativa do Brasil |
| 3. Executor: | Ministério da Economia |
| 4. Entidades Financiadoras: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, Corporação Andina de Fomento - CAF, KfW Entwicklungsbank e New Development Bank - NDB |
| 5. Valor do Empréstimo: | até US\$ 1.000.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
até € 200.000.000,00 - Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD
até US\$ 1.000.000.000,00 - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
até US\$ 350.000.000,00 - Corporação Andina de Fomento - CAF
até € 350.000.000,00 - KfW Entwicklungsbank
até US\$ 1.000.000.000,00 - New Development Bank - NDB |

Ressalva:

a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIEIX**, em 26/05/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo, Presidente da COFIEIX**, em 27/05/2020, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8258660** e o código CRC **5950765D**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

144ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 22, de 29 de julho de 2020.

O Presidente da COFIE X, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Com relação à Resolução COFIE X Nº 1, de 25 de maio de 2020, referente ao "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil", de interesse do Ministério da Economia, autorizar a inclusão do Ministério da Cidadania como Executor do Programa, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIE X**, em 03/08/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior, Presidente da COFIE X**, em 04/08/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9587217** e o código CRC **58006D0F**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva

OFÍCIO SEI Nº 146716/2020/ME

Ao Senhor
MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JR.
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bloco P
70.048-900 - Brasília/DF

Assunto: Solicitação de autorização para contratação de operação de crédito externo.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12105.100628/2020-77.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, solicito autorização para contratação de operação de crédito externo, no âmbito do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, de interesse do Ministério da Economia (ME).
2. Informo que o Ministério foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), por meio da Resolução nº 1, de 25 de maio de 2020, a preparar o referido Programa.
3. Encaminho, anexo, os Pareceres nºs 1/2020/SE-GABIN e 9915/2020/ME, com a contextualização do Programa e as informações necessárias que demonstram o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, assim como a avaliação das fontes alternativas de financiamento.

Anexos:

I - Parecer nº 9915/2020/ME (SEI nº 8692245);

II - Parecer nº 1/2020/SE-GABIN (SEI nº 8713716).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pacheco dos Guaranys, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8719136** e o código CRC **402F4B58**.

Esplanada dos Ministérios Bloco P, 4º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2499 - e-mail se.didoc@fazenda.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 12105.100628/2020-77.

SEI nº 8719136